

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 59ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

05/11/2013 TERÇA-FEIRA às 09 horas

Presidente: Senador Cyro Miranda

Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

59° REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54° LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/11/2013.

59^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
6ª Audiência Pública de Instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, de autoria da Presidência da República, que "Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências".	8

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia (27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)							
Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ	(61) 3303-6427		
Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547		
Ana Rita(PT)	ES	(61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP	(61) 3303-6510		
Paulo Paim(PT)	RS	(61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM	(61) 3303-6726		
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	МТ	(61) 3303-6550 e 3303-6551		
Cristovam Buarque(PDT)	DF	(61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE	(61) 3303-2201 a 2206		
Lídice da Mata(PSB)	ВА	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG	(61) 3303-2191		
Inácio Arruda(PCdoB)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP	(61) 3303- 9011/3303-9014		
Rodrigo Rollemberg(PSB)(90)	DF	(61) 3303-6640	9 VAGO				
ВІ	осо	Parlamentar da Ma	aioria(PV, PSD, PMDB, PP)				
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES	(61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(26)(49)(52)(68)	AM	(61) 3303-6230		
Roberto Requião(PMDB)(33)(34)(35)(46)	PR	(61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB	(61) 3303-6747		
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(32)(49)(68)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO	(61) 3303- 2252/2253		
João Alberto Souza(PMDB)(36)(38)(45)(49)	MA	(061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC	(61) 3303- 6446/6447		
VAGO(24)(49)(68)(84)			5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS	(61) 3303-3232		
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084	6 VAGO(27)(49)(52)				
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(53)(54)(60)(61)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(17)(49)				
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)				
Kátia Abreu(PMDB)(49)(52)(68)(91)	TO	(61) 3303-2708	9 VAGO(49)				
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)							
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO	(61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB	(61) 3303-5800 5805		
Alvaro Dias(PSDB)(21)(29)(67)	PR	(61) 3303- 4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA	(61) 3303-2342		
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC	(61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(11)(67)	РВ	(61) 3303- 9808/9806/9809		
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(59)(67)	GO	(61) 3303- 2035/2844		
José Agripino(DEM)(14)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(15)(50)(51)	SP	(61) 3303- 6063/6064		
Bloc	o Pa	arlamentar União e	e Força(PTB, PRB, PSC, PR)				
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211		
Gim(PTB)(76)(81)(82)(83)(87)	DF	(61) 3303- 1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(48)(76)(77)	PI	(61) 3303- 2415/4847/3055		
Osvaldo Sobrinho(PTB)(31)(76)(89)	MT	(61) 3303- 1146/3303-1148/ 3303-4061	3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(65)(76)	RR	(61) 3303-4078 / 3315		
VAGO(31)(66)(76)			4 VAGO(57)(58)(64)(75)(76)				

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe
- Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na (2)
- sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
 Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros (3)
- titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE. Em 17.02.2011, foi lido o Oficio nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Días, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE. Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (5)
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores (6) Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros
- (7)
- suplentes, para comporem a CE.

 Em 22.02.2011, foi lído o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

 Em 22.02.2011, foi lído o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para (8)
- comporem a CE. Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão. (9)
- Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (10)(Of. nº 060/11-GLPSDB).
 Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero
- Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 días, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11. Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em
- (14)substituição à Senadora Kátia Abreu.

 Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 -
- (15)
- GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino. Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 GLDBAG) (16)
- Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador (17)
- Francisco Dornelles (Officio nº 123/2011-GLPMDB)

 O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme (18)
- Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11. Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (19) (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
 Em 08.06.2011, lido officio da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado
- (20)posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011)
- (21)Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23)Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da (24)
- Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, confirme OF. Nº 2008/2011-GSJALB.

 Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na (25)
- Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
 Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB). (26)
- Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao (27)Partido Social Democrático - PSD.
- Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011. (28)
- (29)Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi (30)
- Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do (31)
- Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
 Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges. (32)
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos
- nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011. Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB). (34)
- Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo (35)
- Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
 Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011. (36)
- Seriador Garinaria Arves incisios de control de comisso de control de comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG). Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG). (37)
- Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
 Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (38)
- (39)
- Em 16.02.2012 GLPSDB). Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão. (40)
- (41) Em 20.03,2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of,GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
 Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio
- (43)do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
 Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do
- (44)
- Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves. (45)
- (46)Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim
- Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria: foi lido também o (47)OF. № 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
 Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (48)
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE. Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (50)
- Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs (51)Em 30-3-2012, de constant value blas e designado fromble superior de blas e designado fromble de blas e d
- (52)Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
 Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os
- (53) Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir (54)
- (55)
- Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
 Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado poses no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
 Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a (56)
- integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

 Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos (57) termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador
- Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
 Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. (59)
- GSJALB nº 0001/2012). Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012. (60)
- Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Majoria na Comissão (OF, GLPMDB nº 356/2012). (61)
- (62)Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias,
- conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012. Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013. (64)
- Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº (65)1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13. Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como
- (67) membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-
- GLPSDB).
 Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro (68) Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69)Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM). (70)
- (71)Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº
- 05/2013 S.CE). Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador (72)Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013). Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- (73)

"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.

Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na

- composição dos colegiados técnicos da Casa." Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes. (74)Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes
 - Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes
- Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013). (75)
- Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem (76)
- o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013). Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013). (77)
- (78)Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter (79)
- Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
 Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
 Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti (80)
- (81)
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 BLUFOR). (83)
- (84)Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF, nº 190/2013-GLPMDB),
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do tiular. Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).
- (88)Em 23.9.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 169/2013-GLPSDB).
- (89) Em 24.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 178/2013-BLUFOR).
- (90) Em 26.9.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 121/2013-GLDBAG).
- (91)Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604

FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 5 de novembro de 2013 (terça-feira) às 09h

PAUTA

59ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Audiência Pública
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

6ª Audiência Pública de Instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, de autoria da Presidência da República, que "Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências".

Requerimento(s) de realização de audiência:

- RCE 56/2013, Senador Alvaro Dias

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- PLC 103/2012, Presidente da República

Convidados:

· Flávio Arns

Vice-governador e Secretário de Educação do Estado do Paraná

· Patrícia Luiza Ferreira Rezende

Diretora de Políticas Educacionais da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS

· José Turozi

Vice-Presidente da Federação Nacional das APAES

· Eugênia Augusta Gonzaga

Procuradora Regional da República da 3ª Região

· Rosângela Machado

Coordenadora da Rede Municipal de Ensino do Município de Florianópolis - SC

· Ana Cristina Correia e Silva

Vice-diretora do Centro de Ensino Especial 01 de Brasília

· Macaé Maria Evaristo dos Santos

Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - MEC

PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em face do que determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República, que *aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário, em 29 de outubro de 2012, o recebimento do referido PLC e o distribuiu, em sequência, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CAE, foram apresentadas 84 (oitenta e quatro) emendas, sendo que a octogésima quarta é o substitutivo apresentado pelo relator.

A CAE aprovou, em 28 de maio de 2013, o relatório do Senador José Pimentel, que passou a se constituir no Parecer da CAE, favorável ao PLC, pelo acolhimento parcial de algumas das emendas apresentadas, nos termos da Emenda nº 84, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutiva), e contrário às demais emendas.

A matéria foi recebida na CCJ no dia subsequente, tendo sido sua relatoria por mim avocada.

Foram apresentadas vinte e duas emendas no âmbito desta Comissão, que serão analisadas de forma detida a seguir.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal indica, em diversos pontos, especialmente nos incisos XIII a XVI do art. 300, a precedência, quanto à análise a ser empreendida, do substitutivo sobre o projeto original.

Nesse sentido, nossa apreciação crítica incidirá, preferencialmente, sobre o Substitutivo aprovado na CAE. Quando necessário, realizaremos seu cotejamento com o texto do PLC nº 103, de 2012, assim como recebido da Câmara dos Deputados, e, eventualmente, até mesmo com o texto original encaminhado pelo Presidente da República.

O Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, trata de educação, mais precisamente sobre o Plano Nacional de Educação – suas diretrizes, metas e estratégias – previsto no art. 214 da Constituição Federal (CF).

No que concerne à aferição da constitucionalidade em sua dimensão formal, nada há a obstar a tramitação da matéria.

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso XXIV do art. 22 da CF.

Ainda quanto à competência legislativa, o art. 24, inciso IX, dispõe ser da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a educação, cabendo à União, na forma do § 1º desse dispositivo, o estabelecimento de normas gerais.

De outro giro, convém assinalar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos precisos termos do *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A despeito de a iniciativa legislativa da proposição em comento ter sido, ainda em 2010, do Presidente da República, vale consignar que essa matéria não consta do rol daquelas submetidas à cláusula de reserva de sua iniciativa privativa, assim como estabelecido nos incisos I e II do § 1º do art. 61 da CF.

Essa circunstância é relevante para afastar eventual vedação constante do inciso I do art. 63 da CF, no que tange ao aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Quanto à constitucionalidade em sua dimensão material, informamos que a Constituição Federal de 1988 é pródiga em reafirmar, de diversas formas, a transcendência da educação para o desenvolvimento nacional e para o bem estar de todos.

É direito social previsto no caput do art. 6º da CF.

O art. 23, inciso V, estabelece ser competência administrativa comum dos entes federados a de proporcionar os meios de acesso à educação.

O art. 205 determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 208, por seu turno, estabelece as formas pelas quais o dever do Estado com a educação será efetivado.

O *caput* do art. 211 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino

Já o art. 212 estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, o art. 214 da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, como visto anteriormente, dispõe sobre o Plano Nacional de Educação como grande estratégia de cooperação federativa, com vistas à consecução de objetivos essenciais que dêem concretude ao direito fundamental da educação. Eis o inteiro teor do dispositivo mencionado:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV formação para o trabalho;
- V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifei)

Esse é, especificamente, o dispositivo constitucional objeto da regulamentação proposta inicialmente pelo PLC nº 103, de 2012, que será apreciado neste parecer, com a redação que lhe foi conferida pelo Substitutivo aprovado na CAE.

Registre-se, por oportuno, que a proposição sob exame, concretiza, ainda, a determinação constitucional, contida no *caput* do art. 174, de que a atividade de planejamento é determinante para o setor público.

Percebe-se, pois, que, de forma geral, a proposição legislativa sob análise é consentânea com os princípios e normas constitucionalmente estabelecidos para a educação, razão pela qual, no âmbito da aferição de sua constitucionalidade material, nenhuma ressalva há a ser feita.

A juridicidade do texto, também em uma análise preliminar, está configurada, pois trata de atender a exigência contida no *caput* do art. 214, no sentido de regulamentar, por lei ordinária, o Plano Nacional de Educação.

Constata-se, pois, a adequação do instrumento legislativo adotado, assim como adequada é a circunstância de que, ao final do processo legislativo, já com a sanção presidencial, ter-se-á lei autônoma e

específica a tratar dessa inovação em nosso ordenamento jurídico, dotada de generalidade e com efeitos sobre todos.

Após esse juízo preliminar quanto à constitucionalidade, em sua dimensão formal e material, e quanto à juridicidade do Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, é imperioso que procedamos à análise tópica da constitucionalidade e juridicidade de cada um de seus dispositivos, de modo a conferir a máxima segurança jurídica possível ao Senado Federal em matéria de tamanha significação.

O Substitutivo é composto de 18 (dezoito) artigos e de um anexo composto por 20 (vinte) metas que se desdobram, cada uma, em diversas estratégias.

O art. 1º fixa o objeto da norma ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por dez anos, a contar da publicação da lei, na forma do Anexo, e indica, de forma expressa, que a lei, ao final aprovada, dará cumprimento ao disposto no art. 214 da CF.

Não há nenhum reparo a ser feito. Manteve-se, no texto do Substitutivo, a alteração feita pela Câmara ao texto original que fixava a validade do PNE para o decênio 2011-2020.

O art. 2º fixa, objetivamente, as dez diretrizes do PNE. Cumpre assinalar que além das diretrizes já previstas nos incisos do art. 214 da CF (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País; e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto), outras foram acrescidas.

O texto do Substitutivo da CAE é idêntico ao do PLC nº 103, de 2012, com uma única ressalva. Foi acrescida à parte final do inciso V do art. 2º, que trata da formação para o trabalho e para a cidadania, a expressão, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade.

Todas as alterações promovidas são compatíveis materialmente com a Constituição Federal, especialmente em face do fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF, dos objetivos fundamentais contidos no art. 3º, incisos III e IV,

que pugnam pela redução das desigualdades sociais e regionais e pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, as alterações introduzidas são compatíveis com o princípio da igualdade contido no *caput* do art. 5º da CF.

São também consentâneas com os objetivos contidos no art. 205 da CF, de que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e com os princípios aplicados ao ensino, consoante o disposto nos incisos do art. 206, especialmente os referentes ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (inciso III), à valorização dos profissionais da educação (inciso V), à gestão democrática do ensino público (inciso VI) e à garantia do padrão de qualidade (inciso VII).

Por fim, são compatíveis, também, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no *caput* do art. 225 da CF.

- O **art. 3º** prevê que as metas indicadas no Anexo deverão ser atingidas no prazo de vigência do PNE dez anos –, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. Não há nenhuma ressalva ao dispositivo.
- O **art. 4º** dispõe que as bases de dados para aferição do cumprimento das metas do PNE serão: a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais mais atualizados da educação básica e superior.

A redação do Substitutivo suprime, de forma correta, o parágrafo único que existia na redação do PLC nº 103, de 2012, que continha orientação indevida ao Poder Executivo.

- O art. 5º estabelece que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pelo Ministério da Educação (MEC), pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).
- O § 1º do art. 5º dispõe que, além das atribuições previstas no *caput* do art. 5º, cabe às instâncias mencionadas: divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios na *internet*; analisar

e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

O § 2º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgará, a cada dois anos, ao longo da vigência do PNE, estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

O caput do art. 5º e seus §§ 1º e 2º do Substitutivo possuem idêntica redação ao texto do PLC nº 103, de 2012, e tratam das atividades de monitoramento e avaliação do efetivo cumprimento do PNE. Essas normas não estavam contidas no texto original encaminhado pelo Presidente da República. Poder-se-ia alegar inconstitucionalidade formal das normas citadas pelo fato de prever, por emenda parlamentar, o exercício de atribuições por órgãos do Poder Executivo como o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação. Contudo, as atribuições previstas – monitoramento e avaliação – já integram o rol de competências desses órgãos e são absolutamente compatíveis com suas missões institucionais. Nesse sentido, na esteira da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), não há falar, aqui, de mitigação do princípio da separação e harmonia dos Poderes.

- O § 3º do art. 5º estabelece que durante a vigência do PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir o percentual de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) no quinto ano de vigência e 10% do PIB no décimo ano de vigência da Lei que resultar da aprovação do presente PLC.
- O dispositivo busca concretizar a diretriz constitucional contida no inciso VI do art. 214 da CF, que visa ao investimento progressivo em educação.
- O § 4º assevera que no quarto ano de vigência do PNE, a meta progressiva do investimento público em educação será avaliada e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Esse dispositivo, que de certa forma complementa o contido no parágrafo anterior, já estava previsto no texto do PLC nº 103, de 2012. Há que se registrar, contudo, que a essência da norma nesses dois textos

diverge da contida no texto encaminhado pelo Presidente da República, que permitia a revisão da meta de ampliação progressiva do investimento público em educação, de modo a atender as outras metas, caso houvesse necessidade. O texto do Substitutivo substitui a expressão *revista* por *ampliada*. Por essa redação, a meta de ampliação progressiva na educação não pode ser afetada, se houver necessidade de ajustes para realizar as outras metas.

O § 5º estabelece a abrangência do conceito de investimento público em educação, a que se refere o inciso VI do art. 214 da CF, que engloba: o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da CF, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

Há lastro constitucional para a redação proposta pelo Substitutivo ao § 5° do art. 5°, que é o próprio art. 213 da CF, ao admitir exceções à regra contida na parte inicial de seu *caput* de que recursos públicos devem ser destinados às escolas públicas.

Apresentaremos nesta Comissão, ao final, no âmbito de Emenda Substitutiva integral destinada a consolidar todas as alterações que entendemos necessárias, proposta de alteração da redação do § 5º do art. 5º do Substitutivo da CAE, para consignar, de forma expressa, quais são os recursos e ações governamentais englobados pelo conceito de investimento público em educação previsto no inciso VI do art. 214 da CF e na Meta 20 do anexo desta Lei, que trata do Plano Nacional de Educação e, dessa forma, eliminar dúvidas sobre sua abrangência. São eles: i) os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal; ii) os recursos aplicados na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; iii) os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal; iv) as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior; v) os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil; e vi) o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Apresentaremos, também, proposta para acrescentar § 6° ao art. 5° com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de

recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo da CAE sob análise.

Importante registrar que a **nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE**, conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.

O **art.** 6º prevê que a União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei no âmbito do Ministério da Educação.

Tanto o Substitutivo quanto o PLC acrescentaram regra nova ao texto encaminhado pelo Presidente da República. Previram que a realização das Conferências Nacionais de Educação seriam precedidas de Conferências Estaduais e Municipais, também articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação. Há aqui problemas de ordem jurídica.

A atribuição conferida ao Fórum Nacional de Educação – instância ligada à estrutura do Ministério da Educação – de coordenar e articular as Conferências Estaduais e Municipais é estranha às suas atribuições, além de desarrazoada. Como poderia esse único órgão ser capaz de coordenar ou articular milhares de conferências municipais e cerca de duas dezenas de conferências estaduais a cada quatro anos?

Agregue-se às críticas de injuridicidade formuladas, o fato de a redação conferida ao *caput* do art. 6º poder suscitar interpretação de que a não realização das Conferências Estaduais e/ou Municipais pode impedir a realização das Conferências Nacionais, gerando, com isso, nítidos prejuízos ao próprio monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

Apresentaremos, ao final, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de promover o ajuste necessário ao caput do art. 6º do Substitutivo da CAE, ao tempo em que proporemos o acréscimo de §§ 3º e 4º que prevejam a realização, a partir dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, das conferências estaduais, distrital e municipais e o aproveitamento de suas

deliberações na avaliação do PNE e na preparação do PNE do decênio subsequente.

O § 1º do art. 6º prevê que o Fórum Nacional de Educação acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas e o § 2º dispõe que as conferências nacionais realizar-se-ão com intervalo de quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

Os §§ 1º e 2º do art. 6º, que possuem redações idênticas no Substitutivo da CAE e no PLC nº 103, de 2012, detalham as atribuições do Fórum Nacional de Educação, instância de articulação e coordenação ligada ao Poder Executivo, previsto no projeto enviado pelo Presidente. Como dito anteriormente, não há qualquer inconstitucionalidade nesse detalhamento, eis que as atribuições mencionadas integram a essência funcional do órgão.

O **art.** 7º prevê que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE.

Trata-se de norma absolutamente consentânea com o regime de colaboração federativo na organização dos sistemas de ensino no país, previsto no *caput* do art. 211 da CF.

O § 1º atribuí aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas necessárias à consecução das metas previstas no PNE.

Vale para o § 1º do art. 7º a mesma observação feita anteriormente, no sentido da inexistência de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e de mitigação ao pacto federativo, pelo fato de as medidas previstas já integrarem o conjunto de atribuições desses gestores.

- O § 2º prevê que as estratégias definidas neste plano não afastam a adoção de medidas adicionais em âmbito local e de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados.
- O § 3º prevê que os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o

acompanhamento local da execução do PNE e dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, conforme previsto no art. 8°.

Os §§ 2º e 3º seguem a mesma determinação constitucional da atuação colaborativa na gestão da educação.

O § 4º prevê regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em consideração *territórios étnico-educacionais* e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades envolvidas, assegurada consulta prévia e informada dessa comunidade.

A única alteração empreendida pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados, reproduzida no Substitutivo da CAE em face do texto original encaminhado pelo Presidente da República, é que o texto original previa esse regime específico apenas para a educação escolar indígena. Com a nova redação conferida, o escopo da norma é corretamente ampliado para também valer para outras comunidades tradicionais como as comunidades remanescentes de quilombos. É jurídica e correta, também, a previsão de consulta prévia às comunidades envolvidas, nos termos do que determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada em nosso ordenamento jurídico como lei ordinária.

Apenas uma ressalva deve ser feita na redação deste dispositivo, quanto à utilização da expressão *territórios*, expressão carregada de significados relacionados à estruturação soberana de um Estado. A Constituição Federal em nenhum momento faz menção a territórios quando trata de indígenas. Menciona as terras indígenas. Tampouco se utiliza desse termo ao tratar das comunidades remanescentes de quilombos. Refere-se, novamente, a terras.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir essa distorção de cunho constitucional contida no § 4º do art. 7º do Substitutivo da CAE.

O § 5º prevê a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre os entes federados.

O § 6º estabelece que o fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Os referidos parágrafos sugerem medidas consentâneas com a diretriz constitucional contida no *caput* do art. 211 da CF. Não há reparos a serem feitos

- O **art. 8º** prevê que os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias fixadas no PNE, ou adequar os planos já existentes no prazo de um ano contado da publicação desta lei.
- O § 1º do art. 8º indica quais estratégias deverão estar contidas nos planos estaduais, distrital e municipais de educação.
- O § 2º prevê que o processo de elaboração e de adequação dos planos de educação dos entes federados será realizado com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

Entendemos que o *caput* do art. 8º não deve fixar prazo para que Estados e Municípios elaborem seus respectivos planos de educação. Não há ressalvas ao § 1º do art. 8º. Parece-nos, contudo, que o § 2º avança demais ao dispor, detalhadamente, sobre quais atores deverão participar do processo de elaboração dos planos de educação dos Estados e Municípios.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta de redação que preveja o respeito ao pacto federativo ao tempo em que assegure organicidade ao sistema integrado pelos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação (*caput* do art. 8°) e ao princípio democrático na elaboração dos planos de educação, sem, contudo, chegar ao grau de detalhamento previsto no texto atual do § 2° do art. 8° do Substitutivo da CAE.

É importante deixar registrado, contudo, que o zelo e o respeito conferidos por esta CCJ à autonomia dos entes federados – na medida em que elimina a inconstitucional determinação de prazo para a elaboração ou adequação dos Planos Estaduais, Distrital e

Municipais de Educação ao Plano Nacional – não podem se converter em descumprimento da expressa determinação constitucional contida no *caput* do art. 214 da CF de que todos os entes da federação atuem, de forma colaborativa, respeitadas suas competências constitucionais, na efetivação das diretrizes, objetivos, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

A eventual não elaboração, por alguns entes federados, dos respectivos Planos Estaduais, Distrital ou Municipais, com a celeridade necessária, após a publicação do novo PNE, redundará, certamente, na ruptura do sistema nacional de educação, articulado a partir das determinações do próprio Plano Nacional, na forma prevista pelo art. 214 da CF, e poderá ensejar, a seu tempo, a responsabilização dos agentes públicos que derem causa a tão grave descumprimento da citada determinação constitucional.

Cremos, todavia, no comprometimento de todos os gestores públicos, federais, estaduais, distritais e municipais, com a cooperação federativa e com o desenvolvimento, a qualidade e a universalização da educação em nosso país.

O **art.** 9º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos, no prazo de dois anos contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada.

Novamente, a regra contida no art. 9º do Substitutivo da CAE mitiga o pacto federativo. Não nos parece razoável que norma contida em lei nacional fixe prazo para que os Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam atribuições complexas de suas competências, que demandam a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir a menção ao prazo previsto no *caput* do art. 9°.

Valem para esta alteração as mesmas considerações formuladas anteriormente, no que concerne ao respeito, à autonomia e

à responsabilidade dos entes federados na conformação do sistema nacional de educação tratado pelo *caput* do art. 214 da CF.

O **art. 10** prevê que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua execução.

Neste caso, parece não haver ingerência na autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que a diretriz de previsão de dotação orçamentária é elemento essencial à implementação do Plano Nacional de Educação e à concretização da determinação constitucional contida no art. 214 da CF.

O art. 11 estabelece que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível escolar.

Seus parágrafos cuidam: dos indicadores que serão produzidos para que se efetive a avaliação de que trata o *caput;* da forma de divulgação e do método de obtenção desses indicadores; da responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) na elaboração e cálculo dos indicadores; assim como da forma de avaliação de desempenho dos estudantes com base nos indicadores de que trata este artigo.

Entendemos que, neste ponto, não há vício de constitucionalidade, pois já é atribuição do INEP a elaboração de índices que atestem a qualidade do ensino prestado. A inovação trazida pela Câmara dos Deputados e mantida pelo Substitutivo da CAE diz respeito à necessidade de criação de indicadores mais abrangentes que atestem, com maior fidedignidade, a qualidade do ensino prestado. Daí a introdução do conceito de sistema nacional de avaliação da educação básica. Trata-se de formulação compatível com o texto constitucional.

O art. 12 estabelece que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até o final do primeiro semestre do nono ano de

vigência deste PNE, projeto de lei que cuide do PNE a vigorar no decênio subsequente, incluindo diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias.

Este artigo não constava do projeto original encaminhado pelo Presidente da República. Introduzido na Câmara dos Deputados, foi mantido pelo Substitutivo da CAE. Há impropriedades constitucionais.

Mitiga o princípio da independência dos Poderes a fixação de prazo para que outro Poder adote medida de sua competência. Ademais, neste caso, essa fixação é desarrazoada, pois, como visto, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Presidente da República. A necessidade de existência de plano decenal para a educação pode ser suprida por projeto de iniciativa de parlamentar, consoante o previsto no *caput* do art. 61da Constituição Federal.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 12 do Substitutivo da CAE.

O art. 13 prevê que o Poder Público deverá instituir, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação do PNE.

A impropriedade identificada no art. 13 diz respeito à fixação de prazo para que o Poder Público, leia-se Poder Executivo, institua Sistema Nacional de Educação. Quanto à essência da atribuição, não há que ser considerada mitigadora da independência dos Poderes, eis que visa efetivar o Plano Nacional de Educação previsto no art. 214 da CF.

Apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de corrigir a distorção identificada no art. 13 do Substitutivo da CAE.

O art. 14, introduzido pelo Substitutivo da CAE, estabelece que para fins de cumprimento da Meta 20 – que trata da ampliação do investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB no quinto ano de vigência desta Lei e 10% do PIB no final do decênio – integrante do anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os

seguintes recursos: *i)* as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; *ii)* cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Seu parágrafo único prevê que os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Trata-se de profunda alteração na sistemática de destinação das receitas provenientes dos royalties e da participação especial relativas à exploração do petróleo da camada do pré-sal.

Pela sistemática atual, parcela desses recursos que cabe a União, é destinada, por força do que determina o art. 47 c/c o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, a um fundo de natureza contábil, o Fundo Social, que, por sua vez, será fonte de recursos para o desenvolvimento de planos, programas e ações governamentais em diversas áreas (educação, cultura, esporte, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente etc.).

Perceba-se, inicialmente, que a alteração preconizada não se dá mediante a alteração dos dispositivos específicos da Lei nº 12.351, de 2010, e da Lei nº 9.478, de 1997, mas, sim, por intermédio da criação de dispositivo autônomo.

Reside nesse ponto a principal injuridicidade. Centrando nossa análise na alteração da destinação dos recursos da União, entendemos ser inoportuno que essa alteração seja tratada no projeto de lei que, se aprovado, resultará no Plano Nacional de Educação.

Há lei específica – Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – dispondo sobre a partilha dos royalties e participações especiais decorrentes da exploração do petróleo na camada pré-sal, e destinação das receitas dela decorrentes, matéria extremamente polêmica que se encontra, atualmente, judicializada.

O Supremo Tribunal Federal aprecia a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, em que são contestados os critérios de distribuição dos royalties fixados pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que altera a redação de alguns dispositivos da Lei nº 12.351, de 2010. Foi deferida, em 18 de março próximo passado, liminar para suspender os critérios de distribuição previstos na Lei nº 12.734, de 2012.

Assim, parece-nos temerário que discussão dessa monta seja feita de forma transversa, no projeto de lei que trata do Plano Nacional de Educação, e não mediante projeto específico, que vise a alterar diretamente os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.351, de 2010.

Registre-se, por oportuno, que a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 14 de agosto próximo passado, o Projeto de Lei nº 323-H de 2007, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. A matéria foi sancionada na tarde do dia 9 de setembro de 2013, e foi transformada na Lei nº 12.858, da mesma data.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 14 do Substitutivo da CAE.

Lembramos, por oportuno, da alteração proposta neste parecer para acrescentar § 6° ao art. 5°, com o objetivo de mencionar, genericamente, o aporte de recursos adicionais à educação provindos da exploração de petróleo e de gás natural, nos termos de lei específica, de modo a dar concretude à diretriz constitucional prevista no inciso VI do art. 214 e ao que dispõe o § 3° do art. 5° do Substitutivo da CAE sob análise.

Registramos, também, nesse mesmo sentido, a nova redação sugerida à estratégia 20.3 que consta do Anexo ao Substitutivo da CAE,

conforme explicitado adiante neste parecer, harmoniza-se com o dispositivo que se pretende acrescentar.

O art. 15 prevê a destinação integral ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: *i)* dos recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei no 12.351, de 2010; *ii)* dos recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE que cria, de forma autônoma, novas fontes para o Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Mais uma vez afirmamos a injuridicidade dessa alteração e alertamos para a inoportunidade de a discussão sobre a destinação das receitas obtidas pela atividade da exploração de petróleo na camada pré-sal, seja pelo regime da concessão, seja pelo regime da partilha da produção, ser travada fora do âmbito das leis específicas que regem a matéria.

Nesse sentido, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de propor a supressão do art. 15 do Substitutivo da CAE.

O art. 16 do Substitutivo da CAE propõe a alteração do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, mais especificamente de seu inciso VI, com o objetivo de excluir do conceito de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com os docentes e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade. Em outras palavras, a despesa com o pagamento de proventos de professores e demais trabalhadores da educação aposentados deixará de ser considerada despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O argumento central para essa alteração é que, eliminada essa rubrica, que disputa com outras os recursos constitucionalmente destinados à educação, obter-se-ia, em tese, mais recursos para aplicação na

manutenção e desenvolvimento do ensino público, de forma a atingir os patamares previstos no *caput* do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no *caput* do art. 212 da CF: 18%, no mínimo, no caso da União e 25%, no caso de Estados e Municípios, ou o que constar nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas.

Há vícios de injuridicidade nessa proposta.

Com a alteração proposta, surge para os entes federados a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos para o pagamento dos proventos dos aposentados, já que ele não será mais arcado pelos recursos destinados constitucionalmente à educação.

Sempre que o aperfeiçoamento da ação governamental acarretar aumento de despesa, despesa permanente, exatamente como ocorre no caso em estudo, é necessário demonstrar o adimplemento dos requisitos postos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências, mais conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)", que dizem respeito: i) à estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor a medida governamental e nos dois exercícios seguintes; e ii) à necessidade de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Lembre-se, ademais, que o ato que provocar o aumento de despesa com pessoal, sem o atendimento das exigências do art. 16 e 17 da LRF, será considerado nulo de pleno direito.

O Substitutivo da CAE não enfrenta essa questão. Dessa forma, a despesa permanente com o pessoal aposentado gerada pela alteração proposta ao art. 71 da LDB pelo Substitutivo da CAE, acaso aprovada e transformada em norma legal, seria considerada nula, à luz do que determina o art. 21 da LRF.

Em face desses argumentos, apresentaremos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, proposta com o objetivo de suprimir o art. 16 do Substitutivo da CAE.

O **art. 17** prevê a vigência imediata da Lei que resultar da aprovação e sanção do presente PLC.

O art. 18, por fim, prevê a revogação do inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, mais conhecida como a "Lei do Pré-Sal".

Trata-se de artigo introduzido pelo Substitutivo da CAE.

O dispositivo que se pretende revogar é o que estabelece que dentre os recursos que constituem o Fundo Social criado pela "Lei do Pré-Sal" consta a parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento.

Lembre-se que o Fundo Social, criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, é fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Dentre as áreas elencadas, a primeira é a educação.

A supressão deste inciso está diretamente relacionada à alteração feita pelo art. 14 do Substitutivo anteriormente analisado, que prevê a destinação da totalidade das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do pré-sal sob o regime de partilha de produção, à educação.

Pelos mesmos motivos apresentados anteriormente, propomos, no âmbito do Substitutivo da CCJ, a supressão do art. 18 do Substitutivo da CAE.

Por termos proposto a supressão dos arts. 14, 15 e 18 do Substitutivo da CAE, sugerimos, ainda, no âmbito do Substitutivo da CCJ, **a alteração da redação da estratégia 20.3,** constante do Anexo ao Substitutivo da CAE.

Há outras estratégias que, a nosso juízo, devem ter suas redações reformuladas. **São as estratégias 20.6, 20.7 e 20.8**, *verbis*:

ta DNIE

21

20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ;

20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;

20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

Essas estratégias criam sistemática complementar à hoje existente para a definição conceitual do custo por aluno, denominado Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), a ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade (CAQ).

Pela formulação apresentada, serão utilizados diversos insumos até que se chegue a um valor ideal. Definido o valor ideal, seria atribuída à União a responsabilidade pela complementação dos recursos financeiros necessários aos Estados e Municípios que não conseguissem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

Atualmente o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a distribuição dos recursos a partir da arrecadação e do número de alunos matriculados na educação básica. Para que haja a distribuição desses recursos, segundo o dispositivo constitucional mencionado, há a necessidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil. O art. 60 do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 60 do ADCT detalha, ainda, quais os impostos e transferências constitucionais e legais, vinculadas à educação por força do que determina o art. 212 da Constituição Federal, e em que percentual, constituirão os fundos; dispõe sobre a complementação da União

escalonada no tempo, e sobre o custo mínimo por aluno (valor médio ponderado por aluno).

Há complementaridade entre a sistemática fixada pelo art. 60 do ADCT e a concebida a partir das estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, na medida em que o inciso VII do art. 60 do ADCT fixa patamares mínimos de complementação dos recursos do FUNDEB pela União, que podem ser acrescidos por recursos outros, tendo em vista a necessidade de se alcançar a determinação constitucional e legal de ampliação dos investimentos públicos em educação.

Para explicitar essa complementaridade, sugerimos nova redação, no âmbito do Substitutivo apresentado, para a estratégia 20.6, que define o CAQ como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica. Entendemos também que, para atender a urgência que a melhoria da qualidade da educação requer, é fundamental retomar no PNE, de forma realista, o horizonte de implantação do CAQ, bem como os fatores indispensáveis a serem considerados em sua metodologia de cálculo. Por isso, apresentamos nova redação também às estratégias 20.7 e 20.8, no Substitutivo proposto.

Ressalvadas as alterações mencionadas, não há qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica às vinte metas e demais estratégias constantes do Anexo ao Substitutivo da CAE.

Cabe consignar, por oportuno, a inexistência de impugnações quanto à regimentalidade da proposição.

A técnica legislativa empregada é compatível com os padrões fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Registro a apresentação, no dia 9 de julho de 2013, de cinco emendas no âmbito da CCJ, todas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares

A **Emenda nº 2 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.5, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A Emenda nº 3 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.8, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Trata de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso ao atendimento educacional especializado, além do acesso e permanência na escola, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários dos programas de transferência de renda, inclusive com a previsão de passe livre para suas famílias para que possam frequentá-lo.

A Emenda nº 4 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.10, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Aborda a necessidade de capacitação dos professores para lidar com crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) na rede regular de ensino.

A Emenda nº 5 – CCJ, objetiva alterar a redação da estratégia 4.14, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Acrescenta a necessidade de as pesquisas estatísticas competentes fornecerem dados, também, sobre pessoas com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A **Emenda nº 6 – CCJ**, objetiva alterar a redação da estratégia 4.15, que consta do Anexo ao PLC nº 103, de 2012, com a redação conferida pela Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo). Cuida do tratamento a ser conferido a crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

Relativamente às Emendas n° 2 a n° 6 – CCJ, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. Quanto ao mérito, entendemos que as redações propostas aperfeiçoam e ampliam a abrangência das estratégias indicadas, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação. Contudo, consideramos que a previsão de passe livre, constante da Emenda n° 3 - CCJ, deve ser sopesada com cautela, uma vez que já existe previsão de programas de transporte escolar acessível, na estratégia 4.5. Por isso, suprimimos a medida da estratégia 4.8. Efetuamos, ainda, ajustes na redação sugerida pelo Senador Valadares para a estratégia 4.15, por intermédio da Emenda n° 6 – CCJ, de modo a circunscrever aos cursos voltados para a formação docente os conteúdos propostos.

No dia 14 de agosto de 2013, o Senador Francisco Dornelles apresentou a **Emenda nº 7** – **CCJ**, que objetiva alterar a redação da Meta nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de prever atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Adota Sua Excelência, como fundamento constitucional, o que consta do inciso III do art. 208 da CF, que prevê atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Com o mesmo intuito, no dia 27 de agosto de 2013, a Senadora Ângela Portela apresentou a **Emenda nº 12** – **CCJ** e no dia 2 de setembro de 2013, o Senador Rodrigo Rollemberg apresentou a **Emenda nº 13** – **CCJ**, ambas com o objetivo de alterar a redação da Meta nº 4 e de suas doze estratégias, no sentido de recuperar a redação da Meta 4 do PNE, acordada na Câmara dos Deputados.

No dia 13 de setembro de 2013, o Senador Paulo Bauer apresentou a **Emenda nº 14 – CCJ**, que tenciona suprimir do item b da estratégia 4.1 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a expressão "até 2016".

Ainda nesse mesmo sentido, foram apresentadas no dia 17 de setembro de 2013, a **Emenda nº 15** – **CCJ**, do Senador Sérgio Souza, a **Emenda nº 16** – **CCJ**, do Senador Ciro Miranda e as **Emendas nº 17 a 22** – **CCJ**, da Senadora Lúcia Vânia, todas com o intuito de promover alterações na redação da Meta 4 e de suas estratégias.

A redação da Meta nº 4 no anexo ao Substitutivo da CAE estabelece que o atendimento aos alunos com deficiência dar-se-á, exclusivamente, na rede regular de ensino. Eis a redação:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação <u>na rede regular de ensino</u>.

Quanto às Emendas nº 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 – CCJ, não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa. No mérito, entendemos oportuno apresentar redação alternativa que harmonize as preocupações expressas pelos Senadores Francisco Dornelles, Ângela Portela, Rodrigo Rollemberg, Paulo Bauer, Sérgio Souza, Ciro Miranda e Lúcia Vânia, além de muitos outros Senadores que vêm participando do debate sobre a Meta 4 nesta Casa, e aquelas contidas

no Substitutivo da CAE.

De fato, a Meta 4 e suas respectivas estratégias suscitaram grande polêmica no debate sobre o PNE no Senado Federal. Empreendemos esforços consideráveis, com a colaboração de diversos interlocutores e do próprio Ministério da Educação, para construir uma redação que, sem perder de vista o compromisso do País com a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica regular, reconhecesse o papel imprescindível desempenhado pelas instituições especializadas no atendimento educacional dessa população.

Os dados mostram o sucesso da política de educação inclusiva. As matrículas de alunos com deficiência na educação básica têm crescido exponencialmente desde a década passada: de cerca de 330 mil alunos, em 1998, passamos a mais de 820 mil, em 2012. Em paralelo, verificamos uma inflexão importante no tipo de instituição frequentada por esses alunos: em 1998, apenas 13% dos estudantes com deficiência frequentavam o ensino regular; em 2012, esse percentual chegou a 76%. Como consequência, o acesso à educação superior de alunos com deficiência experimentou um salto impressionante, sendo praticamente quintuplicado nos últimos oito anos. Entretanto, o sucesso escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação está intimamente ligado às ações de suporte promovidas pelo atendimento educacional especializado, em que as instituições especializadas, como as APAES e muitas outras, destacam-se pela excelência construída ao longo das décadas anteriores, marcadas pelo descaso do poder público para com esse segmento.

Assim, a redação que propomos para a Meta 4, inspirada nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no arcabouço jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, e nas diretrizes do plano *Viver sem Limites*, vai no sentido de universalizar o

acesso à educação básica para as crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes, também, o acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em conseguinte, suprimimos qualquer referência a prazo para a continuidade do financiamento das matrículas desses alunos no Fundeb, objeto da estratégia 4.1, além de assegurarmos a oferta de educação bilíngue para alunos surdos, em escolas e classes bilíngues, na estratégia 4.6.

Sugerimos, também, que a redação da estratégia 4.7 passe a ser a seguinte: "garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado". Essa redação explicita que o dever do Estado é com a oferta da educação inclusiva, cabendo aos pais definir o que consideram mais adequado aos seus filhos, e elimina o limite de faixa etária de 0 a 17 anos no atendimento educacional especializado.

Avançamos, ainda, na consolidação de parcerias entre o poder público e as instituições especializadas no atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de estratégias que visam a: ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral dos alunos (estratégia 4.16); promover a formação continuada dos profissionais da educação e a produção de material didático acessível (estratégia 4.17); favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo (estratégia 4.18); e definir política de avaliação e supervisão, calcada em indicadores de qualidade, para o funcionamento dessas instituições (estratégia 4.13).

Com essas alterações, que incentivam e valorizam a complementaridade entre as ações da escola regular e das instituições públicas e privadas especializadas no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, acreditamos superar o impasse que se havia estabelecido frente a essa questão.

Ainda no dia 21 de agosto de 2013, o Senador Sérgio Souza apresentou as **Emendas nº 8, 9 e 10 – CCJ.** Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa nas citadas emendas

Passemos à análise individualizada do mérito das emendas apresentadas pelo Senador Sérgio Souza.

A Emenda nº 8 – CCJ objetiva alterar a Meta 7 para ajustar as metas de desempenho médio nacional no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que já não se mostrariam desafiadoras no projeto original do PNE, eis que em 2011 já haviam sido alcançados os resultados esperados para este ano de 2013. Assim, a emenda propõe incremento de 5% (média histórica de 2005 a 2011) para as metas do IDEB previstas para 2021. Embora a proposta seja bem-intencionada, ao propor caráter desafiador às metas de desempenho acadêmico previstas, é preciso ter em conta que as metas do IDEB já se encontram pactuadas entre a União e os entes federados. Os resultados que já vêm sendo alcançados são, inclusive, fruto dessa ampla pactuação. Além disso, trata-se de valores ancorados estatisticamente em médias de desempenho obtidas pelos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA). Sendo assim, não nos parece prudente arbitrar, neste momento, qualquer alteração nos valores propostos, razão pela qual deixamos de acatar a referida emenda.

A Emenda nº 9 – CCJ intenciona alterar a redação da Estratégia 12.7, para prever que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação, quando supervisionado pela Instituição de Ensino Superior, possa ser convertido em créditos acadêmico-curriculares, limitados a dez por cento da carga prevista para conclusão do curso. Entendemos meritória a proposição, pelo que representa de maior possibilidade de engajamento de nossa juventude na prestação de serviços voluntários que beneficiam os estratos mais necessitados de nossa sociedade. Entendemos, contudo, não ser adequado definir, a priori, o quantitativo de créditos acadêmicos a ser gerado pela prestação do serviço voluntário, pelo que essa medida pode significar de mitigação à autonomia didático-científica das universidades, consoante o caput do art. 207 da CF, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação parcial, nos termos do substitutivo, que preserva a redação da estratégia 12.7, acrescenta estratégia 12.8 e renumera as subsequentes.

A Emenda nº 10 – CCJ propõe acrescentar à Meta 18, a estratégia 18.4, renumerando-se as demais. Em síntese, a estratégia permite que seja considerado, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica. É mais um mecanismo que objetiva estimular a dedicação dos jovens ao serviço voluntário, tão necessário em nosso país. Por essa razão, posicionamo-nos, no mérito, pela aprovação desta emenda.

No dia 21 de agosto de 2013, o Senador José Pimentel apresentou a **Emenda nº 11 – CCJ**, que almeja suprimir os arts. 14, 15 e 18 do PLC nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE, assim como alterar a redação da estratégia 20.3.

Na justificação da emenda, alegou sua Excelência que:

A destinação de parte dos recursos decorrentes da exploração de petróleo e de gás natural, especialmente na área do Pré-Sal, para incrementar o financiamento da educação e contribuir para a consecução das metas do Plano Nacional de Educação está consolidada no Congresso Nacional. Com a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 323, de 2007, a partir da análise do PL nº 5.500, de 2013, encaminhado pela Presidenta da República, a vinculação dessas verbas ao setor foi definida de maneira diversa do que havia sido inicialmente previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa (CAE). (...) Sendo assim, a presente emenda visa a adaptar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pelo substitutivo da CAE, aos termos do PL nº 323, de 2007, encaminhado à sanção da Presidenta da República em 14 de agosto corrente. (grifamos)

Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, registramos que as alterações preconizadas pelo Senador Pimentel haviam sido anteriormente propostas, neste parecer, quando da análise da redação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 103, de 2012. A única diferença reside na redação conferida à estratégia 20.3 que, na proposta que apresentamos, parece atender melhor aos interesses da educação em nosso país ao prever fontes mais abrangentes. **Nesse sentido, posicionamo-nos pela aprovação da Emenda nº 11 – CCJ, nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

No dia 17 de setembro de 2013, foi apresentada a **Emenda nº 23** – **CCJ**, pela Senadora Lúcia Vânia, no sentido de conferir nova redação à Meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), que trata dos investimentos progressivos em educação como proporção do PIB, como determina o inciso VI do art. 214 da CF. **Posicionamo-nos pela aprovação desta Emenda nos termos do Substitutivo da CCJ que apresentamos.**

Por fim, no dia 18 de setembro de 2013, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou quinze emendas, **Emendas nº 24 a 38 – CCJ**, detalhadas a seguir.

A Emenda nº 24 – CCJ dá nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de aperfeiçoar mecanismo de monitoramento da evolução das metas, incluindo parágrafo no art. 4º para que o Inep publique estudo bienal, em cooperação com o Congresso Nacional e o Fórum Nacional da Educação (FNE). Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, informamos que a medida proposta já está prevista no § 2º do art. 5º do Substitutivo que apresentamos, razão pela qual posicionamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 25 – CCJ dá nova redação ao § 3º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de restringir a meta de investimento público em educação à educação pública, conforme texto aprovado pela Câmara dos Deputados para a Meta 20. Tal restrição viola a ressalva existente na parte final do caput do art. 213 da CF. Ademais, no mérito, a sugestão formulada inviabiliza relevantes políticas públicas inclusivas como o Prouni e o Pronatec, além de impedir o repasse de recursos para as APAES, razão pela qual posicionamo-nos pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 26 – CCJ dá nova redação ao § 5º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de restringir a meta de investimento público em educação à educação pública, alterando o § 5º do art. 5º de modo a não contabilizar recursos aplicados na forma do art. 213 da CF, Prouni, Pronatec, Fies etc. Adotamos para a presente Emenda, os mesmos fundamentos expostos quando da análise da Emenda nº 25 – CCJ, que nos levaram a concluir por sua rejeição.

A Emenda nº 27 – CCJ dá nova redação à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de ampliar o escopo dessa meta, de modo a antecipar o atendimento de 50% da população de 0-3 anos em creches para 2016 e universalizar o atendimento da demanda manifesta (ou seja, de todas as famílias que desejarem matricular seus filhos em creches) até o final do decênio. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Manifestamo-nos, no mérito, por sua rejeição pela pouca razoabilidade de sua proposta. Hoje, menos de 20% da demanda por creche é atendida. Pela redação atual da meta 1 esse percentual mais do que duplicará nos próximos dez anos.

A Emenda nº 28 – CCJ dá nova redação à Estratégia 1.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de dar suporte à expansão da oferta de educação infantil (creches e pré-escolas), assegurando que a União e os estados compartilhem com os municípios as responsabilidades financeiras pela expansão da rede física de estabelecimentos, à proporção de 50% para a União e 25% para estados e municípios. Os Estados, atualmente, não participam da oferta de educação infantil. Essa circunstância, que seria alterada pela emenda, aliada à imposição de aplicação percentual de recursos a entes federados viola, a nosso sentir, o pacto federativo, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 29 – CCJ acrescenta a Estratégia 3.14 ao Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de expandir o ensino médio integrado à educação profissional, garantindo que a modalidade responda por 30% do total de matrículas do ensino médio no 5º ano, e 50% do total ao final do decênio. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, manifestamo-nos pela rejeição da emenda visto que a expansão da educação profissional já está contemplada na meta 11.

A Emenda nº 30 – CCJ dá nova redação à Estratégia 5.2 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de suprimir dessa estratégia a referência à instituição de instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a

cada ano, de modo a que não se crie mais uma prova nacional para alunos de tenra idade. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, temos a aduzir que a avaliação nacional da alfabetização é parte essencial do *Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa*, razão

pela qual manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 31 – CCJ dá nova redação à Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de assegurar que pelo menos 50% das novas vagas ofertadas na educação profissional técnica de nível médio estejam nas redes públicas, recuperando a redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a meta 11. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, posicionamo-nos pela rejeição da emenda, pois entendemos que a parceria com instituições privadas é essencial para a expansão do ensino profissional. Hoje, tal parceria é uma das bases do Pronatec.

A Emenda nº 32 – CCJ dá nova redação à Estratégia 11.2 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de garantir que a expansão da rede de educação profissional de nível médio tenha lugar preponderante nas redes públicas estaduais de ensino, de modo a garantir pelo menos 40% das matrículas da modalidade no 5º ano e 40% ao final do decênio. óbices constitucionalidade, Não há de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, posicionamo-nos pela rejeição da emenda, eis que a proposta nela contida viola a lógica contida no texto de que a fixação da meta de ampliação da oferta de educação profissional deve ser nacional. A capacidade de expansão de alguns estados é limitada.

A Emenda nº 33 – CCJ dá nova redação à Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de assegurar que pelo menos 40% das novas vagas criadas na educação superior estejam no segmento público, recuperando a redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a meta 12. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, informamos que o setor público, hoje, responde por cerca de 30% das matrículas no ensino superior. Parcerias com o setor privado

são essenciais para a expansão com qualidade. Nesse sentido, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 34 – CCJ dá nova redação à Estratégia 12.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de constituir Plano Nacional de Assistência Estudantil, para garantir a permanência e o sucesso de egressos da escola pública na educação superior, com destinação específica nos orçamentos das universidades públicas e privadas e recursos do MEC. A emenda é inconstitucional, pois viola a autonomia universitária prevista no art. 207 da CF, razão pela qual manifestamonos por sua rejeição.

A Emenda nº 35 – CCJ dá nova redação à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com objetivo de garantir que, no 5º ano, 85% dos professores da educação básica e 100%, ao final do decênio, possuam "formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, posicionamo-nos pela rejeição da Emenda, já que a meta 15 e a estratégia 15.9 já contemplam a preocupação de formar adequadamente os professores.

A Emenda nº 36 – CCJ dá nova redação à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de restringir a meta de investimento público em educação à educação pública, além de subvincular 80% dos investimentos em educação à educação básica e 20% à educação há óbices de constitucionalidade, superior. Não juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, posicionamo-nos pela rejeição da Emenda. A meta que se pretende alterar se refere a investimento total em educação, cuja distribuição percentual deverá observar as necessidades de desenvolvimento do país.

A Emenda nº 37 – CCJ dá nova redação à Estratégia 20.6 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de retomar o horizonte de implantação do CAQi no 2º ano do PNE. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, somos pela rejeição. A implementação

do CAQi como indicador prioritário para o financiamento da educação esta disciplinada na nova redação que propomos à estratégia 20.8, que consta de nosso Substitutivo.

A Emenda nº 38 – CCJ dá nova redação à Estratégia 20.7 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com o objetivo de assegurar a participação da sociedade civil na formulação da metodologia de cálculo do CAQ. Não há óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa na emenda. Quanto ao mérito, entendemos ser saudável a participação da sociedade civil na formulação da metodologia do CAQ, razão pela qual posicionamo-nos pela aprovação desta Emenda.

Em suma, com as alterações empreendidas no Substitutivo proposto, julgamos que o novo Plano Nacional de Educação deve ser acolhido por esta Comissão. A educação brasileira já não pode esperar mais.

III - VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo) e das Emendas nº 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CCJ; pela aprovação integral das Emendas nº 2, 4, 5, 10 e 38 – CCJ; e pela rejeição das Emendas nº 8, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 – CCJ, tudo nos termos da Emenda nº – CCJ (Substitutivo) que apresentamos a seguir.

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos,
 à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- **Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

- **Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
- **Art. 5º** A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I Ministério da Educação MEC;
- II Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
 - III Conselho Nacional de Educação CNE.
 - § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:
- I divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.
- § 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.
- § 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por

meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

- § 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.
- § 6° Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3° do art. 5° desta Lei.
- Art. 6° A União promoverá a realização de pelo menos duas Conferências Nacionais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.
- § 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:
- I acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
- § 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

- § 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.
- § 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.
- **Art. 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- § 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.
- § 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.
- § 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

- Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, a partir da publicação desta Lei.
- § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.
- § 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
- Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- **Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

- **Art. 11.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.
- § 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:
- I indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;
- II indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.
- § 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
- § 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.
- § 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.
- § 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

- Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Congresso Nacional iniciará a apreciação de projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente.
- Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.
 - **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na préescola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta:
- 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
- 1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às

especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

- 1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
- 1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;
- 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
- 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
- 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- 1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
- Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo

menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

- 2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;
- 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;
- 2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;
- 2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural:
- 2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do

ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

- 2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
- 2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

- 3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;
- 3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do

aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

- 3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
- 3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- 3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- 3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;
- 3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;
- 3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio,

de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

- 3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;
- 3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
- 3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 deficiência, (dezessete) anos. com transtornos globais desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica, assegurando-lhes o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;
- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.7) garantir a oferta de educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;
- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;
- 4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdocegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- 4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;
- 4.15) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;
- 4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;
- 4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

- 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;
- 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;
- 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
- 5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

- 5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;
- 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

- 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;
- 6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;
- 6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
- 6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como

centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

- 6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
- 6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental		5,5	5,7	6,0

Anos finais do ensino fundamental		5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

- a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- 7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;
- 7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica

pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

- 7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
- 7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;
- 7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;
- 7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;
- 7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
- 7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	015	018	021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	38	55	73

- 7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;
- 7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;
- 7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

- 7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:
- 7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
- 7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;
- 7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos

relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

- 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos

específicos, inclusive para os alunos com deficiência;

- 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;
- 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para

atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

- 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional:
- 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

- 8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;
- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao

ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar beneficio adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos.
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

- 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;
- 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;
- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;
- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação

continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.
- Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

- 11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;
- 11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
- 11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;
- 11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades:
- 11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;
- 11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
- 11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.
- 11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

- 11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;
- 11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

- 12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
- 12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;

12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

- **12.10)** ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- **12.11)** assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- **12.12)** fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País:
- **12.13)** consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
- **12.14)** instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;
- **12.15)** expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;
- 12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
- **12.17)** institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

- **12.19)** estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
- 12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
- 12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

- 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
- 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

- 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
- 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnicoraciais, além de prática didática;
- 13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- 13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;
- 13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pósgraduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

- 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;
- 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
- 14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*;
- 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;
- 14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- 14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em

decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

- 14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

- 15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;
- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
- 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;
- 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
- 15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

- 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
- 16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
- 16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
- 16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;

público.

74

16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

- 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;
- 17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;
- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
- 18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

- **18.6)** realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- **18.7)** considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
- **18.8)** priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;
- **18.9)** estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

- 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;
- 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;
- 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
- 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
- 19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
- 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta

Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5° do art. 5° desta Lei.

- 20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
- 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;
- 20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214;
- 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;
- 20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e

acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;

20.7) formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhado pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensinoaprendizagem, a ser implementado até o terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano de vigência deste PNE;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ

(PLC n° 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.5 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.5) manter e ampliar programas que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;"

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das crianças com alguma deficiência ou transtorno do desenvolvimento, as crianças com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) só podem ser identificadas a partir de vivências e participação em atividades especializadas, geralmente afeitas ao ambiente escolar. Quanto mais cedo se faz a identificação, maiores as possibilidades de desenvolvimento do potencial da criança. Para tanto, a escola deve estar preparada para investigar e diagnosticar casos de AH/SD.

Assim, com o fim de aprimorar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, e notadamente o substitutivo do Senador José Pimentel aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa, apresentamos esta emenda. Por meio dela, conferimos às escolas a atribuição de perscrutar e identificar, no contexto escolar, casos de AH/SD. Dessa forma, reforçamos as preocupações com a garantia de permanência dos alunos da educação especial nas escolas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CCJ

(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.8 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

"4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, garantindo-se às famílias desses alunos o beneficio do passe livre para frequentar o atendimento educacional especializado, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por meio de substitutivo do Senador José Pimentel, mediante o qual foram inseridas inovações importantes. Decerto, essas mudanças dão maior operacionalidade ao PNE.

Cabe ressaltar que, em nosso entendimento, o projeto ainda mantém pontos passíveis de aperfeiçoamento. A esse respeito, destacamos a dificuldade das famílias de baixa renda com crianças superdotadas ou com altas habilidades (AH/SD) para conduzi-las ao atendimento educacional especializado (AEE). Geralmente, a frequência a esse atendimento suplementar é realizada no contra turno das aulas regulares. Em alguns casos, em serviço ou em instituição diversa. Não é incomum, pois, que os estudantes em situação de hipossuficiência econômica tenham limitações para frequentar o AEE.

A falta de atenção a essa realidade atenta contra o acesso pleno desse segmento ao atendimento educacional especializado, indispensável ao exercício de suas potencialidades. Para superar esse descaso, impõe-se dedicar às famílias desses alunos o mesmo tratamento que é dado às famílias de crianças com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento que vivem em condições econômicas assemelhadas. Por essa razão, apresentamos esta emenda, e contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N° – CCJ

(PLC n° 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado e com altas habilidades/ superdotação e do atendimento educacional especializado ao qual têm direito;"

Justificação

Com o fim de aprimorar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, e notadamente o substitutivo do Senador José Pimentel aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa, apresentamos esta emenda.

Por meio dela, incluímos à estratégia 4.10, também as características dos alunos com altas habilidades/superdotação como público alvo de pesquisas interdisciplinares para a formulação de políticas intersetoriais que atendam as especificidades desses alunos, beneficiando-os com propostas pedagógicas diferenciadas que atendam suas particularidades educacionais.

Conforme se tem observado, a inclusão, na rede regular de ensino, de crianças que demandam atendimento educacional especializado, configura uma realidade e um avanço irreversíveis, bem como demonstra sintonia com as mais modernas concepções de direitos humanos. Todavia, a urgência da inovação nas escolas não foi acompanhada da formação de professores devidamente habilitados para lidar com as especificidades das pessoas que demandam atendimento especializado.

Por acreditar que esta emenda contribui para o esperado aperfeiçoamento do Plano Nacional de Educação nesta Casa Legislativa, pedimos a sua acolhida.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CCJ

(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.14 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos."

Justificação

Com a intenção de aprimorar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, e notadamente o substitutivo do Senador José Pimentel aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa Legislativa, apresentamos esta emenda.

Por meio dela, incluímos na estratégia 4.14 referência ao alunado com altas habilidades/superdotação na promoção das iniciativas do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, que inclui a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas alvo da educação especial (com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos.

As crianças com altas habilidades/ superdotação (AH/SD) só podem ser identificadas a partir de vivências e participação em atividades especializadas, geralmente afeitas ao ambiente escolar. Quanto mais cedo se faz a identificação, maiores as possibilidades de desenvolvimento do potencial da criança.

Conforme se tem observado, a inclusão, na rede regular de ensino, de crianças que demandam atendimento educacional especializado, configura uma realidade e um avanço irreversíveis, bem como demonstra sintonia com as mais modernas concepções de direitos humanos.

A falta de atenção a essa realidade atenta contra o acesso pleno desse segmento ao atendimento educacional especializado, indispensável ao exercício de suas potencialidades. Para superar esse descaso, impõe-se o mesmo tratamento que é dado às crianças com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento. Por essa razão, apresentamos esta emenda, e contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CCJ

(PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte estratégia:

"4.15) incluir, em todos os cursos de licenciatura, programas de pósgraduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, estudos dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, que abriga o Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), por meio de emenda substitutiva do Senador José Pimentel. Esse substitutivo agrega alguns avanços em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados e ao do projeto original do Poder Executivo. Nada obstante, o projeto ainda pode, a nosso ver, receber aprimoramentos.

Conforme se tem observado, a inclusão, na rede regular de ensino, de crianças que demandam atendimento educacional especializado, configura uma realidade e um avanço irreversíveis, bem como demonstra sintonia com as mais modernas concepções de direitos humanos. Todavia, a urgência da inovação nas escolas não foi acompanhada da formação de professores devidamente habilitados para lidar com as especificidades das pessoas que demandam atendimento especializado.

A par dessa constatação, apresentamos esta emenda com o intuito de agregar à Meta 4 do Anexo ao PLC uma estratégia que inclua, entre as diretrizes de todos os programas de estudos destinados à formação de professores, a preocupação com o domínio de conteúdos relacionados aos referenciais teóricos, às teorias de aprendizagem e aos processos de ensino-aprendizagem da clientela da educação especial.

Entendemos que a inclusão desse tema no PNE dá visibilidade à preocupação com a habilitação específica dos docentes, ficando, por isso mesmo, mais fácil o seu acompanhamento pela sociedade. A sua exposição e divulgação durante toda uma década pode fomentar uma cultura de formação profissional comprometida com o correto e competente atendimento educacional das pessoas a quem a educação especial se dirige.

Por acreditar que esta emenda contribui para o esperado aperfeiçoamento do Plano Nacional de Educação nesta Casa Legislativa, pedimos a sua acolhida.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 4 e às respectivas estratégias do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

Meta 4: universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional

especializado complementar e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações

de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guiasintérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues;
- 4.12) 4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida no Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, para a meta 4 não guarda conformidade com os princípios norteadores do dever do Estado com a educação. Ainda não foi firmado o entendimento, nem jurisprudencial, nem na legislação ordinária, de que o atendimento educacional especializado previsto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, refira-se a modalidade complementar ou suplementar à escolarização propriamente dita. Dessa forma, com a regra flexível ora

sugerida, o próximo PNE será crucial para o aprofundamento da atual política e a avaliação das implicações da inclusão. Por ora, no entanto, nada impede que instituições especializadas ao longo de mais de meio século continuem a fazer o atendimento de peculiaridades de escolarização que apenas elas estão atualmente aptas a realizar, do ponto de vista da competência profissional.

Sala da Comissão,

Senador Francisco Dornelles



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

Anos finais do ensino fundamental		

JUSTIFICAÇÃO

As metas de desempenho médio nacional no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) já não se mostravam desafiadoras no projeto original do Plano Nacional de Educação (PNE) ora em discussão. Prova disso é que, em 2011, já haviam sido alcançados os resultados esperados para este ano de 2013. A propósito, de acordo com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2013, esses mesmos resultados já alcançados compõem a meta de médias para o primeiro ano de vigência do PNE, que não se sabe exatamente quando será.

A despeito de refletirem resultados esperados no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e dos Planos de Ações Articuladas (PAR), firmado no ano de 2007, parece-nos sem sentido simplesmente repetir essas metas no PNE, iniciando com metas superadas um planejamento que se quer produtivo.

Por essa razão, considerando a tendência de incremento de resultados constituída ao longo dos anos de 2005 a 2011, propomos um acréscimo da ordem de



5% nas metas de Ideb previstas para o ano de 2021. Nesse ano se dará a última avaliação antes do ano de 2022, quando o País comemorará o Bicentenário da Independência.

Com essa mudança, além de corrigirmos a alteração, a nosso ver equivocada, realizada pela Câmara dos Deputados no PLC nº 103, de 2012, aproximamos a média de desempenho de nossos estudantes na faixa de transição de 14 para 15 anos das médias de desempenho internacionais.

Por entender que a medida aperfeiçoa o PNE e imprime caráter desafiador às metas de desempenho acadêmico de nossos estudantes, pedimos apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

22



EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Estratégia 12.7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

"12.7) assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social, admitida, para o mesmo efeito, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, a prestação de serviço voluntário amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;"

JUSTIFICAÇÃO

O serviço voluntário faz parte da cultura em diversos países. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade em toda a sociedade. Em muitos países, o próprio setor privado concede tempo aos empregados para a dedicação a este tipo de serviço. Nos processos de recrutamento, a experiência pregressa na realização de serviço voluntário costuma ser mesmo valorizada.

Em nosso País, apesar de termos há quinze anos legislação regulando o tema, a adesão é ainda incipiente e não conta com incentivo do setor público.

Por essa razão, apresentamos esta emenda ao Plano Nacional de Educação, com o intento de oferecer algum estímulo ao envolvimento de nossa juventude com o trabalho voluntário. Precisamente, propomos que a prestação do serviço voluntário realizado por estudante de graduação, quando supervisionado pela Instituição de Ensino Superior, possa ser convertida em créditos acadêmico-curriculares, limitada a dez por cento da carga prevista para a conclusão de curso.

Particularmente, vislumbramos a melhoria da qualidade de ensino em nossas escolas de educação básica. Por essa razão, pedimos apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,





Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Acrescente-se à meta 18 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte estratégia 18.4, renumerando-se a atual estratégia 18.4 e as seguintes:

"18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;"

JUSTIFICAÇÃO

O engajamento em serviço voluntário ainda não foi incorporado na cultura de nosso país. Entre as áreas que mais poderiam se beneficiar de adesão maciça a essa modalidade de prestação solidária encontra-se a educação e, dentro dela, nossas escolas públicas de educação básica.

Em parte, a adesão inexpressiva pode ser atribuída à incipiência da normatização do assunto. A Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o tema, fez quinze anos no último mês de fevereiro. Não obstante, falta incentivo até mesmo do setor público à sua aplicação e ampliação, ao contrário do que ocorre em outros países onde o serviço voluntário é difundido e valorizado, sobretudo na fase de transição da escolarização da juventude para o mercado de trabalho.

Não bastasse isso, há certo ceticismo quanto ao mérito do serviço voluntário, que é visto, não raro, como forma de escamotear relações de trabalho efetivas. Por essa razão, aproveitando a oportunidade da discussão do Plano Nacional de Educação nesta Casa, propomos estratégia que articule o trabalho voluntário em nossas escolas públicas de educação básica com a formação inicial de futuros profissionais da educação.

Como medida concreta de estímulo à integração de jovens em formação na área de magistério no trabalho voluntário, e para carrear os efeitos da prestação desse serviço à melhoria da qualidade de ensino em nossas escolas, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Suprimam-se os arts. 14, 15 e 18 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e dê-se à estratégia 20.3 de seu Anexo a seguinte redação:

"20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, a totalidade compensações financeiras pelo resultado exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) das receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; 75% (setenta e cinco por cento) das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e a totalidade das receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

A destinação de parte dos recursos decorrentes da exploração de petróleo e de gás natural, especialmente na área do Pré-Sal, para incrementar o financiamento da educação e contribuir para a consecução das metas do Plano Nacional de Educação está consolidada no Congresso Nacional. Com a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 323, de 2007, a partir da análise do PL nº 5.500, de 2013, encaminhado pela Presidenta da República, a vinculação dessas verbas ao setor foi definida de maneira diversa do que havia sido inicialmente previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa (CAE).

A mudança é resultado do amadurecimento da discussão no Parlamento e no Governo e da manifestação da vontade da maioria dos representantes do Povo brasileiro.

De fato, a destinação de parcela dos *royalties* e da participação especial decorrentes da exploração de hidrocarbonetos e do Fundo Social do Pré-Sal à educação foi uma bandeira que ganhou força e amplitude junto à sociedade, consciente de que os resultados auferidos pela exploração de recursos naturais não renováveis tão valiosos precisa ser empregada em benefício das novas gerações e do desenvolvimento nacional. No debate do tema no Parlamento, construiu-se o entendimento de que parte dessas verbas também deve ser direcionada à saúde, na perspectiva de que o bem-estar social está ancorado nas condições de vida da população.

Sendo assim, a presente emenda visa a adaptar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pelo substitutivo da CAE, aos termos do PL nº 323, de 2007, encaminhado à sanção da Presidenta da República em 14 de agosto corrente.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede

pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdoscegos;
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado:
- 4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores para o atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guiasintérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;
- 4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.14) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência."

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional das pessoas com deficiência tem evoluído bastante em nosso país com a ampliação da rede de atendimento e com o desenvolvimento de novas concepções pedagógicas.

No campo legal, merece destaque a incorporação ao texto constitucional da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também a publicação do Decreto nº 7.612, de 2011, do Plano Viver sem Limite. A própria Constituição e a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), já haviam aberto caminho para a uma visão mais inclusiva dos deficientes em todas as esferas da vida social.

Porém, é preciso que se diga que, muito antes de todos esses avanços institucionais e legais, a luta das famílias e dos próprios deficientes foi responsável por construir toda uma rede de proteção, acolhimento e educação das pessoas com deficiência.

A participação dessas entidades no atendimento educacional das pessoas com deficiência não é incompatível com esse novo momento institucional e legal e podemos dizer que, na verdade, é absolutamente necessária.

Tais entidades têm capacidade técnica e compromisso humano com a causa da educação das pessoas com deficiência e podem compartilhar com o poder público esta tarefa, tendo muito a oferecer e a ensinar sobre o assunto.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda com o objetivo de recuperar a redação da Meta 4 do PNE, acordada na Câmara dos Deputados. Fazemos isso sem desconsiderar os aperfeiçoamentos promovidos pela Comissão de Assuntos Econômicos e com a certeza de que este debate continuará no Senado Federal, com vistas a encontrarmos o texto que reflita, da melhor forma possível, os anseios da sociedade brasileira.

Sala da Comissão,

Senadora ANGELA PORTELA

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"Meta 4: universalizar para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.
- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e

altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família.

- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva.
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua de Sinais Brasileira LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de zero a dezessete anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos artigos 24 e 30 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema BRAILLE de leitura para cegos e surdos-cegos.
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.
- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos,

equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

- 4.10) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades.
- 4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guiasintérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos e professores bilíngues.
- 4.12) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação."

JUSTIFICAÇÃO

No esforço para oferecer educação aos seus entes com deficiência, as famílias historicamente contaram com o apoio de inúmeras instituições da sociedade civil que se devotam à educação especial. Essas instituições são detentoras de expertise pedagógica, de compromisso moral com a causa e de infraestrutura acessível à utilização pelas pessoas com deficiência, além de realizarem valioso trabalho de educação, executando um serviço público numa área em que o Estado era ausente.

A Constituição Federal (CF) de 88, por sua vez, consagrou no art. 205, o direito de todos à educação. Mais à frente, no inciso III, do art. 208, a Carta Magna garantiu às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado "preferencialmente na rede regular de ensino".

Esse mandamento constitucional reflete a evolução do pensamento pedagógico e das políticas educacionais no Brasil, no que diz respeito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do

A nova visão do tema entende, em primeiro lugar, que esses estudantes têm o direito de serem atendidos pelo sistema público e, em segundo lugar, que o Estado tem a obrigação de oferecer educação a todos, sem exclusão de ninguém. Trata-se, portanto, da ampliação dos direitos, obrigando a sociedade a contribuir para a educação das pessoas com deficiência, ao longo do tempo mantida pelas próprias famílias, com grandes dificuldades, na maioria dos casos.

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Esse novo paradigma, entretanto, não exclui a participação dos atores históricos da educação especial, notadamente as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES). Note-se que a CF não determina atendimento exclusivo na rede pública, tampouco entra em detalhes sobre opções pedagógicas ou formas de ensino para as pessoas com deficiência. E nem poderia, afinal, o inciso III do art. 206 firma que o ensino será ministrado com base no princípio do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino".

Portanto, é preciso que o atendimento educacional das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, seguindo os estritos preceitos constitucionais, continue "preferencialmente" a ser realizado na rede regular de ensino. Isso significa que as famílias devem ter a liberdade de escolher a escola que querem para seus filhos e que as entidades devotadas à educação especial não sofrerão restrição no seu funcionamento.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para alterar o texto da Meta 4 do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLC 103, de 2012. Julgamos que a redação produzida na Câmara dos Deputados é mais consentânea com o texto constitucional e com o respeito à pluralidade na educação das pessoas com deficiência.

Pelas razões aduzidas, solicito dos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Suprima-se do item b da estratégia 4.1 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a expressão "até 2016,".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir do novo Plano Nacional de Educação o prazo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para os repasses de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para as instituições sem fins lucrativos que atuam exclusivamente na educação especial.

O processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica regular vem avançando, mas ainda há um contingente de cerca de 200 mil alunos hoje escolarizados em escolas especializadas e classes especiais. As instituições filantrópicas dedicadas à educação especial, como as APAES e organizações congêneres, têm um papel inestimável nesse atendimento — para além do papel complementar de suporte aos alunos incluídos no ensino regular. Para tanto, recebem repasses da ordem de R\$ 320 milhões do Fundeb.

É preciso ter em mente que há casos em que a educação inclusiva enfrenta barreiras quase insuperáveis, por diversos motivos. Nessas situações, a presença das instituições especializadas constitui-se na única porta de acesso ao atendimento escolar para os alunos especiais.

Assim, para resguardar o direito de todos à educação, é fundamental manter a possibilidade das matrículas exclusivas na educação especial, sem limite de data.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) a seguinte redação:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;



- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;
- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema *Braille* de leitura para cegos e surdos-cegos;
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o



sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues;
- 4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento educacional das pessoas com deficiência no Brasil tem evoluído bastante, tanto pela ampliação da rede de atendimento quanto pelo desenvolvimento de novas concepções pedagógicas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 205, o direito de todos à educação. Mais à frente, no inciso III, do art. 208, a Carta Magna garantiu às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado "preferencialmente na rede regular de ensino".

Esse mandamento constitucional reflete a evolução do pensamento pedagógico e das políticas educacionais no Brasil, no que diz respeito à



educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Neste cenário, somam-se aos esforços do Governo Federal, em oferecer educação aos portadores de deficiência, o trabalho de inúmeras instituições da sociedade civil que devotam atenção especial ao desenvolvimento educacional destes cidadãos. Tais instituições, em sua grande maioria, já detém expertise pedagógica, além de infraestrutura adequada ao atendimento de pessoas com deficiência, realizando, por vezes, um trabalho mais especializado do que o Poder Público.

A redação aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para Meta 4 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, claramente não reflete o que dispõe o inciso III do art.208 da CF quando pretende universalizar a educação para pessoas com deficiências.

Seguindo os preceitos constitucionais, entendemos que é necessário que o atendimento educacional das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, continue apenas "preferencialmente" a ser realizado na rede regular de ensino. Assim, as famílias continuarão tendo a liberdade de escolher a escola que querem para seus filhos, mantendo o funcionamento de atores históricos da educação especial como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES).

Nesse sentido, solicitamos o apoio de todos os pares para aprovação da presente emenda cujo objetivo é recuperar a redação da Meta 4 do PNE, aprovada na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de

educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;

- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;
- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos

estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- 4.10) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores para o atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;
- 4.12) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação."

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 15 participamos de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) sobre o Plano Nacional de Educação (PNE), objeto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012. Na audiência, que contou com a participação de diversos parlamentares e de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, foi discutido o impacto na educação especial da aprovação do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao referido projeto.

Presentes à reunião, os representantes das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) externaram sua preocupação de que o substitutivo da CAE, caso venha a se tornar lei, restrinja a atuação dessas entidades e, em consequência, limite o direito das pessoas com deficiência à educação.

De fato, o texto aprovado pela CAE promove profundas modificações no PLC, como originalmente encaminhado pela Câmara dos Deputados após um amplo processo de discussão que envolveu as próprias entidades atuantes na educação especial. A nosso ver, as mudanças feitas no texto redundam em restrições à atuação dessas entidades, importantes parceiras

do poder público, e limitam o direito dos pais de optar pelo melhor modelo de educação para oferecer aos seus filhos.

Nesse sentido, julgamos que seria conveniente mantermos o texto original do PLC, de forma a garantir que as Apaes e outras entidades que historicamente atuam na educação especial possam continuar dando sua inestimável contribuição à educação das pessoas com deficiência.

Em virtude disso, apresentamos esta emenda, para a qual solicitamos a aprovação dos nobres membros desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

(ao PLC nº 103, de 2012)

Suprima-se do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a estratégia 4.10, renumerando-se as subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O fomento à pesquisa científica no âmbito da educação especial é bem-vindo e absolutamente necessário. Entretanto, essa matéria já é contemplada em outras estratégias, como as de números 4.4 e 4.9. Neste sentido, esta estratégia torna-se desnecessária, razão pela qual sugerimos a sua supressão.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.1 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 103, de 2012, aprovado na CAE limitou até o ano de 2016 o recebimento de recursos do Fundeb pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Tendo em vista que essas instituições continuarão oferecendo a modalidade e, portanto, assegurando um serviço essencialmente público, consideramos que não há razão para que deixem de receber recursos do Fundeb.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de suprimir a limitação temporal proposta.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.3 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico, e ouvida a família;"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo ao PLC nº 103, de 2012, aprovado na CAE, retirou a menção à participação das famílias na definição do atendimento educacional especializado complementar e suplementar. Esta emenda visa a modificar o texto para abrir caminho ao protagonismo das mães e pais, os maiores responsáveis e interessados na educação dos seus filhos.

Observe-se que a Constituição Federal afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado **e da família**, realçando o papel central que essa instituição tem no processo de ensino. Não seria diferente no que diz respeito à educação das pessoas com deficiência, justamente aquelas em que a presença familiar é ainda mais importante.

Por fim, note-se que a redação que damos à estratégia também estabelece a necessidade de diagnóstico previamente ao início do atendimento especializado.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de aprimorar o Projeto de Lei nº 103, de 2012, nos termos do Substitutivo da CAE.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à meta 4 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, e garantir o atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar, em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados."

JUSTIFICAÇÃO

A educação não comporta radicalismos. No campo da educação especial, então, em que cada educando apresenta características físicas, cognitivas e psicológicas singulares, é mais que necessário considerar as individualidades. Nesse sentido, não é possível, tampouco recomendável, que o mesmo modelo de inclusão seja adotado para todas as pessoas. É preciso assegurar a liberdade do educando, e de sua família, de escolher o modelo de educação especial que deseja. Ademais, é preciso que se considere a existência de crianças e adolescentes que, em razão das limitações impostas pela deficiência, não se adaptam ao modelo de inclusão atualmente oferecido nas redes públicas. Esses educandos merecem cuidados especiais.

Além do exposto, a educação especial tem longa trajetória de participação de entidades da sociedade na oferta da modalidade. São instituições com grande capacidade técnica, imbuídas de alto espírito pedagógico e humano e que contam com a participação ativa das famílias no dia a dia da educação das pessoas com deficiência.

O texto aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos é limitador da atuação dessas entidades que tanto têm contribuído com a educação de nosso País.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de – sem deixar de reconhecer os diversos aperfeiçoamentos efetuados pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) por meio do substitutivo aprovado ao PLC nº 103, de 2012 – retomar a redação proposta para a Meta 4 no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.6 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;"

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, procuramos retomar a redação do texto do PLC nº 103, de 2012, aprovada na Câmara dos Deputados. Julgamos que ela expressa bem a preocupação dos educadores, das entidades e das pessoas com deficiência quanto à necessidade de existirem escolas e classes bilíngues e escolas inclusivas.

A diversidade de modelos de educação especial é algo positivo e deve ser alimentada e festejada como representativa da diversidade humana.

Sala da Comissão,

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à estratégia 4.7 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;"

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, a educação é "direito de todos". Nesse sentido, não julgamos adequado limitar o atendimento, no caso específico da modalidade da educação especial, a uma determinada idade. Foi isso que fez o Substitutivo da CAE, em desrespeito ao inciso I do art. 208, também da CF, que estabelece a obrigação do Estado com a educação de todos, inclusive daqueles que estão fora da idade considerada própria.

Ademais, dada a especificidade do público da educação especial, os critérios de terminalidade têm de ser diferenciados, sob pena de estarmos tratando como iguais os desiguais.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda com o fim de aprimorar o Projeto de Lei nº 103, de 2012, nos termos do Substitutivo da CAE.

Sala da Comissão,

EMENDA № - CCJ

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à meta 20 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

"Meta 20: ampliar progressivamente o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5° (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio."

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados promoveu importante mudança na meta 20 ao incorporar a meta intermediária de investimento em educação de 7% do Produto Interno Bruto (PIB), no quinto ano de vigência do Plano Nacional de Educação. Entretanto, julgamos importante assegurar que essa ampliação de recursos ocorra "progressivamente", de forma a que os governos se sintam obrigados a rever prioridades e direcionar recursos ao setor logo após a aprovação do Plano, não deixando para os últimos anos de vigência da lei os tão necessários investimentos. Da mesma forma, não se podem desconsiderar as parcerias com o setor privado, inclusive o filantrópico, que desempenham papel ativo na expansão da oferta da educação profissional e superior, na educação infantil e no atendimento dos alunos com necessidades especiais.

Assim, sugerimos a presente emenda com o fim de aprimorar o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, nos termos do Substitutivo da CAE.

Sala da Comissão,

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Uma das críticas mais recorrentes em relação ao Plano Nacional de Educação anterior foi a falta de monitoramento de suas diretrizes e metas. Por isso não é suficiente estabelecer que as metas do novo PNE terão como referência os dados da PNAD, dos censos demográficos e escolares. É necessário que, em prazo curto e previsto em lei, o governo apresente o monitoramento técnico da execução do plano.

Sala das Sessões, em

(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 5°	

§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação pública será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Durante toda a sua tramitação, especialmente nos debates realizados pela Câmara e Senado e nos documentos entregues pela sociedade civil organizada, ficou claro que os recursos atualmente investidos na educação pública são insuficientes para dar conta do cumprimento das metas e estratégias constantes do Anexo do novo Plano Nacional de Educação - PNE.

A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão Especial, aprovou, de forma acertada, a redação da Meta 20 visando alcançar ao final da década 10% do PIB de investimento público para a educação pública.

Infelizmente, em vários dispositivos agregados pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, esta importante conquista é suprimida. O instrumento de tal procedimento é sutil, seja pela retirada da palavra "pública" do texto, seja pela inserção de gastos com escolas privadas no cálculo do investimento necessário ao cumprimento do PNE.

A presente emenda resgata o avanço consignado na Câmara dos Deputados.

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Art.	5°.	 	 	 			 	 	 		 			
		 	 • • • •	 	• • • •	• • •	 	 • • • •	 • • •	• • •	 • • •	• • •	• • •	• • •

§ 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba exclusivamente os recursos alocados no financiamento e manutenção do ensino das escolas públicas, não sendo contabilizados para fins de cálculo do disposto no parágrafo 3º os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

JUSTIFICATIVA

Durante toda a sua tramitação, especialmente nos debates realizados pela Câmara e Senado e nos documentos entregues pela sociedade civil organizada, ficou claro que os recursos atualmente investidos na educação pública são insuficientes para dar conta do cumprimento das metas e estratégias constantes do Anexo do novo Plano Nacional de Educação - PNE.

A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão Especial, aprovou, de forma acertada, a redação da Meta 20 visando alcançar ao final da década 10% do PIB de investimento público para a educação pública.

Infelizmente, em vários dispositivos agregados pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, esta importante conquista é suprimida. O instrumento de tal procedimento é sutil, seja pela retirada da palavra "pública" do texto, seja pela inserção de gastos com escolas privadas no cálculo do investimento necessário ao cumprimento do PNE.

A presente emenda resgata o avanço consignado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Meta 1: Universalizar até 2016 o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo cinquenta por cento da população de até três anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.

.

JUSTIFICATIVA

Um dos gargalos da educação brasileira no que diz respeito ao acesso é a baixa cobertura do atendimento em creche (zero a três anos). O PNE passado estabeleceu a meta de alcançar 50% de cobertura em 2010, mas o país ficou muito distante deste patamar.

A redação oferecida pela Emenda Substitutiva da CAE manteve a repetição da meta da década passada, a qual julgamos insuficiente. Nosso país pode se propor a um atendimento mais audacioso, por isso a presente emenda apresenta um prazo mais curto para o atendimento de 50% de cobertura e aponta para o atendimento de toda a demanda manifesta até o final da vigência do PNE, ou seja, todas as mães que sentirem a necessidade de matricular seus filhos pequenos em creche deverão ser atendidas pelo poder público.

Esta é uma emenda que visa tirar consequências do disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que consagrou a educação como um direito de todos e dever do Estado.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 1.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

1.5) Manter programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, conforme o número de unidades de ensino de educação infantil construídas, reestruturadas e adquiridas em um respectivo território municipal, localizado em um determinado Estado.

JUSTIFICATIVA

A competência constitucional pela oferta da educação infantil pertence aos municípios. Dados de 2012 registram que 7 milhões de crianças estavam matriculadas, sendo 70% sobre a responsabilidade municipal.

Acontece que é justamente nesta faixa etária que encontramos a menor cobertura escolar, especialmente no atendimento em creche.

A Emenda Constitucional nº 59 deu prazo até 2016 para a universalização das matrículas de pré-escola, aumentando a pressão sobre os municípios.

Registramos como louvável a iniciativa do Programa Proinfância, que financia a construção de unidades de educação infantil, mas esforço muito mais monumental terá que ser feito na próxima década, caso queiramos cumprir a Meta 01.

Assim, para consubstanciar o regime de colaboração previsto no artigo 211 da Constituição Federal, estamos apresentando a presente Emenda, estabelecendo um compartilhamento do esforço entre os três entes federados (União, Estados e Municípios), procedimento necessário para que daqui a dez anos não se comprove a não efetivação da primeira meta do PNE.

Sala das Sessões, em

Acrescente-se a Estratégia 3.14 ao Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

3.14) Expandir as matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, garantindo que no quinto ano de vigência desta Lei, esta modalidade represente 30% e, no último ano de vigência desta Lei, 50% do total de matrículas nesta etapa, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores desafios do novo Plano Nacional de Educação é superar a denominada crise do ensino médio. São vários os problemas que afetam esta etapa de ensino, sendo que um deles, sem dúvida, é a baixa oferta de vagas profissionalizantes integradas ao ensino médio.

a presente emenda estabelece um objetivo de converter até o final da década 50% destas matrículas para esta modalidade.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 5.2 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

5.2) Os sistemas de ensino devem criar, com a assessoria técnica e financeira da União, instrumentos específicos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças e implementar medidas pedagógicas suficientes para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental.

.

JUSTIFICATIVA

A redação da Emenda Substitutiva aprovada na CAE reforçou um dos pontos mais criticados do processo de aferição da qualidade educacional brasileira que é utilizar como único instrumento a realização de provas nacionais de larga escala.

O papel da União, em um verdadeiro regime de colaboração, não é se colocar como espécie de agência reguladora dos sistemas municipais de ensino. Pelo contrário, o papel é propiciar ajuda financeira e técnica para os demais entes federados para cumprir suas obrigações.

No caso do esforço de alfabetização das crianças na idade certa não é necessário que seja criada mais uma prova nacional, com todos os desdobramentos operacionais que isto envolve e, vale lembrar, com todas as consequências pedagógicas de expor alunos de tenra idade a pressão por aprovação em provas nacionais.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes retrocessos inseridos pela Emenda Substitutiva aprovada na CAE foi na redação da Meta 11. O texto enviado pela Câmara estabelecia que pelo menos 50% das novas vagas a serem criadas no ensino profissional deveriam ser públicas.

Tal atitude visava reduzir o hiato entre a oferta pública e privada existente nos dias de hoje. Em 2010 as matrículas privadas correspondiam a 56,5% do total ofertado.

Ao retirar do texto a referência a expansão pública, o texto aprovado na CAE estimula a precarização da oferta do ensino profissional por meio de bolsas em instituições de qualidade temerária.

A presente emenda retoma o texto aprovado na Câmara.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 11.2 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

.

11.2. Expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que a rede estadual represente no quinto ano de vigência desta Lei pelo menos 40% e no último ano de vigência desta Lei, represente 50% do total de matriculas da modalidade.

.

JUSTIFICATIVA

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que os entes federados estabeleçam um regime de colaboração para garantir a efetivação do direito à educação.

Os dados censitários mostram que a presença do segmento público é significativo nas etapas quase universalizadas, mas que, no outro extremo, a ausência de prestação de serviços públicos tem levado ao crescimento da oferta privada para além do direito de escolha previsto constitucionalmente.

As matrículas da educação profissional são majoritariamente privadas, sendo que das públicas temos apenas 10% de presença federal e 30% de presença estadual.

A presente Emenda, coerente com o disposto no artigo 205 da Carta Magna, estabelece meta de cobertura percentual da rede estadual a ser alcançada ao final da próxima década.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes retrocessos inseridos pela Emenda Substitutiva aprovada na CAE foi na redação da Meta 12. O texto enviado pela Câmara estabelecia que pelo menos 40% das novas vagas a serem criadas no ensino superior deveriam ser públicas.

Tal atitude visava reduzir o hiato entre a oferta pública e privada existente nos dias de hoje. Em 2010 as matrículas privadas correspondiam a 73,2% do total ofertado.

Ao retirar do texto a referência a expansão pública, o texto aprovado na CAE estimula a precarização da oferta do ensino superior por meio de bolsas em instituições de qualidade temerária.

A presente emenda retoma o texto aprovado na Câmara.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 12.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

12.5. Constituir um Plano Nacional de Assistência Estudantil, que articule e amplie, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições de educação superior, instituindo órgãos específicos de assistência estudantil na IES, garantindo 15% do orçamento de cada IES pública para a rubrica de assistência estudantil e instituindo um Fundo Nacional de Assistência Estudantil composto por 2% do orçamento global do MEC e 2% da arrecadação das IES privadas, de modo a atender estudantes das redes pública e privada e ampliar as taxas de acesso e permanência à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico e definindo metas objetivas de combate à evasão.

JUSTIFICATIVA

A expansão do ensino superior pressupõe a oferta de condições não somente de acesso, mas também de permanência dos estudantes. Se isto é verdade para quaisquer das etapas educacionais, no ensino superior isto se reveste de maior gravidade.

Não é suficiente para garantir a inclusão dos segmentos sociais mais pobres na universidade apenas a garantia de políticas afirmativas ou de sistemas de ingresso baseados nas notas do Enem, é necessário também alocar mais recursos para a assistência estudantil.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurado que, no quinto ano de vigência deste plano, oitenta e cinco por cento e, no décimo ano, todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida pela Emenda Substitutiva aprovada na CAE enfraqueceu os objetivos da Meta 15. É insuficiente escrever no novo plano que será assegurada "a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação".

Nosso desafio é garantir que, no final da próxima década todos os professores da educação básica possuam nível superior e isto pressupõe enxergar tal tarefa como formação inicial e não como formação continuada.

Além disso, o desafío está mais longe de se realizar nas regiões mais pobres, o que a redação genérica permitirá a postergação deste patamar justamente onde mais se precisa dele.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública de forma a atingir, no mínimo, 7% do produto interno bruto em até quatro anos após a vigência desta Lei e, no mínimo, 10% do PIB até o último ano de vigência desta Lei, sendo que 80% dos investimentos públicos em educação devem ser revertidos para a educação básica e 20% para o ensino superior.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação é composto de dezenove metas temáticas e um meta síntese, pois a mesma estabelece os recursos necessários para a efetivação das demais. Durante toda a tramitação do presente Projeto, o qual completará três anos em dezembro, o pressuposto é de que com os recursos atuais não seria possível dar o salto de qualidade reivindicado pela sociedade brasileira.

Assim, inicialmente a proposta governamental era a destinação, ao final da década, de 7% do PIB para a rede pública de educação. Depois de ouvir especialistas e entidades educacionais, inclusive de receber contribuições de órgãos técnicos do próprio governo, como foi o caso do IPEA, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados optou por consignar 10% do PIB para a educação pública.

Eis que durante a tramitação da matéria nesta Cassa, justamente na Comissão que deveria ter mais sensibilidade para a necessidade de alocar recursos para tornar a futura lei numa peça viva e viável, o texto foi mutilado e com uma manobra conceitual, foi suprimida a destinação de 10% do PIB para a educação pública.

Esta manobra se apresenta na mudança do indicador utilizado, passando a contabilizar no percentual a ser destinado a educação, não somente os recursos públicos para a educação pública, mas também as bolsas de estudos (que deveriam ser emergenciais), os convênios com entidades privadas e até os empréstimos subsidiados feitos pelo FIES.

Na prática e indo na contramão da voz das ruas, a Emenda Substitutiva aprovada pela CAE, diminuiu para algo em torno de 8% do PIB para a educação pública.

O atual texto carrega uma contradição insolúvel: mantém metas audaciosas e diminui ao mesmo tempo os recursos previstos.

A presente emenda garante que os recursos sejam suficientes e sejam direcionados para o cumprimento do artigo 205 da CF.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 20.6 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

20.6. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ.

JUSTIFICATIVA

As palavras guardam na vida e na legislação as intenções dos seus autores. A Câmara dos Deputados acolheu uma das principais reivindicações da sociedade civil e estabeleceu o prazo de dois anos para a implantação de um padrão mínimo de qualidade na educação brasileira, denominada de Custo Aluno Qualidade.

Tal decisão, amparada em parecer do Conselho Nacional de Educação, visa reverter as desigualdades territoriais existentes e oferecer um patamar mínimo para qualquer cidadão brasileiro, seja o residente em um grande centro urbano, seja o morador de uma vicinal no mais rural dos municípios.

A Emenda Substitutiva aprovada na CAE, mais uma vez, enfraqueceu o dispositivo emanado da Câmara, substituindo a palavra "implantar" por "definir". Todos os Senadores sabem que já é difícil fazer o poder público cumprir normas legais que o obrigam a implantar, quanto mais quando a redação é genérica. Levaremos dois anos para definir um padrão já aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e mais uma década para implantá-lo, adiando seus efeitos benéficos.

Sala das Sessões, em

Dê-se a Estratégia 20.7 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

20.7 Formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhado pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

É preciso garantir que a União participe seriamente do financiamento da Educação Básica, o que não ocorre hoje. Para tanto é necessário tomar o CAQi e, posteriormente, o CAQ, como mecanismos referenciais. Se o CAQi for implementado a União deverá transferir R\$ 50bi para Estados e Municípios todo ano. Embora arrecade mais do que a soma dos 5565 municípios, dos 26 Estados e do Distrito Federal, em termos de investimentos educacionais, conforme apontam os dados oficiais do Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a cada R\$ 1,00 investido em educação pública, o Governo Federal contribui apenas com R\$ 0,20, contra R\$ 0,41 dos 26 Estados e do Distrito Federal e R\$ 0,39 dos municípios. Ou seja, o ente que mais arrecada é aquele que menos contribui com a educação. E isso é um dos ineditismos trágicos da República Federativa do Brasil.

O CAQi foi criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CEB/CNE 8/2010. Contudo, até hoje o parecer não foi homologado. O motivo é a insistência da União em governar com base em programas de transferência voluntária, aprofundando as desigualdades e injustiças federativas.

Sala das Sessões, em



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 103, DE 2012

(nº 8.035/2010, na Casa de origem) (De iniciativa da Presidência da República)

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

- Art. 2° São diretrizes do PNE:
- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
 - V formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5° A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I Ministério da Educação MEC;
- II Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
 - III Conselho Nacional de Educação CNE.
- § 1° Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I divulgar os resultados do monitoramento e das avalíações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2° A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.
- § 3° A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4° (quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 4° Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os royalties, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para o investimento em educação pública.
- Art. 6° A União deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.
- § 1° O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:
- I acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

- II promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
- § 2° As conferências nacionais de educação realizarse-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
- Art. 7° A consecução das metas deste PNE e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3° Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8°.
- § 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a

utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

- § 5° Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 6° O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
- Art. 8° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
- § 1° Os entes federados deverão estabelecer nos respectivos planos de educação estratégias que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

- § 2° Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurandose o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores (as) da educação, estudantes, pesquisadores (as), gestores (as) e organizações da sociedade civil.
- Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
- Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
- Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.
- § 1° O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:
- I indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de

avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

- II indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, а infraestrutura das escolas, pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.
- § 2° A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1°, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
- § 3° Os indicadores mencionados no § 1° serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:
- I a divulgação dos resultados individuais dos (as) alunos (as) e dos indicadores calculados para cada turma de alunos (as) ficará restrita à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede escolar;
- II os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.
- § 4° Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1° e do Ideb.

§ 5° A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1°, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9° (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e a do quinto de renda familiar per capita mais baixo;
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
- 1.4) estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de

mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o 2° (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais, nomeados ou contratados, com formação superior;
- 1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até 5 (cinco) anos;

- 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
- 1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
- 1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade:
- 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos emestabelecimentos que atendam а parâmetros nacionais de e a articulação com a etapa escolar seguinte, qualidade, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
- 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de

renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

- 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;
- 1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
- Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

- 2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do ensino fundamental;
- 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para

- o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;
- 2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;
- 2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;
- 2.7) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2° (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

- 2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;
- 2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(âs) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, linguagens, tecnologia, cultura trabalho, е esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a específico, produção đе material didático formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

- 3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;
- 3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica -SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
- 3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- 3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e

- à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- 3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;
- 3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;
- 3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);
- 3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação CNE, até o 2° (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum;

- 3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
- 3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) 17 anos, o atendimento escolar aos (às) (dezessete) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do habilidades ou superdotação, desenvolvimento е altas preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, complementar ou comunitários, nas formas suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratéglas:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica de Manutenção e FUNDEB, Valorização dos Profissionais da Educação as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, educação especial oferecida em instituições comunitárias,

confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar a todos os(as) deficiência, alunos (as) com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família;
- 4.4) estimular criação de centros a multidisciplinares de apoio, pesquisa е assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;

- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos (às) alunos (as) surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdoscegos;
- 4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;
- voltadas 4.9) fomentar pesquisas para O desenvolvimento đe metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições deficiência, đе acessibilidade, dos(as) estudantes com

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- 4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.11)apoiar а ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo deficiência, escolarização dos (das) estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) фo atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) Libras, Libras, prioritariamente surdos е professores (as) bilíngues;
- 4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(âs) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3° (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar processos pedagógicos de 08 iniciais do Ensino Fundamental alfabetização nos anos articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com dos(as) professores (as) qualificação е valorização

alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

- 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3° (terceiro) ano do ensino fundamental;
- 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
- 5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
- 5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores(as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais

- e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;
- 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Estratégias:

- 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;
- 6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
- 6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e

equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

- 6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
- 6.7) garantir a educação em tempo integral deficiência, transtornos globais do pessoas com desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	1° ano	3° ano	5° ano	7° ano	10° ano
Anos iniciais do ensino fundamental	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

- a) no 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
- 7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em

outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

- 7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.4) formalizar e executar os planos đе ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria expansão da infraestrutura física da rede escolar;
- 7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação indicadores sociais relevantes. de nível como socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
- 7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas

condições estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional;

- 7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;
- 7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;
- 7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do plano, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
- 7.10) melhorar o desempenho dos(as) alunos(as) da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	417	438	455	473

- 7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;
- 7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação padronização integral da frota de veículos, de acordo com definidas pelo Instituto Nacional de especificações Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e participação da União financiamento compartilhado, com proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio em deslocamento a partir de cada situação local;
- 7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);
- 7.14) universalizar, até o 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros

à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

- 7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;
- 7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
- 7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a escolas públicas educação básica, todas as da criando inclusive mecanismos implementação para das condições a universalização das bibliotecas necessárias para nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns,

com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

- 7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores (as) para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

- 7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos currículos ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurandose a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil;
- 7.26) consolidar a educação escolar no campo, populações tradicionais, de populações itinerantes comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável preservação da identidade е cultural; a participação da comunidade na definição do modelo organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas е emlíngua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de da educação; e o atendimento profissionais em especial;
- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade

indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência;

- 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos(das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas

pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

- 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;
- 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;
- 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado,

considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados:

- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;
- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de ausência e baixa frequência e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses(as) estudantes na rede pública regular de ensino;
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três

inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses(as) alunos(as).
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

- 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;
- 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação para a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo interrelação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do

trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

- 10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;
- 10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

- 11.1) expandir as matrículas de educação profissional de nível médio rede federal técnica na de educação profissional, científica tecnológica, levando е consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
- 11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
- 11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;
- 11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário

formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

- 11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;
- 11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;
- 11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
- 11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
- 11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por professor para 20 (vinte);
- 11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à

permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

- 11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

- 12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

- 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão de assistência estudantil dirigidas aos(às) estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social:
- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- 12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;
- 12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
- 12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;
- 12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a

inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

- 12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
- 12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
- 12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;
- 12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições;
- 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva,

de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

- 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
- 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE, de modo que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
- 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
- 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES. integrando-os às demandas e necessidades redes das educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico

de seus futuros alunos(as), combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

- 13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;
- 13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE aplicado ao final do 1º (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;
- 13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas universidades públicas, para 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, para 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual

ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

- 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;
- 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
- 14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto sensu;
- 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pósgraduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
- 14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

- 14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
- 14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pósgraduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias

de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
- 15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes;
- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
- 15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas da educação básica;
- 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
- 15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;
- 15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

- 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
- 16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
- 16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
- 16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pósgraduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;
- 16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e

Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6° (sexto) ano da vigência deste PNE.

- 17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e trabalhadores dos emeducação para acompanhamento da progressiva do valor do piso atualização profissional nacional para os(as) profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios PNAD, periodicamente divulgados pelo IBGE;
- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de

valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;
- 18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) professor(a) ao final do estágio probatório;
- 18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses (as) profissionais;
- 18.4) prever, nos planos de Carreira dos(as) profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

- 18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;
- 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
- 18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que

considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

- 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos(às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;
- 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;
- 19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições de funcionamento na instituição escolar;
- 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
- 19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos(as) e familiares;

- 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- 19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5° (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

- 20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
- 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;
- 20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, royalties e participações especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

- 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação MEC, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;
- 20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores de investimento e de custos por aluno(a) em todas as etapas e modalidades da educação pública;
- 20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade Inicial CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade CAQ;
- 20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações

e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do País;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.

PROJETO DE LEI ORIGINAL № 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011/2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art. 2º São diretrizes do PNE - 2011/2020:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;

VII - promoção humanistica, científica e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

 X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PNE - 2011/2020, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

- Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
- Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE 2011/2020.
- Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PNE 2011-2020 e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio 2021-2030.

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no caput.

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

- § 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 2º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.
- § 3º A educação escolar indigena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüisticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.
- Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.
- § 1º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.
- $\S~2^{\circ}$ Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades educacionais específicas da educação especial, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.
- Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.
- Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Dístrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
- Art. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.
- § 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira INEP, vinculado ao Ministério da Educação,
- § 2º O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.

Estratégias:

- 1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais.
- 1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.
- 1.3) Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola.
- 1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação.
- 1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.
- 1.6) Estimular a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de quatro e cinco anos.
- 1.7) Fomentar o atendimento das crianças do campo na educação infantil por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades das comunidades rurais.
- 1.8) Respeitar a opção dos povos indígenas quanto à oferta de educação infantil, por meio de mecanismos de consulta prévia e informada.
- 1.9) Fomentar o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a transversalidade da educação especial na educação infantil.

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos.

Estratégias:

Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental.

- 2.2) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa freqüência e garantir, em regime de colaboração, a freqüência e o apoio à aprendizagem.
- 2.3) Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.
- 2.4) Ampliar programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo, com os objetivos de renovar e padronizar a frota rural de veículos escolares, reduzir a evasão escolar da educação do campo e racionalizar o processo de compra de veículos para o transporte escolar do campo, garantindo o transporte intracampo, cabendo aos sistemas estaduais e municipais reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.
- 2.5) Manter programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas.
- 2.6) Manter programas de formação de pessoal especializado, de produção de material didático e de desenvolvimento de currículos e programas específicos para educação escolar nas comunidades indígenas, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena.
- 2.7) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, em prol da educação do campo e da educação indígena.
- **2.8)** Estimular a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.
- 2.9) Disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições climáticas da região.
- 2.10) Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediantes certames e concursos nacionais.
- 2.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.
- 2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.
- Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.

- 3.1) Institucionalizar programa nacional de diversificação curricular do ensino médio, a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas, tais como ciência, trabalho, tecnologia, cultura e esporte, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.
- 3.2) Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de mancira compatível com sua idade.
- 3.3) Utilizar exame nacional do ensino médio como critério de acesso à educação superior, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam a comparabilidade dos resultados do exame.
- 3.4) Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.
- 3.5) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino médio público.
- 3.6) Estimular a expansão do estágio para estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.
- 3.7) Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social e transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem.
- 3.8) Promover a busca ativa da população de quinze a dezessete anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde.
- 3.9) Implementar políticas de prevenção à cvasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.
- 3.10) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa ctária de quinze a dezessete anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.
- 3.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de

- educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.
- 3.12) Redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes.
- Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

- 4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.
- **4.2)** Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais
- **4.3)** Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.
- 4.4) Manter e aprofundar programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e recursos de tecnologia assistiva, e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.
- 4.5) Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.
- **4.6)** Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do beneficio de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.

- 5.1) Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.
- 5.2) Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.
- 5.3) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.
- 5.4) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a

- melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.
- 5.5) Apoiar a alfabetização de crianças indígenas e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, quando for o caso.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.

Estratégias:

- 6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.
- 6.2) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.
- 6.3) Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema.
- 6.4) Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.
- 6.5) Orientar, na forma do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.
- **6.6)** Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, considerando as peculiaridades locais.

Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,4	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	3,7	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e

- profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.
- 7.2) Fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados do IDEB das escolas, das redes públicas de educação básica e dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 7.3) Associar a prestação de assistência técnica c financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional.
- 7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.
- 7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Inmetro, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- 7.6) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.
- 7.7) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.
- 7.8) Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e o desenvolvimento da gestão democrática efetiva.
- 7.9) Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- 7.10) Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.
- 7.11) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio.
- 7.12) Estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, respeitada a diversidade regional, estadual e local.
- 7.13) Informatizar a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.
- 7.14) Garantir políticas de combate à violência na escola e construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar.

- 7.15) Implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- 7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral.
- 7.17) Ampliar a educação escolar do campo, quilombola e indígena a partir de visão articulada ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural.
- 7.18) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica para a instalação de conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes, com representação de trabalhadores em educação, pais, alunos e comunidade, escolhidos pelos seus pares.
- 7.19) Assegurar, a todas as escolas públicas de educação básica, água tratada e sancamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.
- 7.20) Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.
- 7.21) Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, que as ajude a garantir melhores condições para o aprendizado dos estudantes.
- 7.22) Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.
- 7.23) Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino.
- 7.24) Orientar as políticas das redes e sistemas de educação, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.
- 7.25) Confrontar os resultados obtidos no IDEB com a média dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos PISA, como forma de controle externo da convergência entre os processos de avaliação do ensino conduzidos pelo INEP e processos de avaliação do ensino internacionalmente reconhecidos, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2009	2012	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	395	417	438	455	473

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

Estratégias:

- 8.1) Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.
- **8.2)** Fomentar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série.
- **8.3**) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.
- 8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.
- 8.5) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa freqüência e colaborando com Estados e Municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.
- **8.6)** Promover busca ativa de crianças fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.
- Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até 2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.

- **9.1)** Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria.
- 9.2) Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica.
- 9.3) Promover o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização e garantir o acesso a exames de reclassificação e de certificação da aprendizagem.
- 9.4) Promover chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos e avaliação de alfabetização por meio de exames específicos, que permitam aferição do grau de analfabetismo de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade.

- 9.5) Executar, em articulação com a área da saúde, programa nacional de atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos para estudantes da educação de jovens e adultos.
- Meta 10: Oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

- 10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos, voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.
- 10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.
- 10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.
- 10.4) Institucionalizar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.
- 10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação e formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.
- 10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
- 10.7) Institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psico-pedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos integrada com a educação profissional.
- 10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a interrelação entre teoria e prática nos cixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.
- Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.

Estratégias:

11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.

- 11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.
- 11.3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.
- 11.4) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.
- 11.5) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
- 11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.
- 11.7) Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.
- 11.8) Estimular o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional, de acordo com as necessidades e interesses dos povos indígenas.
- 11.9) Expandir o atendimento do ensino médio integrado à formação profissional para os povos do campo, de acordo com os seus interesses e necessidades.
- 11.10) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para noventa por cento e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para vinte, com base no incremento de programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica.
- Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.

- 12.1) Otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação.
- 12.2) Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.
- 12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para noventa por cento, ofertar um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para dezoito, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.

- 12.4) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.
- 12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.
- 12.6) Expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, por meio da constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador.
- 12.7) Assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária.
- 12.8) Fomentar a ampliação da oferta de estágio como parte da formação de nível superior.
- 12.9) Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.
- 12.10) Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.
- 12.11) Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País.
- 12.12) Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.
- 12.13) Expandir atendimento específico a populações do campo e indígena, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto a estas populações.
- 12.14) Mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.
- 12.15) Institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação.
- 12.16) Consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares individualizados.
- Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.

- 13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão.
- 13.2) Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE, de modo a que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação.
- 13.3) Induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições superiores, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacandose a qualificação e a dedicação do corpo docente.
- 13.4) Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus futuros alunos, combinando formação geral e prática didática.
- 13.5) Elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, na forma de programas de pósgraduação stricto sensu.
- 13.6) Substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação.
- 13.7) Fomentar a formação de consórcios entre universidades públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão.
- Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.

- 14.1) Expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento.
- 14.2) Estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e as agências estaduais de fomento à pesquisa.
- 14.3) Expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto sensu, especialmente ao mestrado profissional.
- 14.4) Expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil.
- 14.5) Consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa.

- 14.6) Promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.
- 14.7) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.
- 14.8) Ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente o de doutorado, nos campi novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas.
- 14.9) Manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação.
- Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

- 15.1) Atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.
- 15.2) Consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica.
- 15.3) Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública.
- 15.4) Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.
- 15.5) Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE 2011/2020, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço.
- 15.6) Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.
- 15.7) Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do estudante, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica.
- 15.8) Induzir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares.
- 15.9) Valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e as demandas da rede pública de educação básica.

- 15.10) Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.
- Meta 16: Formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pósgraduação lato e stricto sensu e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

- 16.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 16.2) Consolidar sistema nacional de formação de professores, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação dos cursos.
- 16.3) Expandir programa de composição de acervo de livros didáticos, paradidáticos, de literatura e dicionários, sem prejuízo de outros, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica.
- **16.4)** Ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar.
- 16.5) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pósgraduação stricto sensu.
- Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

- 17.1) Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
- 17.2) Acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da pesquisa nacional por amostragem de domicílios periodicamente divulgados pelo IBGE.
- 17.3) Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para o magistério, com implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.
- Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.

- 18.1) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.
- 18.2) Instituir programa de acompanhamento do professor iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação do professor ao final do estágio probatório.
- 18.3) Realizar prova nacional de admissão de docentes, a fim de subsidiar a realização de concursos públicos de admissão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 18.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.
- 18.5) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.
- 18.6) Realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.
- **18.7)** Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas no provimento de cargos efetivos para as escolas indígenas.
- 18.8) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação.
- Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

- 19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.
- 19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.
- Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.

- 20.1) Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.
- 20.2) Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação.
- 20.3) Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.
- 20.4) Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.
- 20.5) Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.
- 20.6) Desenvolver e acompanhar regularmente indicadores de investimento e tipo de despesa per capita por aluno em todas as etapas da educação pública.

Mensagem nº 701, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".

O PNE - 2011/2020 na forma ora proposta representa um importante avanço institucional para o país, definindo metas e estratégias para avançar no processo de melhoria da educação brasileira.

A educação é um dos mais importantes instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades no Brasil. É inegável que nos anos mais recentes o tema educação foi sendo definitivamente alçado à prioridade na agenda nacional, mobilizando Governos e os mais diversos segmentos da sociedade em torno de um objetivo comum: a ampliação do acesso à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Os indicadores mais recentes confirmam o alcance de bons resultados em quase todos os níveis e dimensões da educação, demonstrando o empenho do Governo e da sociedade brasileira em saldar a enorme dívida que o Brasil tem com a educação. Todavia, para que alcancemos os níveis desejados e necessários para o desenvolvimento do país, há ainda muito que fazer. O tratamento da educação como política de Estado, com planejamento sistemático e de longo prazo é de fundamental importância para vencer esta batalha. Por isso, a aprovação de um novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 deve ser encarada como estratégica para o país.

A melhoria continuada do nível de educação da população certamente irá refletir-se não só na qualidade da vida, efetivação da democracia e ampliação da cidadania para muitos brasileiros, mas, também no desenvolvimento econômico do país. Por essa razão, o estabelecimento de metas e estratégias para garantia de uma educação de qualidade para todos os brasileiros tem que ser prioridade nacional.

1. Antecedentes

A redemocratização do País, a partir da década de 1980, fez surgir como uma das principais bandeiras a luta pelo direito à educação, acelerando mudanças na educação brasileira impulsionadas por mobilização popular.

A Constituição Federal de 1988 incorpora estas bandeiras e traz avanços consideráveis dos pontos de vista jurídico, normativo e institucional para garantia dos direitos sociais. No que tange à educação, o texto aprovado exprime uma concepção ampla de educação, tratando-a como direito social inalienável e fundamental para o exercício da cidadania, assegurando o acesso ao ensino como direito público subjetivo, impondo a corresponsabilidade dos entes federados por sua implementação e garantindo a aplicação de percentuais mínimos da receitas provenientes de impostos para sua manutenção e desenvolvimento.

Na esfera infra-constitucional, as modificações na ordem jurídico-institucional completaram-se com a aprovação, pelo Congresso Nacional, de vários instrumentos legais de grande impacto para a educação brasileira, destacando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996 - LDB); a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF; a Lei nº 10.172, de 2001, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação - PNE atualmente vigente; a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 59, 2009, que ampliou o ensino obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade.

A LDB reestruturou e definiu as diretrizes e bases da educação escolar no Brasil. Delineou o papel a ser desempenhado pela União, Estados, Municípios, pelas escolas e demais instituições de ensino, conceitos fundamentais que garantem a organização dos sistemas educacionais do país. Traçou os princípios educativos, especificou os níveis e modalidades de ensino, regulou e regulamentou a estrutura e o funcionamento do ensino nacional. De lá para cá, a Lei veio sofrendo várias alterações, visando à adequação de seus dispositivos às alterações constitucionais, à atualização de conceitos às novas visões e estratégias educacionais e ao aprimoramento de parte de suas normas.

O Fundef instaurou um novo modelo de financiamento do ensino fundamental, implementando importante mecanismo de redistribuição de recursos vinculados à educação com vistas a cumprir o princípio constitucional da equalização do financiamento. Constituiu-se, assim, em instrumento essencial na universalização do ensino fundamental. Em 2007, com a criação do Fundeb, cuja vigência se estende a 2020, ampliou-se o escopo do financiamento, passando a abranger toda a educação básica, contemplando educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos.

O PNE 2001-2010, aprovado pelo Congresso Nacional e instituído pela Lei nº 10.127, de 9 de janeiro de 2001, por sua vez, traçou rumos para as políticas e ações governamentais, fixando objetivos e metas para a educação brasileira por um período de dez anos - a chamada "Década da Educação". O PNE em vigor contribuiu para a construção de políticas e programas voltados à melhoria da educação, muito embora tenha vindo desacompanhado dos instrumentos executivos para consecução das metas por ele estabelecidas.

2. O Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE

O PNE foi lançado quando vigorava no país uma visão fragmentada da educação, especialmente em nível federal. De acordo com esta visão, os diversos níveis, etapas e modalidades da educação não eram entendidos enquanto momentos de um processo, componentes de uma unidade geral.

Fundada na justificativa da necessidade de estabelecer prioridades, reforçaramse falsas oposições e promoveu-se verdadeira disputa entre etapas, modalidades e níveis
educacionais. Sob o discurso de universalização do ensino fundamental, por exemplo,
criou-se a indesejável oposição entre educação básica e superior. Diante da falta de
recursos, caberia ao gestor público optar pela primeira. Sem que a União aumentasse o
investimento na educação básica, o argumento serviu de pretexto para asfixiar o sistema
federal de educação superior e inviabilizar a expansão da rede. Além deste efeito direto, o
resultado desta política para a educação básica foi a falta de professores com licenciatura
para exercer o magistério e alunos do ensino médio desmotivados pela insuficiência de
oferta de ensino gratuito nas universidades públicas.

Ademais, no âmbito da educação básica, a atenção exclusiva ao ensino fundamental resultou em descaso com as outras duas etapas (ensino infantil e médio), comprometendo tanto a base do ensino, quanto as perspectivas de continuidade de escolarização. Uma terceira oposição verificada deu-se entre ensino médio e educação profissional. Ao vedar por decreto a oferta de ensino médio articulado à educação profissional e proibir por lei a expansão do sistema federal de educação profissional, desarticulou-se uma política importantíssima para o país.

Para mudar este quadro e alcançar efetivamente resultados mais favoráveis na educação, era necessário superar essas oposições, buscando uma visão sistêmica da educação que compreendesse o ciclo educacional de modo integral, promovesse a articulação entre as políticas específicas e coordenasse os instrumentos disponíveis (políticos, técnicos e financeiros) entre os três níveis federativos.

Como resposta a esta situação, este Governo lançou em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, um conjunto de mais de 40 medidas, abrangendo todos os eixos, níveis e modalidades da Educação. A visão sistêmica que enlaça todos os projetos do PDE empresta coerência e promove a articulação de todo o sistema, permitindo a organização de eixos norteadores, reforçando mutuamente cada etapa de ensino. O PDE apresenta mecanismos para aprofundar o diagnóstico das condições da educação, para a melhoria da qualidade do ensino em todos os aspectos e para a democratização do acesso. Os pilares de sustentação do PDE são: financiamento adequado, avaliação e responsabilização dos agentes públicos que comandam o sistema educacional, formação de professores e valorização do magistério e gestão e mobilização das comunidades.

Apesar de não scr a tradução direta do PNE, o PDE - como conjunto de programas e ações destinadas à melhoria da educação, acabou por constituir-se em importante instrumento para persecução das metas quantitativas estabelecidas naquele diploma legal.

Os programas e ações do PDE foram institucionalizados em Leis, Decretos Portarias Insterministeriais e Planos de Ações Articuladas firmados com todos os 26 estados, o Distrito Federal e os 5.563 municípios.

Cumpre, por fim, registrar a atuação do Ministério da Educação na aprovação da Emenda Constitucional 59/2009, que possibilitou grandes conquistas para a educação nacional ao prever a obrigatoricade do ensino de quatro a dezessete anos; ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica e estabelecer nova redação para o parágrafo 214 da Constituição Federal. No texto atual, fixou-se o prazo decenal para o plano nacional de educação, com o objetivo de articular nacionalmente os sistemas de ensino em regime de colaboração e definir diretrizes,

objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Tais ações, além dos objetivos já fixados na redação anterior (erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País), devem conduzir ainda ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Além destes marcos jurídicos, indispensáveis à criação das condições objetivas para a efetivação de políticas de Estado, ressalte-se, ainda, a realização de conferências nacionais de educação como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais. Esta concepção esteve presente, sobretudo, nas conferências brasileiras de educação (realizadas na década de 80 em São Paulo, Belo Horizonte, Niterói, Goiânia e Brasília); nos congressos nacionais de educação (em Belo Horizonte, Porto Alegre São Paulo e Recife); nas conferências nacionais de educação e cultura promovidas pela Câmara dos Deputados entre 2000 e 2005; na Conferência Nacional Educação Para Todos, de 1994; nas conferências e encontros recentemente realizados pelo Ministério da Educação (Conferência Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, Conferência Nacional de Educação Básica, Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena e Fórum Nacional de Educação Superior); destacando-se especialmente as conferências municipais, intermunicipais e estaduais que resultaram na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada entre 28 de março e 01 de abril de 2010.

3. O PNE 2011-2020 – Uma construção coletiva

Como referido, o PNE 2001-2010 representou um importante avanço institucional, pois além de constituir-se em instrumento estruturante e de planejamento das ações governamentais, trouxe previsão legal que determinou e exigiu monitoramento e avaliação periódicas de sua execução, pela União, pelo Legislativo e ainda pela sociedade civil. Com efeito, o artigo 3º da lei que aprovou o PNE determina que: "a União, em articulação com os estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação". Os §§ 1º e 2º desse artigo estipulam, respectivamente, que: "o Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto [hoje Comissão de Educação e Cultural, da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação"; e que "a primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções". Já o art. 4º da Lei do PNE prevê que "a União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação". Por sua vez, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que renomeou e reestruturou o Conselho Nacional de Educação - CNE, define como uma das suas atribuições "subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação".

Observa-se, portanto, que a legislação educacional em vigor distribui entre várias instituições a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do PNE. Os papéis do MEC, do CNE e das comissões de educação da Câmara e do Senado Federal são, simultaneamente, concorrentes e complementares. Como órgão formulador e executor das

políticas federais de educação, o MEC tem como atribuição não apenas instituir "os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação" e assegurar a realização de avaliações periódicas dos seus níveis de implementação, mas, sobretudo, exercer a coordenação do processo de execução dos próximos Planos.

Dentre os processos avaliativos ocorridos ao longo da implementação do PNE vigente, sistematizados pelo MEC, merecem ser destacados: (a) a realização de estudo sobre a implementação do PNE pela Consultoria Legislativa, por solicitação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, publicado em 2004; (b) o Colóquio Nacional sobre Mecanismos de Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Educação, realizado em Brasília, em 2005, sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino (Cafise) da Seb/MEC; (c) os Seminários regionais de acompanhamento e avaliação do PNE e dos planos decenais correspondentes, realizados nas cinco regiões do País, em 2006, e coordenados pelo MEC/Seb/Dase/Cafise; (d) os diagnósticos regionais da situação educacional diante das metas do PNE, realizados pelo Centro de Planejamento e Desenvolvimento Regional (Cedeplar/UFMG), em 2006; (e) os Ciclos de debates pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) com vistas a subsidiar o MEC no envio de propostas para o Congresso Nacional, em setembro e outubro de 2005; a Avaliação Preliminar do PNE, de 2001 a 2005, coordenada pela DTDIE/Inep, com a participação de especialistas em educação; e (g) a Avaliação do PNE, de 2001 a 2008, coordenada pela SEA/MEC, com a participação de especialistas em educação.

A avaliação do PNE, entendida como política de Estado e, portanto, não circunscrita à esfera governamental, partiu de várias concepções e perspectivas. Resultou, portanto, de análise contextualizada, em que se articularam as dimensões técnica e política, traduzidas por políticas, programas e ações, desencadeados pelos diferentes agentes. Assim, ela envolveu questões específicas da educação e outras que a transcendem, na medida em que a proposição de políticas na área envolve a ação da sociedade política e da sociedade civil. A avaliação das políticas públicas na arena educacional apresenta, também, alto grau de complexidade, dadas sua natureza, características e dimensões em um país de porte continental como o Brasil.

Este processo alcançou seu ponto culminante na Conferência Nacional de Educação - CONAE, realizada no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, a qual se estruturou a partir do tema central: "Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação". A conferência - espaço privilegiado de discussão, avaliação e proposição de políticas - apresentou, em seu documento final, concepções e proposições voltadas a balizar o processo de construção do novo PNE. Dentre as conceituações que subjazem às proposições para elaboração do PNE, destacam-se:

(1) Educação: processo e prática constituída e constituinte das relações sociais. Entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. As instituições educativas situam-se, nesse contexto, como espaços de produção e de disseminação, de modo sistemático, do saber historicamente produzido pela humanidade. Essa concepção de educação, além de ampliar espaços, sinaliza para a importância de que tal processo de formação se dê de forma contínua ao longo da vida. Assim, para se concretizar como direito humano inalienável do cidadão, em consonância com o artigo 1º da LDB, a práxis social da educação deve ocorrer

em espaços e tempos pedagógicos diferentes, atendendo às diferenciadas demandas, sempre que justificada sua necessidade. Como prática social, a educação tem como *loci* privilegiados, mas não exclusivos, as instituições educativas, entendidas como espaços de garantia de direitos. Para tanto, é fundamental atentar para as demandas da sociedade, como parâmetro para o desenvolvimento das atividades educacionais. Como função social, cabe reconhecer o papel estratégico das instituições da educação básica e superior na construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo do trabalho, na solidariedade e numa cultura da paz, superando as práticas opressoras, de modo a incluir, efetivamente, os grupos historicamente excluídos: entre outros, negros, quilombolas, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).

- (2) Direito à Educação: refere-se à garantia do direito social à educação. Como direito social, avulta, de um lado, a educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos/as e, de outro, a universalização do acesso, a ampliação da jornada escolar e a garantia da permanência bem-sucedida para crianças, adolescentes, jovens e adultos/as, em todas as etapas e modalidades. Esse direito se realiza no contexto desafiador de superação das desigualdades e do reconhecimento e respeito à diversidade. As instituições do setor privado, nesse contexto, subordinam-se ao conjunto de normas gerais de educação e devem harmonizar-se com as políticas públicas, que têm como eixo o direito à educação, e acatar a autorização e avaliação desenvolvidas pelo poder público. Dessa forma, no que diz respeito ao setor privado, o Estado deve regulamentar, controlar e fiscalizar todas as instituições com base nos mesmos parâmetros e exigências aplicados às do setor público.
- (3) Regime de Colaboração: refere-se à forma cooperativa, colaborativa e não competitiva de gestão que se estabelece entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, de forma geral, e na educação, de forma particular. Nesse caso, visa a enfrentar os desafios educacionais de todas as etapas e modalidades da educação nacional bem como regular o ensino privado. Para tanto, baseia-se em regulamentação que estabelece atribuições específicas de cada ente federado, em que responsabilidades e custos sejam devidamente compartilhados e pautados por uma política referenciada na unidade nacional, dentro da diversidade. Essa política, ancorada na perspectiva do custo aluno/qualidade (CAQ), deve fortalecer o relacionamento entre os órgãos normativos, permitindo equivalência nas diretrizes próprias de valorização dos profissionais, bem como na definição de instrumentos básicos para o perfeito desenvolvimento da educação, da creche à pós-graduação. À União caberia, especialmente, a determinação de transferências regulares e contínuas de recursos financeiros às instituições públicas dos Estados, DF e Municípios, priorizando os entes federados com baixos índices de desenvolvimento socioeconômico e educacional, tendo como critérios indicadores, dentre outros, o IDH, altas taxas de pobreza, índice de fragilidade educacional na oferta de EJA que permitam indicar aqueles que mais demandam apoio para o cumprimento do custo aluno/qualidade (CAQ).
- (4) Sistema Nacional de Educação: expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade brasileira pela educação, tendo como finalidade precípua a garantia de um padrão unitário de qualidade nas instituições educacionais em todo o País. Assim, tem o papel de articulador, coordenador e regulamentador do ensino público e privado, compreendidos os sistemas de educação federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como instituições, que desenvolvam ações de natureza educacional, inclusive as instituições de pesquisa científica

e tecnológica, as culturais, as de ensino militar, as que realizam experiências populares de educação, ações de formação técnico-profissional e as que oferecem cursos livres. Para tanto, além de financiar, fora da lógica funcionalista, os sistemas de ensino públicos, garante finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantém as especificidades próprias de cada sistema. O documento final da CONAE destaca, ainda, que a efetivação do SNE deve resgatar dois de seus componentes primordiais: o Fórum Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

- (5) Fórum Nacional de Educação: órgão colegiado, com ampla representação dos setores sociais envolvidos com a educação, é o responsável pelo delineamento da política nacional de educação e, principalmente, pela definição de diretrizes e prioridades dos planos nacionais de educação, bem como da execução orçamentária da área.
- (6) Conselho Nacional de Educação CNE: órgão normativo e de coordenação do SNE, composto com ampla representação social, possui autonomia administrativa e financeira e, para cumprimento de suas atribuições, articula-se com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada.

Importante registrar que o Fórum Nacional de Educação e o CNE não ocupam ou relegam a segundo plano o papel e as funções do Ministério da Educação, na medida em que este é entendido como órgão de Estado e coordenador da educação nacional, tendo o relevante papel de formular e induzir políticas nacionais, que viabilizam a legislação e as normas democraticamente estabelecidas pelos dois órgãos normativos nacionais (FNE e CNE). Tem como funções principais: coordenar todas as ações dos estados, do DF e dos municípios, além de sua rede própria de instituições, garantindo a unidade nacional e as diferenças e especificidades regionais e locais; garantir, em parceria com o FNE e o CNE, as articulações necessárias entre o PNE e os demais planos (Plano de Desenvolvimento da Educação, Plano Plurianual, Plano de Ações Articuladas, planos estaduais, distrital e municipais de educação), como estratégia de efetivação do regime de colaboração, culminando na efetivação de projeto político-pedagógico (educação básica) e de plano de desenvolvimento institucional (educação superior), no âmbito das instituições educativas públicas e privadas.

- (7) Gestão Democrática: referente aos sistemas de ensino e das instituições educativas, constitui uma das dimensões fundamentais que possibilitam o acesso à educação de qualidade como direito universal. A gestão democrática como princípio da educação nacional, sintoniza-se com a luta pela qualidade da educação e as diversas formas e mecanismos de participação encontradas pelas comunidades local e escolar na elaboração de planos de desenvolvimento educacional e projetos político-pedagógicos, ao mesmo tempo em que objetiva contribuir para a formação de cidadãos/ãs críticos/as e compromissados/as com a transformação social. Nesse sentido, deve contribuir para a consolidação de política direcionada a um projeto político-pedagógico participativo, que tenha como fundamento: a autonomia, a qualidade social, a gestão democrática e participativa e a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, do campo.
- (8) Qualidade da Educação: numa visão ampla, é entendida como elemento partícipe das relações sociais, contribuindo, contraditoriamente, para a transformação e a manutenção dessas relações. É um conceito histórico, que se altera no tempo e no espaço, vinculando-se às demandas e exigências sociais de um dado processo. Assim a qualidade da educação básica e superior é um fenômeno também complexo e abrangente, que envolve dimensões extra e intraescolares e, nessa ótica, devem ser considerados os diferentes atores, a dinâmica pedagógica, o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas,

locais e regionais, ou seja, os processos de ensino-aprendizagem, os currículos, as expectativas de aprendizagem, bem como os diferentes fatores extra-escolares, que interferem direta ou indiretamente nos resultados educativos. Ou seja, é um fenômeno de múltiplas dimensões, não podendo ser apreendido apenas pelo reconhecimento da variedade e das quantidades mínimas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; e, muito menos, pode ser apreendido sem tais insumos. Entendida como qualidade social, implica garantir a promoção e a atualização histórico-cultural em termos de formação sólida, crítica, criativa, ética e solidária, em sintonia com as políticas públicas de inclusão, de resgate social e do mundo do trabalho.

- (9) Diversidade: entendida como construção histórica, social, cultural e política das diferenças nos contextos e relações de poder. Nesse cenário, o direito à diversidade na educação brasileira não significa a mera soma das diferenças, antes, ele se concretiza por meio do reconhecimento das diferentes expressões, histórias, ações, sujeitos e lutas no contexto histórico, político, econômico, cultural, social brasileiro marcado por profundas desigualdades. Portanto, a construção de uma política nacional do direito à educação que contemple a diversidade deverá considerar: os negros, os quilombolas, os indígenas, as pessoas com deficiência e do campo, as crianças, adolescentes e jovens em situação de risco, os jovens e adultos, a população LGBT, os sujeitos privados de liberdade e em conflito com a lei. Deverá, ainda, considerar a educação dos ciganos, a educação ambiental, os direitos humanos, a liberdade de expressão religiosa na escola e a educação profissional. Nesse sentido, o reconhecimento, o respeito e o direito à diversidade a serem consolidados na política educacional deverão ser realizados por meio de políticas, programas, ações e práticas pedagógicas que garantam a efetivação da justiça social, da igualdade e da equidade. Deverão ser políticas de Estado. Tais políticas, ao serem implementadas, deverão reconhecer que cada uma das expressões da diversidade possuem especificidades históricas, políticas, de lutas sociais e ocupam lugares distintos na constituição e consolidação das políticas educacionais. Além disso, realizam-se de forma diferenciada no contexto das instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior. O conjunto das políticas educacionais deverá atender a essa complexidade e considerá-la em todos os seus processos, sobretudo, no que se refere ao financiamento da educação.
- (10) Ações Afirmativas: são políticas e práticas públicas e privadas que visam à correção de desigualdades e injustiças históricas face a determinados grupos sociais: mulheres/homens, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais LGBT, negros, indígenas, pessoas com deficiência, ciganos. Trata-se de políticas passíveis de avaliação sistemática, que após implementadas poderão, no futuro, vir a ser extintas, desde que comprovada a superação da desigualdade que as originou. Elas implicam uma mudança cultural, pedagógica e política. Na educação, dizem respeito ao direito a acesso à escola e permanência na instituição escolar aos grupos dela excluídos em todos os níveis e modalidades de educação. Nesse sentido, o Estado deverá garantir o acesso e a permanência na educação básica e superior aos coletivos diversos transformados em desiguais no contexto das desigualdades sociais, do racismo, do sexismo, da homofobia, da negação dos direitos da infância, adolescência, juventude e vida adulta, da negação do direito à terra.
- (11) Plano Nacional de Educação PNE: com vigência decenal, deve ser entendido como uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa, tornando-se expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas. Deve contribuir para a maior organicidade das políticas e, consequentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem

marcado a organização e a gestão da educação nacional. Deve ser resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação. Dessa forma, as conferências municipais, intermunicipais, estaduais, distrital e as nacionais de educação devem ser consideradas como espaços de participação da sociedade na construção de novos marcos para as políticas educacionais e, nesse sentido, sejam compreendidas como loci constitutivos e constituintes do processo de discussão, elaboração e aprovação do PNE. O próximo PNE deve eleger a qualidade e a diversidade como parâmetro de suas diretrizes, metas, estratégias e ações, conferindo a essas, dimensão social e histórico-política. Assim, no cenário educacional brasileiro, marcado pela edição de planos e projetos educacionais, torna-se necessário empreender ações articuladas entre a proposição e a materialização de políticas bem como ações de planejamento sistemático. Por sua vez, todas precisam articular-se com umapolítica nacional para a educação, com vistas ao seu acompanhamento, monitoramento e avaliação. Para isso, torna-se pertinente a criação de uma lei de responsabilidade educacional, que defina meios de controle e obrigue os responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e na distrital e na legislação pertinente bem como estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado.

Partindo das contribuições advindas das deliberações aprovadas pela CONAE, das diversas avaliações do PNE vigente e de documento básico preparado pelo CNE, produziu-se uma proposta preliminar do novo plano, encaminhada ao Ministro da Educação em maio de 2010. A fim de cumprir com sua missão, o corpo técnico e dirigente do MEC, assim como de seus órgãos vinculados, debruçou-se sobre esses estudos e documentos, apreciando cada uma das contribuições apresentadas, de modo a construir um documento que se aproximasse ao máximo dos anseios da sociedade.

A versão do Plano que ora é submetida à apreciação de Vossa Excelência é fruto, portanto, de uma construção coletiva de todos aqueles preocupados com a melhoria da qualidade da educação brasileira.

4. O PNE 2011-2020: metas e estratégias

Com base em um amplo diagnóstico da educação nacional, nas diversas contribuições recebidas e em busca de referenciais ancorados nos princípios fundamentais de liberdade e justiça social, o Ministério da Educação norteou a elaboração da proposta de novo PNE fundado nas seguintes premissas:

- a) Universalização da educação básica pública, por meio do acesso e permanência na instituição educacional;
- b) Expansão da oferta da educação superior, sobretudo a pública, por meio da ampliação do acesso e permanência na instituição educacional;
- c) Garantia de padrão de qualidade em todas as instituições de ensino, por meio do domínio de saberes, habilidades e atitudes necessários ao desenvolvimento do cidadão, bem como da oferta dos insumos próprios a cada nível, etapa e modalidade do ensino;

- d) Gratuidade do ensino para o estudante em qualquer nível, etapa ou modalidade da educação, nos estabelecimentos públicos oficiais;
 - e) Gestão democrática da educação e controle social da educação;
- f) Respeito e atendimento às diversidades étnicas, religiosas, econômicas e culturais;
 - g) Excelência na formação e na valorização dos profissionais da educação;
 - h) Financiamento público das instituições públicas.

Para garantia destas prioridades, é fundamental que o PNE seja encarado como:

- a) Expressão de uma política de Estado que garanta a continuidade da execução e da avaliação de suas metas frente às alternâncias governamentais e relações federativas;
- b) Uma das formas de materialização do regime de colaboração entre sistemas e de cooperação federativa;
- c) Resultado de ampla participação e deliberação coletiva da sociedade brasileira, por meio do envolvimento dos movimentos sociais e demais segmentos da sociedade civil e da sociedade política em diversos processos de mobilização e de discussão, tais como: audiências públicas, encontros e seminários, debates e deliberações das conferências de educação;
 - d) Plano com vigência decenal, como a dos demais planos dele consequentes;
- e) Instrumento para efetivação das metas de aprimoramento e avanço das políticas educacionais em curso no País;
- f) Contribuição para a maior organicidade das políticas e, consequentemente, para a superação da histórica visão fragmentada que tem marcado a organização e a gestão da educação nacional.

Com efeito, a apresentação de um novo plano nacional de educação em 2010 tem de partir do acúmulo produzido pela sociedade civil engajada em defesa da melhoria da qualidade da educação, bem como considerar a mudança de paradigma operada pelo PDE.

O PNE atualmente vigente tem uma estrutura baseada no tripé "diagnóstico diretrizes - metas", replicado nas diversas etapas e modalidades da educação. Esta estrutura normativa tem um duplo efeito: de um lado, acentua uma visão fragmentária e segmentada da educação, como se, por exemplo, o cumprimento das metas para a educação básica pudesse ser atingido sem a expansão da educação superior, que não pode por sua vez ser atingida sem uma ampliação do atendimento e uma reformulação do ensino médio, e assim por diante. De outro lado, fica reforçado o caráter programático do Plano, na medida em que a multiplicação de metas para cada etapa ou modalidade da educação vem desacompanhada das estratégias necessárias para o cumprimento das metas. Ora, diagnóstico, diretrizes e metas ficam inconclusas sem uma definição das estratégias pertinentes.

Para o novo PNE, cuja proposta ora apresentamos a V. Exa., optou-se pela adoção de uma estratégia radicalmente diferente: as metas foram reduzidas a vinte e se fizeram acompanhar das estratégias indispensáveis a sua concretização. O engajamento da

sociedade civil e o controle social na execução do PNE são definitivos para seu sucesso. Por essa razão, a formulação de vinte metas multidimensionais – acompanhadas das respectivas estratégias de implementação – permitirá que a sociedade tenha clareza das reivindicações a serem opostas ao Poder Público. A fim de que o PNE não redunde em uma carta de boas intenções incapaz de manter a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação, é preciso associar a cada uma das metas uma série de estratégias a serem implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em regime de colaboração. São as estratégias que orientam não apenas a atuação do Poder Público mas, sobretudo, a mobilização da sociedade civil organizada.

Evidentemente, as estratégias deverão ser implementadas (tendo em vista o cumprimento das metas) nos quadros das competências constitucionalmente definidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Por essa razão, a proposta de PNE ora apresentada foca o regime de colaboração e está nele inteiramente apoiada. Trata-se de dar consequência a uma das mais importantes deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010: delinear as linhas mestras para a estruturação de um sistema nacional de educação. Evidentemente, uma lei ordinária não tem o condão de restabelecer competências constitucionalmente definidas. O papel das metas do PNE, muito pelo contrário, é fortalecer a repartição constitucional de competências assegurando-lhe, no entanto, um caráter dinâmico. Por exemplo, quando pensamos na meta 5 ("Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade"), devemos levar em conta as estratégias pertinentes - do contrário, ela significa apenas que a União e os Estados nada podem fazer pela educação infantil. Contudo, as duas primeiras estratégias previstas para esta meta (a saber: "Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano"; e "Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças") demonstra que será preciso envolver não apenas Estados e Municípios na estruturação do ensino fundamental de nove anos, mas também contar com exame nacional aplicado pela União para aferir a alfabetização de crianças até os oito anos de idade, como condição indispensável para que as demais etapas da educação básica transcorram de maneira a incrementar o aprendizado das crianças.

Esta maneira de pensar a educação está presente nas metas e estratégias da anexa proposta de PNE. Trata-se de reproduzir, como planejamento para o próximo decênio e a partir de um movimento coletivo de construção política e programática, a concepção de uma visão sistêmica da educação que abarque todas as etapas e modalidades da educação de maneira integrada, a fim de que elas se reforcem reciprocamente e desencadeiem um ciclo virtuoso de investimento em educação. Por essa razão, as metas no PNE ora proposto são multidimensionais: estão organizadas de maneira a representar um conjunto de medidas enfeixadas por uma orientação abrangente que tem como pressuposto a concepção sistêmica de educação.

Ao invés de adotarmos a via de transformar em meta todas as possíveis medidas administrativas a serem adotadas para a melhoria da qualidade da educação, a anexa proposta de PNE optou por definir metas estruturantes, ousadas, que imponham de fato obrigações capazes de orientar os sistemas de ensino. De maneira geral, as metas contemplam alfabetização, educação básica, educação superior, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação de jovens e adultos, formação e valorização dos profissionais da educação e financiamento. É evidente que a presente proposta de PNE deverá ser expandida e aperfeiçoada pelo Congresso Nacional, de maneira a arregimentar

todos os esforços e iniciativas em um projeto nacional de melhoria da qualidade da educação.

Vale considerar que a redução do número de metas não significa, em absoluto, uma redução do escopo do PNE. Como se verá, as vinte metas atualmente propostas representam desafios profundos para a melhoria da qualidade da educação brasileira e demandarão providências e medidas estruturais para serem implementadas. Para citarmos apenas um exemplo, basta mencionar a meta 17, que propugna: "Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.". Para que esta meta seja cumprida, é preciso implantar planos de carreira em todos os níveis de governo e constituir fórum permanente de acompanhamento da atualização do valor do piso. Como se pode perceber, trata-se de meta ousada e exigente e que, uma vez cumprida, será capaz de concretizar reivindicação histórica de valorização do magistério.

A primeira meta visa a universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos. Trata-se de objetivo imprescindível para assegurar aprendizado efetivo no ensino fundamental e médio, reduzindo a repetência e aumentando a taxa de sucesso na educação básica. Na educação básica, prevê-se, como meta 2, universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de 6 a 14 anos; e, como meta 3, universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final da década, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%, nesta faixa etária. É fato notório que, em educação, a curva de esforço marginal após um dado estágio é crescente. Ou seja, atingido um determinado patamar, o esforço exigido para prosseguir torna-se ainda maior. A meta 6 exige a implantação de educação em tempo integral em metade das escolas públicas de educação básica, medida indispensável para a efetiva melhoria da educação básica pública. Por essa razão, estas quatro metas da educação básica podem ser consideradas estruturantes e radicalmente inclusivas. Estas metas são completadas pela meta 7, relativa ao IDEB, índice objetivo obtido a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar, como forma de acompanhar a melhoria do ensino.

Na meta 4, trata-se de universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede regular de ensino, aprofundando a política de educação inclusiva prevista na LDB.

A meta 8 traz uma missão central para o País nos próximos dez anos: reduzir a desigualdade educacional. Por essa razão, ela preceitua assegurar escolaridade mínima de 12 anos para as populações do campo, para a população das regiões de menor escolaridade e para os 25% mais pobres do país; e igualar a escolaridade média entre negros e nãonegros, elevando a escolaridade média da população de 18 a 24 anos.

Somam-se à meta anterior as meta 9 e 10 do PNE, respectivamente voltadas a elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e erradicar, até o final da década, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o final da década; e à oferta de, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Como é possível perceber, o cumprimento das metas 8, 9 e 10 exigirá esforço concentrado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e somente poderá ser cumprida se o regime de colaboração for efetivamente eficaz na ampliação das oportunidades educacionais.

Seguindo a matriz conceitual da visão sistêmica da educação, a meta 11 propugna duplicar a matrícula em cursos técnicos de nível médio, assegurando a qualidade da oferta dos cursos. Trata-se de medida indispensável para ampliar a taxa de conclusão do ensino médio, bem como para formar recursos humanos voltados à profissionalização e à educação técnica. A formação técnica no Brasil é hoje uma exigência incontornável, à qual responde a expansão e a interiorização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No que diz respeito à educação superior, as metas 12 e 13 determinam a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta; e a qualificação do corpo docente em efetivo exercício nas instituições de educação superior de forma a alcançar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de doutores e 40% (quarenta por cento) de mestres, com vistas à melhoria consistente e duradoura da qualidade da educação superior. A população de universitários no Brasil ainda é incipiente comparada a países como a Argentina ou o Chile. Por essa razão, é preciso expandir a rede de universidades e qualificar progressivamente a oferta da educação superior privada.

A meta 14 prevê, para a pós-graduação, a tarefa de atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores, como forma de estimular a produção de conhecimento científico e a consolidação da pesquisa acadêmica brasileira. Com efeito, é indispensável que a produção de conhecimento seja estimulada e fomentada profundamente, como parte não somente da qualificação de recursos humanos para a educação superior, mas também e sobretudo para a formação de professores para atuar nas redes públicas educação básica.

As metas 15, 16, 17, 18 e 19 são dedicadas à valorização e formação dos profissionais da educação. Seria possível dizer que praticamente um quarto do PNE que atualmente levamos à consideração de V. Exa. dedica-se à melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação, seja garantindo formação inicial e continuada, seja assegurando condições salariais dignas, seja induzindo alterações estruturais nas secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destaca-se, neste sentido, a previsão para implantação de planos de carreira em todos os sistemas de ensino, bem como a garantia, por lei específica, que a nomeação comissionada de diretores de escola deverá estar vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como à participação popular. Com isso, pretende-se generalizar boas práticas que contribuem decisivamente para a qualidade da educação ministrada em sala de aula.

Por último, a questão do financiamento. A anexa proposta de PNE advoga que o investimento público em educação seja ampliado progressivamente até atingir o patamar de 7% do produto interno bruto do País. Hoje, estamos em praticamente 5%. Trata-se, portanto, de um aumento considerável, mantido o atual ritmo de crescimento do produto interno bruto brasileiro. É claro que a disputa em torno da porcentagem adequada é conhecida e considerável. É por essa razão que a própria lei que estabelece o Plano recomenda que a meta de aplicação de recursos públicos em educação seja avaliada em 2015, pois é preciso compatibilizar o montante de investimentos necessários para fazer frente ao enorme esforço que o País precisa fazer para resgatar a dívida educacional histórica que nos caracteriza. Com isso, se à luz da evolução da execução do PNE for

necessário rever a meta de financiamento, haverá previsão legal para tanto, a fim de que a execução do PNE não fique comprometida por insuficiência de recursos.

Até aqui, portanto, quanto aos principais destaques das metas que compõem a anexa proposta de PNE. Por fim, vale considerar alguns aspectos da lei que estabelece o Plano. No art. 11 fica instituído, em lei, o IDEB, índice de desenvolvimento da educação básica que orienta repasses de recursos do Ministério da Educação e serve de base para praticamente todas as políticas do Ministério. No art. 6°, o PNE prevê a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação, a fim de manter a mobilização que fundamentou a construção da anexa proposta de Plano. Uma outra inovação legislativa está no art. 9°, que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Entendemos que o Plano Nacional de Educação ora proposto representa medida de extrema importância, que contribuirá de forma inegável para consolidar e avançar no processo já em curso de melhoria da qualidade da educação e redução de desigualdades relativas às oportunidades educacionais, garantindo a milhões de crianças e jovens brasileiros o direito de aprender e a chance de participar do desenvolvimento do país.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complemer	ntares fixarão	normas pa	ara a coc	peração entre	a Ur	nião e
os Estados, o Distrito Federal e os M	lunicípios, tend	do em vist	a o equil	íbrio do desenv	volvir	nento
e do bem-estar em âmbito nacional	. (Redação da	ada pela l	Emenda	Constitucional	nº 5	<u>3, de</u>
2006)						

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar
pública, nos termos de lei federal.

- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

 Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

 I erradicação do analfabetismo;

 II universalização do atendimento escolar;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

- I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;
- II os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- III observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
 - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
 - d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- VI até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;
- VII a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:
 - a) R\$ 2.000.000,000,000 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
 - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,000 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
- VIII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;
- IX os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
 - X aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;
- XI o n\u00e3o-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importar\u00e1 crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.
- § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
- § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
- § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.
- § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:
- I no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:
 - a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
 - b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
 - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 55; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição								
Federal:								
a) 6.66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;								
b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três cen	tésimos por cento), no segundo ano;							
c) 20% (vinte por cento), a partir do terceir	o ano.							
§ 6° (Revogado).								
§ 7º (Revogado).								
LEI COMPLEMENTAR Nº	101, DE 4 DE MAIO DE 2000.							
	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.							
Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.								
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).								
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).								
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).								
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).								
LEI COMPLEMENTAR N° 131, DE 27 DE MAIO DE 2009								
	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de							

.....

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.							do	
LEI Nº 9.394, DE 20 I	DE DEZEM	IDK	J DE 19	70.					
	stabelece a acional.	as o	diretrizes	eb	ases	da e	:ducaç	ção	
Art. 75. A ação supletiva e redistributiva a corrigir, progressivamente, as disparidades qualidade de ensino.	a da União de acesso	e do e ga	es Estado arantir o	os sera padrād	á exerc o mínin	ida d	e mod	do	
§ 1º A ação a que se refere este artigo inclua a capacidade de atendimento e a medi Distrito Federal ou do Município em favor da	ida do esfo	rço f	iscal do	respec	ctivo Es	stado,	, do		
LEI N° 10.260, DE	12 DE JUL	_но	DE 2001	<u>l.</u>					
e	Dispõe sole estudante providência:	do							
<u>LEI N° 10.639, DE</u>	9 DE JANE	EIRO	DE 200	<u>3.</u>	***********				
	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.								
<u>LEI N° 10.861, DE</u>	14 DE AB	RIL	DE 2004	 <u>I.</u>	•••••		********	•	
	Edu	ıcaçá	o Sistem ão Supe ncias						
		•••••							

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras provídências.

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da ternática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da <u>Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.</u>

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do <u>art. 214 da Constituição Federal;</u>

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

- I escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras Língua Portuguesa.
- § 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Lingua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.
- § 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.
- § 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras
- § 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Artigo 24

Artigo 24 Educação

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade as pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
 - 2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoávels de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
- 3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.
- 4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
- 5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

A-4:-- 00

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

- 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:
- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasilia - DF os:15112/2012

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, na Casa de origem), do Poder Executivo, que aprova o Plano Nacional de Educação — PNE e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Em de 9 de maio de 2013, apresentamos, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012 (Projeto de Lei – PL nº 8.035, de 2010, na origem), que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

Na ocasião, concluímos por sua aprovação, com relatório favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva, em que acolhemos parcialmente as Emendas n°s 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80, nos termos do Substitutivo então apresentado (Emenda n° 81), e contrário às Emendas n°s 1 e 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74.

Em 14 de maio de 2013, foi concedida, nos termos regimentais, vista coletiva do projeto. Em 21 e 23 de maio de 2013, foram ofertadas mais duas emendas ao projeto, a primeira (Emenda nº 82) de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, e a segunda (Emenda nº 83), de autoria do Senador Inácio Arruda. Cumpre-nos, nesta oportunidade, produzir manifestação sobre elas.

A **Emenda nº 82** propõe aplicar exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo ao mínimo constitucional: (i) a

totalidade das receitas dos entes da Federação provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 12.351, de 2010; (ii) 50% dos recursos do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010; e (iii) 50% "das receitas do Tesouro Nacional decorrentes do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores".

A **Emenda nº 83** modifica a redação da Estratégia 12.18 do PLC nº 103, de 2012, nos seguintes termos:

"12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais existentes em 5 de outubro de 1988 e daquelas mantidas por Estados criados a partir dessa data, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a contribuição dessas instituições para a consecução da meta, a capacidade fiscal e as necessidades e deficiências dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;"

A novidade dessa emenda consiste na possibilidade de participação de instituições de educação superior criadas por estados e município após a promulgação da Constituição de 1988 de participação de programa de apoio à expansão e reestruturação que venha a ser implantado pelo Governo Federal. Além disso, a estratégia sinaliza critérios que possam viabilizar a transferência de recursos para instituições mantidas pelos entes federados com maior dificuldade fiscal.

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, o Senador Sérgio Souza destacou a importância da Emenda nº 1, de sua autoria, para o aprimoramento das diretrizes do PNE. Essa emenda altera o inciso V do art. 2º do PLC, complementando a diretriz de formação para o trabalho e para a cidadania, com a expressão "com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade".

II – ANÁLISE

A Emenda nº 82 está parcialmente contemplada, uma vez que nosso substitutivo já destina as referidas receitas de *royalties* e de participação

especial para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Não obstante, em nome da segurança jurídica, optamos por delimitar sua incidência apenas sobre os contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, até porque a matéria encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal. Quanto à destinação dos recursos do Fundo Social, a fórmula proposta implicaria risco à própria viabilidade da consecução de seus objetivos, com potencial prejuízo às demais áreas por ele contempladas, que são a cultura, o esporte, a saúde pública, a ciência e tecnologia, o meio ambiente e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Já no que diz respeito às receitas decorrentes de participações e dividendos mencionadas, entendemos que tal medida teria os sérios inconvenientes de aumentar a dívida pública, ao passo que a manutenção do disposto no art. 1°, I, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que garante a aplicação desses recursos na amortização da dívida pública federal, constitui relevante salvaguarda para as finanças públicas.

A **Emenda nº 83**, do Senador Inácio Arruda, por sua vez, beneficia instituições de estados criados após a promulgação da Constituição de 1988 e estabelece condições para restringir a transferência de recursos a entes federados com menor capacidade fiscal, mas que apresentem colaboração com a União na oferta de educação superior de qualidade. Por essa razão, entendendo que a proposta aprimora o mérito da estratégia, somos por sua acolhida em nosso substitutivo, com uma modificação de redação.

À vista dessas modificações e de modo a refletir os últimos entendimentos que vêm sendo firmados na sociedade brasileira a respeito do projeto, promoveremos mudanças que aprimoram dispositivos do substitutivo proposto em nosso relatório apresentado a esta Comissão em 9 de maio de 2013, sobre os quais passamos a discorrer.

No art. 5° do PLC n° 103, de 2012, além de oferecermos nova redação para o § 3°, com o intuito de restabelecer a meta intermediária de investimento público em educação no quinto ano do plano, acrescentamos § 5°, redigido nos seguintes termos:

- § 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.
- § 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba o dispêndio total em educação

pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

À Meta 4 do Anexo ao PLC oferecemos a redação a seguir:

"Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino."

Ainda na Meta 4, desdobramos a estratégia 4.1, de modo a marcar a transitoriedade do cômputo de matrículas da educação especial não pública no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

- "4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB:
- a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;
- b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Na estratégia 4.3, suprimimos o trecho final "conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família". Mais à frente, na estratégia 4.6, substituímos o trecho "em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas" por "escolas e classes bilíngues inclusivas", de modo a deixar claro que ambas as estruturas devem ser simultaneamente bilíngues e inclusivas.

Acrescentamos estratégia que será numerada como 4.10, o que exigirá a renumeração das que se lhe seguem, no seguintes termos:

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as

especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;

Na Meta 5, oferecemos nova redação à estratégia 5.7, que diz respeito ao apoio à alfabetização de pessoas com deficiência. Ali, suprimimos o trecho final "sem estabelecimento de terminalidade temporal", com vistas ao caráter formativo do processo de escolarização.

Na Meta 7, incluímos nova estratégia nos termos a seguir, a qual numeramos como 7.10, renumerando as posteriores no substitutivo:

"7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;".

Na Meta 11 do substitutivo por nós oferecido, modificamos a redação das Estratégias 11.6 e 11.7 nos termos a seguir:

"11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência na destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;".

Ainda à Meta 11 acrescentamos nova estratégia, numerada como 11.10, redigida nos termos a seguir:

"11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;".

Na Meta 12, retiramos a menção à meta de expansão de vagas no setor público, restabelecendo, de certo modo, nos termos a seguir, a proposta original do Poder Executivo:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Para a Meta 16, apresentamos nova redação que modifica o seu conteúdo e repõe a importância da educação continuada para o aprimoramento da atividade de docência na educação básica, nos termos a seguir:

"Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pósgraduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino."

Na Meta 18, alteramos a redação da estratégia 18.4, ampliando as oportunidades de qualificação profissional dos docentes da educação básica, sem prejuízo das atividades rotineiras das escolas e de eventuais afastamentos para estudos dos professores em nível de pós-graduação. A nova redação ficou vazada nos seguintes termos:

18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Na Meta 19, fizemos uma modificação na estratégia 19.8, de modo a consignar a relevância das iniciativas de formação dos quadros gestores de nossas escolas, nos seguintes moldes:

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Por fim, modificamos a Meta 20, reafirmando a meta intermediária de investimento no quinto ano de vigência do plano, tal qual proposta pela Câmara dos Deputados:

"Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio."

Ainda na Meta 20, oferecemos nova redação à estratégia 20.3, com vistas a imprimir maior clareza ao seu texto e adequá-lo ao art. 15 do substitutivo, conforme a seguir:

"20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento da educação, na forma da lei, recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de

recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos royalties e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;".

Com essas modificações, que contemplam diversas demandas da sociedade, acreditamos contribuir para o aperfeiçoamento do projeto e para a celeridade na sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Por fim, registramos o acolhimento da Emenda nº 1, do Senador Sérgio Souza. A par dessa mudança, a formação para o trabalho e a cidadania prevista na diretriz inscrita no art. 2º, inciso VI, do PLC, passa a compreender, ainda, preocupação com os "valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade".

III - VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nos 2, 38 a 41, 43, 44, 46, 48, 50 a 54, 56, 57, 59 a 64, 68, 70, 73 e 74; pelo acolhimento parcial das Emendas nos 1, 42, 45, 47, 49, 55, 58, 65, 66, 67, 69, 71, 72 e 75 a 80, 82 e 83; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nos 103, de 2012, incorporando alterações oferecidas no relatório lido nesta Comissão em 11 de dezembro de 2012 e no relatório entregue em 9 de maio de 2013, nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2012

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Fica aprovado o Plano Nacional de Educação PNE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
 - Art. 2º São diretrizes do PNE:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- **Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
 - Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas

serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I Ministério da Educação MEC;
- II Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
 - III Conselho Nacional de Educação CNE.
 - § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- $I-divulgar\ os\ resultados\ do\ monitoramento\ e\ das\ avaliações\ nos\ respectivos\ sítios\ institucionais\ da\ internet;$
- II analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.
- § 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.
- § 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
- § 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação.

- **Art. 6º** A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.
- § 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:
- I-acompanhar'a a execuç'ao do PNE e o cumprimento de suas metas;
- II promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
- § 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
- **Art. 7º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
- § 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.
- § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.
- § 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

- § 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
- **Art. 8º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.
- § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.
- § 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.
- **Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- **Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua

plena execução.

- **Art. 11.** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.
- § 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada dois anos:
- I- indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;
- II indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras relevantes.
- § 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
- § 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.
- § 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.
- § 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

- **Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.
- **Art. 13.** O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.
- **Art. 14**. Para fins de cumprimento da Meta 20 integrante do Anexo a esta Lei e amparada no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, serão destinados exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento, os seguintes recursos:
- I as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- II cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Parágrafo único. Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

- **Art. 15.** Serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:
- I os recursos dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados até 2 de dezembro de 2012 sob o regime de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei no 12.351, de 2010;

- II − os recursos dos *royalties* destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.
- **Art. 16.** O art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 71	

- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em situação de inatividade, em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino." (NR)
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 18.** Fica revogado o inciso II do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo:
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta:
- 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
- 1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

- 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
- 1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
- 1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
- 1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica:
- 1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;
- 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
- 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

- 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
- 1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

- 2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental;
- 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;
- 2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;
 - 2.6) promover a relação das escolas com instituições e

movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

- 2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
- 2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
- 2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

- 3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade:
- 3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
- 3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- 3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- 3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;
- 3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;

- 3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;
- 3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional;
- 3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- 3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
- 3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.
- Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

- 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB:
- a) as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular;
- b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder

público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

- 4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- 4.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;
- 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;
- 4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
- 4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o atendimento na rede regular e o atendimento educacional especializado, para as pessoas com idade de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;
- 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e

violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

- 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;
- 4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;
- 4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;
- 4.13) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- 4.14 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o

final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

- 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;
- 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental:
- 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
- 5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
- 5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;
- 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

- 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;
- 6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;
- 6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
- 6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
- 6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
- 6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
 - 6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e

quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de

aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

- 7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino:
- 7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
- 7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos alunos, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
- 7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;
- 7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e

incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;

- 7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;
- 7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
- 7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;
- 7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

- 7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;
- 7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante

renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

- 7.14) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
- 7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:
- 7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
- 7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet:
 - 7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e

parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

- 7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
- 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
- 7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
- 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
- 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta

bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;
- 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;
- 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a

capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

- 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;
- 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

- 8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados:
- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;
- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos

para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos .
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

- 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;
- 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador:

- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;
- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime

de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de gratuidade na expansão de vagas.

- 11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
- 11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
- 11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;
- 11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
- 11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico;
- 11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição compulsória dessas entidades:

- 11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiamento estudantil;
- 11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
- 11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.
- 11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- 11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);
- 11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;
- 11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.
- Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante

ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
- 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;

- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- 12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;
- 12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
- 12.13) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;
- 12.14) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;
- 12.15) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
- 12.16) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 12.17) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
- 12.18) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

- "12.19) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;"
- 12.20) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.
- Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

- 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
- 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
- 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
- 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos,

combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

- 13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- 13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;
- 13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- 13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;
- 13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.
- Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pósgraduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

- 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;
 - 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

- 14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pósgraduação *stricto sensu*;
- 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
- 14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e fortalecimento de grupos de pesquisa;
- 14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- 14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnicoraciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
- 14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
- 14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pósgraduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pósgraduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

- 15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
- 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;
- 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
- 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
- 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;
- 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
- 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;
- 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação,

aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

- 15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;
- 15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.
- Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

- 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
- 16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

- 16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
- 16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica;
- 16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

- 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União.

Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;
- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
- 18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;
- 18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se

refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
- 18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

- 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitandose a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;
- 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;
- 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o

acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

- 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
- 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo:
- 19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
- 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

- 20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
 - 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento

da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

- 20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal e a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
- 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;
- 20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;
- 20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial CAQi, o qual será referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente ajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade CAQ;
- 20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do CAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esporte, do Senado Federal;
- 20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;
 - 20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da

Constituição Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, de 2012

PRESIDENTE	
RELATOR: 6	
	erno(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) Humba (In the	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlament	ar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parla	mentar Minoria(PSDB, DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar	União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR) Rolha: 684

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)	Projeto de Lei nº 5.500, de 2013 (CD)	Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)
	Aprova o Plano Nacional de			
	Educação - PNE e dá outras			
	providências.	providências.	finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do	
			caput do art. 214 da Constituição	
			e dá outras providências.	petróleo e gás natural, com a
			Francisco Programma	finalidade de cumprimento da
				meta prevista no inciso VI do
				caput do art. 214 e no art. 196 da
				Constituição Federal; altera as
				Leis n°s 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 12.351, de
				22 de dezembro de 2010; e dá
				outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL	O CONGRESSO NACIONAL	O CONGRESSO NACIONAL	O CONGRESSO NACIONAL
			decreta:	decreta:
				Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a
				destinação para as áreas de
				educação e saúde de parcela da
				participação no resultado ou da
				compensação financeira pela exploração de petróleo e gás
				natural, de que trata o § 1º do art.
				20 da Constituição Federal.
	Art. 1º Fica aprovado o Plano	Art. 1º Fica aprovado o Plano		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	Nacional de Educação - PNE, com	Nacional de Educação – PNE	,	
	vigência por 10 (dez) anos, a	com vigência por dez anos, a	l	
	contar da aprovação desta Lei, na			
	forma do Anexo, com vistas no			
	cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.	cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.		

FI. n° Up

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

Art. 2° São diretrizes do PNE: Art. 2° São diretrizes do PNE:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do II — universalização do atendimento escolar; atendimento escolar;
III - superação das desigualdadesIII — superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, promoção da igualdade racial, regional, de gênero e deregional, de gênero e de orientação sexual;
IV - melhoria da qualidade da V - melhoria da qualidade da educação; educação;
V - formação para o trabalho e V - formação para o trabalho e para a cidadania; para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, VII — promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; do País;
VIII - estabelecimento de meta de VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em aplicação de recursos públicos em educação como proporção do deducação como proporção do produto interno bruto, que produto interno bruto, que assegure atendimento às assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos <mark>(as)</mark> IX - valorização dos profissionais profissionais da educação; da educação;
X - promoção dos princípios do X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade diversidade e à sustentabilidade.



socioamb		socioambiental.	
Art. 3°	As metas previstas no	Art. 3º As metas previstas no	
		Anexo desta Lei deverão ser	
cumprida	s no prazo de vigênciac	cumpridas no prazo de vigência	
deste PN	IE, desde que não hajad	deste PNE, desde que não haja	
prazo info	erior definido para metasp	orazo inferior definido para metas	
e estratég	ias específicas.	e estratégias específicas.	
Art. 4°	As metas previstas no	Art. 4º As metas previstas no	
Anexo de	esta Lei deverão ter como	Anexo desta Lei terão como	
referência	a a Pesquisa Nacional por	eferência a Pesquisa Nacional por	
Amostra	de Domicílios - PNAD, o	Amostra de Domicílios – PNAD,	
censo de	emográfico e os censoso	censo demográfico e os censos	
		nacionais da educação básica e	
superior	mais atualizados.s		
	eis na data da publicaçãod	disponíveis na data da publicação	
desta Lei		desta Lei.	
Parágrafo	único. O poder público		
buscará	ampliar o escopo das		
	com fins estatísticos de		
	a incluir informação		
	sobre o perfil das		
	es de 4 (quatro) a 17		
	e) anos com deficiência.		
	.,	Art. 5º A execução do PNE e o	
cumprime	ento de suas metas serãos	cumprimento de suas metas serão	
		objeto de monitoramento contínuo	
		e de avaliações periódicas,	
realizado			
instâncias		nstâncias:	
		– Ministério da Educação –	
MEC;		MEC;	
II - Cor	missões de Educação <mark>e</mark> I	 I – Comissões de Educação da 	
Cultura d	la Câmara dos Deputados	Câmara dos Deputados e de	
e de Edu	cação, Cultura e Esporte	Educação, Cultura e Esporte do	

4	4

do Sen	nado Federal;	Senado Federal;		
	Conselho Nacional de ção - CNE.	III – Conselho Nacional de Educação – CNE.		
		§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:		
monito nos institue	oramento e das avaliações respectivos sítios cionais da internet;	institucionais da internet;		
pública implen cumpri	as para assegurar a nentação das estratégias e o imento das metas;	 II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; 		
percen público	itual de investimento o em educação.	público em educação.		
do per Institut Pesqui Teixeir voltade	ríodo de vigência do PNE, o to Nacional de Estudos e isas Educacionais Anísio ra - INEP divulgará estudos os para o aferimento do	§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do		
cumpri		cumprimento das metas. § 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a		
	1	atingir, no mínimo, os percentuais de 7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.		
§ 3°		§ 4° A meta progressiva do		
3 -	S A liteta progressiva dos Padacão do Secretario Coral do Mara do Senado Federal			



investimento público em educação investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano deserá avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá servigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades atender às necessidades financeiras do cumprimento das financeiras do cumprimento das demais metas. demais metas. § 5º O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, engloba o dispêndio total em educação pública, os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil para garantir o acesso à educação 4º Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os royalties, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para o investimento em educação nública Art. 6° A União deverá promover Art. 6° A União promoverá a

a realização de pelo menos 2 realização de pelo menos duas (duas) conferências nacionais de	
educação até o final do decênio, educação até o final do decênio,	
precedidas de conferências precedidas de conferências	
municipais e estaduais, articuladas municipais e estaduais, articuladas	
e coordenadas pelo Fórume coordenadas pelo Fórum	
Nacional de Educação, instituído Nacional de Educação, instituído	
nesta Lei, no âmbito do Ministério nesta Lei, no âmbito do Ministério	
da Educação. da Educação.	
§ 1º O Fórum Nacional de§ 1º O Fórum Nacional de	
Educação, além da atribuição Educação, além da atribuição	
referida no caput: referida no caput:	
I – acompanhará a execução do I – acompanhará a execução do	
PNE e o cumprimento de suasPNE e o cumprimento de suas	
metas; metas;	
II – promoverá a articulação das II – promoverá a articulação das	
Conferências Nacionais com as Conferências Nacionais com as	
conferências regionais, estaduais econferências regionais, estaduais e	
municipais que as precederem. municipais que as precederem.	
§ 2º As conferências nacionais de § 2º As conferências nacionais de	
educação realizar-se-ão comeducação realizar-se-ão com	
intervalo de até 4 (quatro) anos intervalo de até quatro anos entre	
entre elas, com o objetivo deelas, com o objetivo de avaliar a	
avaliar a execução do PNE eexecução do PNE e subsidiar a	
subsidiar a elaboração do plano elaboração do plano nacional de	
nacional de educação para oeducação para o decênio	
decênio subsequente. subsequente.	
Art. 7º A consecução das metasArt. 7º A União, os Estados, o	
deste PNE e a implementação das Distrito Federal e os Municípios	
estratégias deverão ser realizadasatuarão em regime de	
em regime de colaboração entre acolaboração, visando ao alcance	
União, os Estados, o Distritodas metas e <mark>à</mark> implementação das	
Federal e os Municípios. estratégias objeto deste Plano.	
§ 1º Caberá aos gestores federais,	
g i Caucia aus gestures reuerais, g i Caucia aus gestures reuerais,	



estaduais, municipais e do Distrito estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas Federal a adoção das medidas governamentais necessárias aogovernamentais necessárias ao atingimento das metas previstas<mark>alcance</mark> das metas previstas neste Plano Nacional de Plano Nacional de Educação. Educação. § 2º As estratégias definidas no § 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais emadoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentosâmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem ajurídicos que formalizem cooperação entre os entes cooperação entre federados, podendo serfederados, podendo complementadas por mecanismos complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca. e colaboração recíproca. § 3° Os sistemas de ensino dos § 3° Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Estados, do Distrito Federal e dos deverão prever Municípios criarão mecanismos Municípios opara o acompanhamento local da para local acompanhamento daconsecução das metas deste PNE e consecução das metas deste PNE edos planos previstos no art. 8°. dos planos previstos no art. 8°. Haverá regime de 4º Haverá regime de§ s 4 Haveta regime des 4 Haveta regime des colaboração específico para a aimplementação de modalidades de implementação de modalidades de educação escolar que necessitem educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-considerar territórios étnico-educacionais e a utilização deeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as estratégias que levem em conta as identidades e especificidades identidades e especificidades socioculturais e linguísticas desocioculturais e linguísticas de envolvida, cada comunidade envolvida, comunidade assegurada a consulta prévia cassegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

FI. n° SgM

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (Elaboração: 27.06.2013 – 17:12) • (Última atualização: 27.06.2013 – 13:28)

informada a essa comunidade.
§ 5º Será criada uma instância § 5º Será criada uma instância
permanente de negociação epermanente de negociação e
cooperação entre a União, oscooperação entre a União, os
Estados, o Distrito Federal e os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios. Municípios.
§ 6° O fortalecimento do regime§ 6° O fortalecimento do regime
de colaboração entre osde colaboração entre os
Municípios dar-se-á inclusiveMunicípios dar-se-á inclusive
mediante a adoção de arranjos demediante a adoção de arranjos de
desenvolvimento da educação. desenvolvimento da educação.
Art. 8° Os Estados, o Distrito Art. 8° Os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios deverão
elaborar seus correspondenteselaborar seus correspondentes
planos de educação, ou adequar osplanos de educação, ou adequar os
planos de educação, ou adequar ospiranos de educação, ou adequar os
planos já aprovados em lei, emplanos já aprovados em lei, em
consonância com as diretrizes, consonância com as diretrizes,
metas e estratégias previstas nestemetas e estratégias previstas neste
PNE, no prazo de 1 (um) ano PNE, no prazo de um ano contado
contado da publicação desta Lei. da publicação desta Lei.
§ 1° Os entes federados deverão § 1° Os entes federados
estabelecer nos respectivos planos <mark>estabelecerão</mark> nos respectivos
de educação estratégias que: planos de educação estratégias
que:
I – assegurem a articulação das – assegurem a articulação das
políticas educacionais com aspolíticas educacionais com as
demais políticas sociais, demais políticas sociais,
particularmente as culturais; particularmente as culturais;
II - considerem as necessidades II - considerem as necessidades
específicas das populações doespecíficas das populações do
campo e das comunidadescampo e das comunidades
indígenas e quilombolas indígenas e quilombolas
asseguradas a equidadeasseguradas a equidade
educacional e a diversidadeeducacional e a diversidade

FI. n° Cp

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (Elaboração: 27.06.2013 – 17:12) • (Última atualização: 27.06.2013 – 13:28)

cultural; cultur		
necessidades especificas napecessidades especificas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo embistema educacional inclusivo embistros educacio dos Municipios da sociedade artigo, serão educacio da sociedade artigo, serão envolvimento da sociedade escolares, das comunidades escolares, das comunidades escolares, pesquisadores, pesquisad		
necessidades especificas mahecessidades especificas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo embistema educacional inclusivo em todos os niveis, etapas elodos os niveis, etapas e modalidades. § 2º Os processos de elaboração e § 2º Os processos de elaboração dos planos de educação dos planos de educação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata odos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão caput deste artigo, serão realizados com a amplaparlicipação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, gestores e organizações da sociedade eivil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovar leis específicas para o sleis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão gestão gestão democrática da educação detatuação no prazo de dos anos respectivos âmbitos de hos respectivos âmbitos de datuação no prazo de dios anos atuação no prazo de dios anos atuação no prazo de dios anos atuação no prazo de destuação local já adotada com escolardos de contado da publicação desta Lei. contado da disciplinando, dos disciplinando, dos disciplinando, dos	III - garantam o atendimento das III - garantam o atendimento das	
sistema educacional inclusivo emisistema educacional inclusivo emitodos os níveis, etapas e lodos os níveis, etapas e modalidades. \$ 2º Os processos de elaboração e \$ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata odos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serãocaput deste artigo, serãocaput deste artigo, serãocaput deste artigo, serão realizados com a amplarealizados com a amplarealizados com a ampla participação da sociedade, participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores (as) de educação, trabalhadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores (as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito/Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão/federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os esus seus sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão democrática da educação democrática da ed	necessidades específicas na necessidades específicas na	
sistema educacional inclusivo empistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e dodos os níveis, etapas e modalidades. \$ 2º Os processos de elaboração e \$ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata odos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão evaluados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores (as) de educação trabalhadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores (as) e organizações da gestores e organizações da sociedade eivil. Art. 9º Os Estados, o Distrito/Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão/Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os bejes específicas para os seis específicas para os ejes específ	educação especial assegurado oeducação especial, assegurado o	
todos os níveis, etapas elodos os níveis, etapas e modalidades. \$ 2º Os processos de elaboração e 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serãocaput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, tarbalhadores as da educação, trabalhadores das corestade, pestudantes, pesquisadores(as), estudantes, pesquisadores(as), estudantes, pesquisadores(as), estudantes, pesquisadores(as), estudantes, pesquisadores da educação, estudantes, pesquisadores da gestores e organizações da sociedade civil. **Art. 9° Os Estados, o Distrito/Art. 9° Os Estados, o Distrito/Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para osleis específicas para os esus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão de mocrática da educação públicapública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de duma panocnatos da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. **Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o soferentes anuais da União, dos o orçamentárias e o sorgamentos anuais da União, dos	sistema educacional inclusivo emsistema educacional inclusivo em	
modalidades. \$ 2º Os processos de elaboração e \$ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serãocaput deste artigo, serão realizados com a amplaçanticipação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores a de ducação, astudantes, pesquisadores das de ducação, astudantes, pesquisadores a degestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovarão leis específicas para os eleis específicas para os deleis específicas para os estados democrática da educação publicação desta Lei dequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da U		
\$ 2° Os processos de elaboração es 2° Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos planos de educação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal edos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a amplarealizados com a ampla participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento assegurando-se o envolvimento assegurando-se o envolvimento das comunidades e socolares, trabalhadores(as) da educação trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores das comunidades e socolares, trabalhadores(as) de educação trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores das educação, estudantes, pesquisadores da sociedade civil. Art. 9° Os Estados, o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os eleis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão gestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de lum; ancontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentórs anuais da União, dos orçamentors anuais da União, dos orçamentora da complexa da unicação desta Lei.	70 mos 00 111 110, 110 ms 1	
adequação dos planos de educação adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, participação da sociedade, participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores (as) estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores (as) e organizações da sociedade civil. Art. 9° OS Estados, o Distrito/Art. 9° OS Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus sistemas de ensino, sicuplinando disciplinando a gestão democrática da educação públicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos	industrial desired and the second sec	
dos Estados, do Distrito Federal edos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores (as) de aducação, trabalhadores (as) de aducação, trabalhadores (as) de acuação, trabalhadores (as) de acuação, trabalhadores, as esquisadores, gestores (as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito (Art. 9º Os E		
dos Municípios, de que trata odos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serãocaput deste artigo, serãocaput deste artigo, serão realizados com a amplar participação da sociedade, participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores das de ducação, trabalhadores (as) de ducação, estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores (as) e organizações da escoredade civil. Art. 9° Os Estados, o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para osleis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão democrática da educação democrática da educação públicapública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de lum anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. Art. 10. O plano plurianual, as Ayrt. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentárias e o sofiretrizes orçamentárias e o sofiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
caput deste artigo, serão realizados com a amplarealizados com a ampla participação da sociedade, participação da sociedade, participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores (as) da educação, drabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores (as), estudantes, pesquisadores, gestores (as) e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os leis específicas para os leis específicas da educação democrática da educação o gestão de mocrática da educação o detucação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentórias da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
realizados com a amplarealizados com a ampla participação da sociedade participação da sociedade participação da sociedade. Assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares das comunidades escolares, trabalhadores (as) da educação trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores as estudantes, pesquisadores gestores (as) e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão gestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de lum anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos orgamentos anuais da União, dos		
participação da sociedade participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares das comunidades escolares, trabalhadores (as) da educação trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores(as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de lum anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentárias da União, dos pramentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos pramentos anuais da União, dos		
assegurando-se o envolvimento assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores(as) estudantes, pesquisadores(as) estudantes, pesquisadores, gestores(as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9° Os Estados, o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios aprovarão aprovar leis específicas para osleis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentarias da União, dosorçamentos anuais da União, dos	r r	
das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores(as) estudantes, pesquisadores, gestores(as) e organizações da estores e organizações da sociedade civil. Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios daprovar leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos da publicação desta Lei. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos		
trabalhadores(as) da educação, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores(as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º OS Estados, o Distrito Art. 9º OS Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão democrática da educação democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos da qualticação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
estudantes, pesquisadores (as) estudantes, pesquisadores, gestores as) e organizações da gestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação públicapública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de de quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentarias da União, dospreamentos anuais da U	das comunidades escolares, das comunidades escolares,	
gestores (as) e organizações dagestores e organizações da sociedade civil. Art. 9º Os Estados, o Distrito Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para osleis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão agestão democrática da educação democrática da educação democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de luma no contados da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos	trabalhadores(as) da educação, trabalhadores da educação,	
sociedade civil. Art. 9° Os Estados, o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios deverão Federal e os Municipios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão agestão democrática da educação democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de democrática da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos	estudantes, pesquisadores(as) estudantes, pesquisadores,	
Art. 9° Os Estados, o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão agestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dum anocontados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais d	gestores(as) e organizações dagestores e organizações da	
Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os específicas para os esus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão agestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de desta Lei, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos	sociedade civil. sociedade civil.	
Federal e os Municípios deverão Federal e os Municípios aprovarão aprovar leis específicas para os específicas para os esus seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão agestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de desta Lei, contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosporçamentos anuais da União, dosporçament	Art. 9° Os Estados o Distrito Art. 9° Os Estados, o Distrito	
aprovar leis específicas para os leis específicas para os seus seus sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
seus sistemas de ensino, sistemas de ensino, disciplinando disciplinando a gestão a gestão democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
disciplinando a gestão a gestão democrática da educação democrática da educação pública pos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
democrática da educação pública pública nos respectivos âmbitos de nos respectivos âmbitos de datuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
nos respectivos âmbitos deatuação no prazo de dois anos atuação no prazo de l (um) anocontados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
atuação no prazo de <mark>1 (um)</mark> ano contados da publicação desta Lei, contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e osorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
contado da publicação desta Lei. adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
legislação local já adotada com essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e osdiretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos	atuação no prazo de i (um) anocontados da publicação desta Lei,	
essa finalidade. Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos	contado da publicação desta Lei.	
Art. 10. O plano plurianual, as Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentós anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
diretrizes orçamentárias e os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos orçamentos anuais da União, dos		
orçamentos anuais da União, dosorçamentos anuais da União, dos		
Estados do Distrito Federal e dos		
Estados, do Estado Federal e dos	Estados, do Distrito Federal e dos	

STOO FEOLIS

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de	
Municípios deverão sermaneira a assegurar a consignação	
formulados de maneira a assegurarde dotações orçamentárias	
a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes,	
orçamentárias compatíveis com asmetas e estratégias deste PNE e	
diretrizes, metas e estratégias com os respectivos planos de	
deste PNE e com os respectivoseducação, a fim de viabilizar sua	
planos de educação, a fim deplena execução.	
viabilizar sua plena execução.	
Art. 11. O Sistema Nacional de Art. 11. O Sistema Nacional de	
Avaliação da Educação Básica, Avaliação da Educação Básica,	
coordenado pela União, em coordenado pela União, em	
colaboração com os Estados, o colaboração com os Estados, o	
Distrito Federal e os Municípios, Distrito Federal e os Municípios,	
constituirá fonte básica deconstituirá fonte de informação	
informação para a avaliação da para a avaliação da qualidade da	
qualidade da educação básica e educação básica e para orientação	
para orientação das políticas das políticas públicas desse nível	
públicas necessárias. de ensino.	
§ 1º O sistema de avaliação a que § 1º O sistema de avaliação a que	
se refere o caput produzirá, nose refere o caput produzirá, no	
máximo a cada 2 (dois) anos: máximo a cada dois anos:	
I - indicadores de rendimentol - indicadores de rendimento	
escolar, referentes ao desempenhoescolar, referentes ao desempenho	
dos(as) estudantes apurado em dos estudantes apurado em	
exames nacionais de avaliação, exames nacionais de avaliação;	
com participação de pelo menos	
80% (oitenta por cento) dos(as)	
alunos(as) de cada ano escolar	
periodicamente avaliado em cada	
escola, e aos dados pertinentes	
apurados pelo censo escolar da	
educação básica;	
II - indicadores de avaliação II - indicadores de avaliação	



institucional, relativos alinstitucional, relativos a
características como o perfil docaracterísticas do corpo docente,
alunado e do corpo dos(as)do corpo técnico e do corpo
profissionais da educação, asdiscente, a infraestrutura das
relações entre dimensão do corpoescolas, os recursos pedagógicos
docente, do corpo técnico e dodisponíveis e os processos de
corpo discente, a infraestruturagestão, entre outras relevantes.
das escolas, os recursos
pedagógicos disponíveis e os
processos da gestão, entre outras
relevantes.
§ 2° A elaboração e a divulgação § 2° A elaboração e a divulgação
de índices para avaliação dade índices para avaliação da
qualidade, como o Índice dequalidade, como o Índice de
Desenvolvimento da Educação Desenvolvimento da Educação
Básica – IDEB, que agreguem osBásica – IDEB, que agreguem os
indicadores mencionados no indicadores mencionados no
inciso I do § 1º, não elidem alinciso I do § 1º, não elidem a
obrigatoriedade de divulgação, emobrigatoriedade de divulgação, em
separado, de cada um deles. separado, de cada um deles.
§ 3° Os indicadores mencionados
no § 1º serão estimados por etapa no § 1º serão estimados por etapa,
unidade escolar, rede escolar, estabelecimento de ensino, rede
unidade da Federação e em nívelescolar, unidade da Federação e
arregado nacional, sendo que: em nível agregado nacional, sendo
I - a divulgação dos resultados amplamente divulgados,
individuais dos resultados alunos(as) eressalvada a publicação de
dos indicadores calculados para resultados individuais e
cada turma de alunos(as) ficará indicadores por turma, que fica
restrita à comunidade daadmitida exclusivamente para a
respective uniqued escolar e a
gestão da rede escolar; estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.
<u> </u>
II - os resultados referentes aos



1212

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua interpretação correta segmentos diretamente interessados e pela sociedade. § 4º Cabem ao Instituto Nacional§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - Educacionais Anísio Teixeira -Pesquisas INEP a elaboração e o cálculo dos INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do indicadores referidos no § 1º e do Ideb. § 5º A avaliação de desempenho§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderáreferida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pelaser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de^União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelocooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seussistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenhamMunicípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação dosistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada arendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológicacompatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às especialmente no que se refere às proficiência eescalas de proficiência e ao calendário de aplicação. calendário de aplicação. Art. 12. Até o final do primeiro Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano desemestre do nono ano de vigência vigência deste Plano Nacional dedeste Plano Nacional Educação, o Poder Executivo Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo

FI. n° SgM

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (Elaboração: 27.06.2013 – 17:12) • (Última atualização: 27.06.2013 – 13:28)

prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.	diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio.
instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias	para efetivação das diretrizes,
	Art. 14. Para fins de cumprimento Art. 1º Para fins de cumprimento Art. 2º Para fins de cumprimento da Meta integrante do Anexo ada meta prevista no inciso VI doda meta prevista no inciso VI do esta Lei e amparada no inciso VI caput do art. 214 da Constituição, caput do art. 214 da constituição, caput do art. 214 da constituição, recursivamente constituição, serão destinados para educação, na forma dodestinados exclusivamente para a exclusivamente a manutenção eregulamento, os seguintes do estinados para educação pública, com prioridade para a educação forma do regulamento, os seguintes recursos:
	I – as receitas da União, dos l - as receitas da União, dos l - as receitas dos órgãos da Estados, do Distrito Federal e dos Estados da União Municípios, provenientes dos provenientes dos provenientes dos provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes relativas aos contratos celebrados relativas aos contratos celebrados de áreas cuja declaração de a partir de 3 de dezembro de 2012, comercialidade tenha ocorrido a



	sob os regimes de concessão e des	ob os regimes de concessão e de	partir de 3 de dezembro de 2012,
	partilha de produção, de quep		
	tratam respectivamente as Leis noti		
	9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº9		
	12.351, de 22 de dezembro del	2.351, de 22 de dezembro de	produção, de que tratam
			respectivamente as Leis n°s
		lataforma continental, no mar	
		erritorial ou na zona econômica	
	e.		e 12.351, de 22 de dezembro de
			2010, quando a lavra ocorrer na
			plataforma continental, no mar
			territorial ou na zona econômica
			exclusiva;
			II - as receitas dos Estados, do
			Distrito Federal e dos Municípios
			provenientes dos royalties e da
			participação especial decorrentes
			de áreas cuja declaração de
			comercialidade tenha ocorrido a
			partir de 3 de dezembro de 2012,
			relativas a contratos celebrados
			sob os regimes de concessão, de
			cessão onerosa e de partilha de
			produção, de que tratam
			respectivamente as Leis nos
			9.478, de 6 de agosto de 1997,
			12.276, de 30 de junho de 2010,
			e 12.351, de 22 de dezembro de
			2010, quando a lavra ocorrer na
			plataforma continental, no mar
			territorial ou na zona econômica
			exclusiva;
	II – cinquenta por cento dos II		
	recursos resultantes do retornor		
	sobre o capital do Fundo Social <mark>s</mark> e	obre o capital do Fundo Social,	Fundo Social de que trata o art.



1515

		47 da Lei n'		47 da Lei	nº47 da Lei nº 12.351, de 22 de
	12.351, de 2010.		12.351, de 2010.		dezembro de 2010, até que sejam
					cumpridas as metas estabelecidas
					no Plano Nacional de Educação;
					e
					IV - as receitas da União
					decorrentes de acordos de
					individualização da produção de
					que trata o art. 36 da Lei nº
					12.351, de 22 de dezembro de
					2010.
					§ 1º As receitas de que trata o
					inciso I serão distribuídas de
					forma prioritária aos Estados, ao
					Distrito Federal e aos Municípios
					que determinarem a aplicação da
					respectiva parcela de receitas de
					royalties e de participação
					especial com a mesma destinação
					exclusiva.
					§ 2° A Agência Nacional do
					Petróleo, Gás Natural e
					Biocombustíveis - ANP tornará
					público, mensalmente, o mapa
					das áreas sujeitas à
					individualização da produção de
					que trata o inciso IV, bem como a
					estimativa de cada percentual do
					petróleo e do gás natural
					localizados em área da União.
					§ 3º União, Estados, Distrito
					Federal e Municípios aplicarão
					os recursos previstos nos incisos
					I e II deste artigo no montante de
					75% (setenta e cinco por cento)



9 /
na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.
Parágrafo único. Os recursos Art. 3º Os recursos destinados Art. 4º Os recursos destinados destinados a manutenção epara educação na forma do art. 1º para as áreas de educação desenvolvimento do ensino naserão aplicados em acréscimo ao saúde na forma do art. 2º serão forma do caput serão aplicados emmínimo obrigatório previsto no aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição. Constituição rederal.
Art. 15. Serão integralmente Art. 2º Os recursos dos royalties e Art. 3º Os recursos dos royalties destinados ao Fundo Socialda participação especiale da participação especial previsto no art. 47 da Lei nº destinados à União, provenientes destinados à União, provenientes e 12.351, de 22 de dezembro dedos contratos celebrados sob osde campos sob o regime de 2010. regimes de concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão, de que trata a Lei nº destinados a concessão e de cessão concessão e de cessão concessão.
1— os recursos dos royalties e da onerosa, de que tratam 9.478, de 6 de agosto de 1997, participação especial destinados à respectivamente as Leis nº 9.478, cuja declaração de União, provenientes dos contratos de 1997, e nº 12.276, de 30 decomercialidade tenha ocorrido celebrados até 2 de dezembro dejunho de 2010, quando oriundos antes de 3 de dezembro de 2012 2012 sob o regime de concessão da produção realizada noquando oriundos da produção de que trata a Lei nº 9.478, de horizonte geológico denominado realizada no horizonte geológico 1997, quando oriundos dapré-sal, em campos localizados nadenominado pré-sal, localizados produção realizada no horizonte area definida no inciso IV dona área definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na direa definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na direa definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na direa definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na direa definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na derendida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na definida no inciso IV dos geológico denominado pré-sal, em campos localizados na deprendida no inciso IV dos da Lei nº 12.351, caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.
II — os recursos dos royalties Parágrafo único. As receitas da destinados á União, provenientes União provenientes dos royalties dos contratos celebrados sob odos contratos celebrados sob o regime de cessão onerosa de queregime de partilha de produção, de trata a Lei nº 12.276, de 30 deque trata a Lei nº 12.351, de 2010, junho de 2010. não serão destinados ao Fundo

FI. nº SgM

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (Elaboração: 27.06.2013 – 17:12) • (Última atualização: 27.06.2013 – 13:28)

		Social, previsto no art. 47 da	
		referida lei.	
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro	Art. 16. O art. 71 da Lei nº 9.394,		
de 1996	de 20 de dezembro de 1996, passa		
de 1996	a viger com a seguinte redação:		
Art. 71. Não constituirão despesas	"Art. 71		
de manutenção e desenvolvimento			
do ensino aquelas realizadas com:			
VI - pessoal docente e demais	VI - pessoal docente e demais		
trabalhadores da educação,	trabalhadores da educação,		
quando em desvio de função ou	quando <mark>em situação de</mark>		
em atividade alheia à manutenção	inatividade, em desvio de função		
e desenvolvimento do ensino.	ou em atividade alheia à		
	manutenção e desenvolvimento do		
	ensino." (NR)		
			Art. 5° O § 1° do art. 8° da Lei
Lei n° 7.990, de 28 de dezembro			n° 7.990, de 28 de dezembro de
de 1989			1989, passa a vigorar com a
			seguinte redação:
Art. 8° O pagamento das			"Art. 8"
compensações financeiras			
previstas nesta Lei, inclusive o da			
indenização pela exploração do			
petróleo, do xisto betuminoso e do			
gás natural será efetuado,			
mensalmente, diretamente aos			
Estados, ao Distrito Federal, aos			
Municípios e aos órgãos da			
Administração Direta da União,			
até o último dia útil do segundo			
mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido			
pela variação do Bônus do			
peia variação do Bollus do			



Tesouro Nacional (BTN), ou outro			
parâmetro de correção monetária			
que venha a substituí-lo, vedada a			
aplicação dos recursos em			
pagamento de dívida e no quadro			
permanente de pessoal.			
§ 1º Não se aplica a vedação			§ 1º As vedações constantes do
constante do caput no pagamento			caput não se aplicam:
de dívidas para com a União e			I - ao pagamento de dívidas para
suas entidades.			com a União e suas entidades;
			II - ao custeio de despesas com
			manutenção e desenvolvimento
			do ensino, especialmente na
			educação básica pública em
			tempo integral, inclusive as
			relativas a pagamento de salários
			e outras verbas de natureza
		I .	remuneratória a profissionais do
			magistério em efetivo exercício
			na rede pública.
			"(NR)
			Art. 6° A alínea b do inciso III
Lei nº 12.351, de 22 de			do art. 10 da Lei nº 12.351, de 22
dezembro de 2010			de dezembro de 2010, passa a
			vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. Caberá ao Ministério			"Art. 10
de Minas e Energia, entre outras			
competências:			
-			
III - propor ao CNPE os seguintes			III
parâmetros técnicos e econômicos			
dos contratos de partilha de			
produção:			
produção.			



b) o percentual mínimo do				b) o percentual mínimo do
excedente em óleo da União;				excedente em óleo da União <mark>, que</mark>
				não será inferior a 60% (sessenta
				por cento);
				"(NR)
	Art. 14. Esta Lei entra em vigor	Art. 17. Esta Lei entra em vigor	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na	Art. 7° Esta Lei entra em vigor
	na data de sua publicação.	na data de sua publicação.	data de sua publicação.	na data de sua publicação.
Art. 49. Constituem recursos do				
FS:				
II - parcela dos royalties que cabe		Art. 18. Fica revogado o inciso II		
à União, deduzidas aquelas		do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22		
destinadas aos seus órgãos		de dezembro de 2010.		
específicos, conforme				
estabelecido nos contratos de				
partilha de produção, na forma do				
regulamento;				



2020

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)	
ANEXO	ANEXO	
METAS E ESTRATÉGIAS	METAS E ESTRATÉGIAS	

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias: Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil os M
- 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) a anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo; renda familiar per capita mais baixo;
- 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; verificar o atendimento da demanda manifesta;
- 1.4) estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência do PNE, normas, procedimentos el 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias creches;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de l.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e acessibilidade, programa nacional de construção e acessibilidade, programa nac
- 1.6) implantar, até o 2º (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições dequalidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
- relevantes; indicadores relevantes;
 1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades la 7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação com a expansão da oferta de assistência social na área de educação



2121

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

rede escolar pública; rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação | 1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação contratados, com formação superior; superior;

1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração deformação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração deformação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal igadas ao processo de consino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal formação de a de formação de formação de formação de a de formação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de cincorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de cincorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento dal ligadas ao proces

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição e territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a sucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças.

1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional | 1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a assegurando a educação bilingue para crianças surdas e a transversalidade da educação educação bilingue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade; com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos emescolares, garantindo o atendimento da criança de o (zero) a 5 (cinco) anos emescolares garantindo o atendimento da criança de o (zero) a 5 (cinco) anos emescolares garantindo o atendimento da criança de o (zero) a 5 (cinco) anos emescolares garantindo o atendimento da criança de o (zero) a 5 (cinco) anos emescolares guarantindo o atendimento da criança de o (zero) a 6 (cinco) anos emescolares que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade nacionais de qualidade nacionais de qualidade nacionais

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, infância, infância, o direito de opção da familia em relação às crianças de até 3 (três) anos; (três) anos;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças 1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de <mark>até</mark> 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionaisde <mark>0 (zero) a</mark> 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil. Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano decento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE vigência deste PNE

Estratégias: Estratégias:

2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos(as) do(2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino ensino fundamental: fundamental:

2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do 2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso da companhamento e o monitoramento da companhamento e o monitoramento da companhamento e o monitoramento da companhamento da companhamento e o monitoramento e o companhamento e o monitoramento e o companhamento aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bemaproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando aobem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos<mark>(as)</mark> alunos<mark>(as)</mark>, emvisando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde ealunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, proteção à infância, adolescência e juventude; saúde e proteção à infância, adolescência e juventude; 2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria

órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência ecom órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adoles cência e juventude;

2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a 2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho 2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região; local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;
2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de 2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim

garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural; de criação e difusão cultural;

2.7) <mark>o</mark> Ministério da Educação, <u>em arti</u>culação e colaboração com os Estados, o2.7) apresentar ao Conselho Nacional de Educação<mark>, por iniciativa do</mark> Ministério da Distrito Federal e os Municípios, everá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, precedida de consulta



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida depública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem edesenvolvimento para os alunos do ensino fundamental, e incentivo à participação desenvolvimento para os (as) alunos(as) do ensino fundamental; dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as familias;

2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades; populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;

2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos 2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (as) estudantes e de 2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, axa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

nanidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

nanidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Positive mediante certames e concursos nacionais.

nanidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Positive mediante certames e concursos nacionais.

National dades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

Positive mediante certames e concursos nacionais.

National dades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.

National dades inclu

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar; ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar; ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar; 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, 3.4.

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, 3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade:

de maneira compatível com sua idade;

3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em 3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em 3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como Sistema de Avaliação da Educação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos ebásica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos ebásica,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior; critério de acesso à educação superior;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à 3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência; das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da 3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência depermanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da 3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

adolescência e à juventude;

3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo 3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série:

3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as); demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados 3.10) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os capacidades de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização.

alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum;

3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos (3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos (filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; (filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; (filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; (filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante)

3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas 3.13) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos (as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rededesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rededesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de

regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

Estratégias:

A.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da⁴.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, asda Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebama atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas cômputo dessas matrículas na educação básica regular;

conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em b) até 2016, as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de de de de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas professores para o atendimento educacional especializado nas escolas professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar el.3) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, educação básica, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a família; matriculados na rede pública de educação básica;

4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, 4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições académicas e integrados por profissionais das áreas de apoio, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os a julmos alumos alumos com deficiência, transtornos professores da educação básica com deficiência, transtornos globais do globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos (as) alunos (as) escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na escola dos alunos com com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva; assistiva;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda Língua, aos da alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) língua, aos alunos surdos e deficientes auditivos de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do escolas e classes bilíngues inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre 3 das os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o 4.7) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado; atendimento na rede pessoas com idade de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como 4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos as alunos com deficiência, da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, ta permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, ta permanência e do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às as situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as familias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais 4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção dodidáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas a promoção do didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas a promoção do e a aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais, que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com restrições que justifiquem medidas de atendimento educacional individualizado;

4.10) estimular a continuidade da escolarização dos<mark>(as)</mark> alunos<mark>(as)</mark> com deficiência na 4.11) estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida observadas suas necessidades e especificidades;

4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à 4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação globais do desenvolvimento e devacional especializado, de professores do atendimento educacional especializado de professores do atendimento educacional especializado, de pr



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos eprofessores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues; professores as bilíngues;
4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos s) alunos<mark>(as)</mark> com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altascom deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou habilidades ou superdotação superdotação. 4.14 promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos. Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano. Estratégias: Estratégias: 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com qualificação Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com e valorização dos<mark>(as)</mark> professores<mark>(as)</mark> alfabetizadores e com apoio pedagógicoqualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças; específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças; 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a 5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até olimplementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental; terceiro ano do ensino fundamental; 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de 5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como ocrianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos; devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos; 5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo pedagógicas <mark>inovadoras</mark> que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade; metodológicas e sua efetividade; 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de 5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, epopulações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua/desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua/



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas; quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e afabeticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para agraduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas 5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo (6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo (6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de 6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para aequipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

estreta en rempo integrat,
6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de 6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma entidades privadas de serviços social vinculadas ao sistema entidades privadas de serviços social vinculadas ao sistema entidades privadas entidades privadas de serviços social vinculadas ao sistema entidades entidades entidades entidad



concomitante e em articulação com a rede pública de ensino; concomitante e em articulação com a rede pública de ensino 6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de 6.6) orientar <mark>a aplicação da gratuidade de que trata</mark> o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos das escolar de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, deescolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino; com a rede pública de ensino; 6.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta 6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas, na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; considerando-se as peculiaridades locais; 6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos 6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da escola ou em instituições especializadas.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e modalidades, com Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médiascom melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguinte nacionais para o IDEB: médias nacionais para o IDEB ahotratégias: Anos iniciais do ensino fundamental Anos finais do ensino fundamental 4,7 Ensino médio IDEB 5,5 Anos iniciais do ensino fundamental Anos finais do ensino 4.7 5.0 Fundamental 4,7 Ensino médio 4,3 Estratégias: 7.1) assegurar que 7.1) assegurar que: (quinto) ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem ede aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, odesenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável; (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os 7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características das dasda gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino; modalidades de ensino;

7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por neio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a seremmeio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoriaserem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos aprofissionais damelhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas 7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao professores e profissionais de serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos nidicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos a secolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos a secolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos a secolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização dessesdos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses desses essultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível desses resultados, com relação a indicadores de concepção e operação do sistema de avaliação; informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas 7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidos conforme pactuação intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional; média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino (7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica; Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação (7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;
7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as (7.9) ori

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as/7.9) orientar as polít

7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;

7.10) melhorar o desempenho dos (as) alunos (as) da educação básica nas avaliações da 7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA 2018 2021 PISA 2018 Média dos 438 455 473 Média dos resultados 455 resultados em em matemática, matemática. leitura e ciências leitura e ciências

7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação 7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a diversidade de métodos educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas forem aplicadas;

pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivar práticas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais mentivares pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educaciona

aplicadas;

7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação do 7.13) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação efaixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Nacional de Metrologia, Portugação da União proposcional financiamento, compostibledo, com participação da União proposcional de Compostibledo c

INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às as necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio médio em deslocamento a partir de cada situação local;

de deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);

7.14) universalizar, até o 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da decada, a década, a relação computadores-aluno(a) nas escolas da rede pública de educação relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência dire

7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta (7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar node recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar node recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da transperior de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da transperior de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da transperior de recursos financeiros de recursos

efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas 7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica <mark>água tratada e</mark>7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em bandaelétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos residuos sólidos larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e aartísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências; acessibilidade à pessoas com deficiência;

7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização 7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a criando inclusive a condições neces

7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros 7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem equrriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem equiriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem edesenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, 7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

secretarias de educação;

secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo (2.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores (as) para detecção desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e ambiente providências adequadas para a comunidade; escolar dotado de seguranca para a comunidade:

escolar dotado de segurança para a comunidade;
7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e 7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e 10 incepto de rua, jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua provens que se encontram em regime de liberdade assistida e

7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos 7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas coma implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

pedagógicas e com a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de 7.26) consolidar a educação de comunidades indigenas e garantindo: o articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o articulação entre os ambientes escolares e comunidades indigenas e participação da desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade a definição do modelo de organização de degestão da desenvolvimento sust

especial; pecial;
7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os as a lunos (as) alunos (as)

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle cumprimento das políticas públicas educacionais; social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, nacional, co

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde; educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional; dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional; educacional:

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação sistema

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano (7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de (Nacional do Livro e da Leitura, de (Nacion

7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

(7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove)



anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano, para asanos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no último ano de populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

Estratégias:

- 8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem acompanhamento peda
- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos
 fundamental e médio;
 fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os populacionais considerados;
- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os populacionais considerados, identificar motivos de absenteismo e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à colaborar com os Estados e acestimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira a estimular a definação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento desses (as) aprendizagem, de maneira de estimular a ampliação do atendimento
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e protecão à juventude.

proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final para 93,5% (noventa e três inteiro

Estratégias: Estratégias

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não



3535

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

tiveram acesso à educação básica na idade própria; tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e empromovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e emparceria com organizações da sociedade civil;
parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de elfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade; alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao(à) estudante da educação de jovens e adultos por por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino p.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras epenais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos(as).

específicas desses (as) alunos (as).

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização dapúblicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização dapúblicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização dapúblicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da de trabalho dos empregados com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolari



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013

3737

9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

(nº 323, de 2007, na Casa de origem)

Estratégias: 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão (10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a/do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica: conclusão da educação básica:

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora; objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na tinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância; modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional: articulada à educação profissional:

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindoeducação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência cessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, a formação <mark>para</mark> a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relaç<mark>ão</mark>articulando a formação <mark>básica e</mark> a preparação para o mundo do trabalho entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e estabelecendo inter-relaç<mark>ões</mark> entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados àsda tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos; características desses alunos e alunas

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos emetodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional; educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores abalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração earticulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da para garantir o

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos (10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos (rabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação (rabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação (inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades específicas dos idosos.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) dassegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) de cexpansão no segmento público.

Estratégias:

Estratégias:

II.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede [1.1] expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em consideração afederal de educação profissional eculturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

educação profissional; educação profissional if1.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio las redes públicas estaduais de ensino; has redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta en modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta en modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta en democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita; democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;

II.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio | 1.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da iuventude:



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da|11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico; certificação profissional em nível técnico; l1.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível l1.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de

médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pess oa com deficiência, comsindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento periódico da ão exclusiva na modalidade evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos da contribuição ompulsória dessas entidades;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de 11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio oferecida em nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior; instituições privadas de educação superior, inclusive por meio de financiament

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional 1.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas; técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação 11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas eprofissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades; quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível 11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos(as) por(noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor professor para 20 (vinte); para 20 (vinte);

11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e|11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio; 11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na 11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na

educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de afirmativas, na forma da lei;

políticas afirmativas, na forma da lei; 11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de 11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional com dados doformação das instituições especializadas em educação profissional com dados do mercado de trabalho.

mercado de trabalho. Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade de oferta pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.



4040

Estratégias: Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica ede educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica ede educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade Tecnológica e do Sistema Univ

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, nopresenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, nopresenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no presenciais nas universidades públicas públicas públicas públicas públicas públicas públicas pública

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas; específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas de educação estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas desuperior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil — FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de Estudantil — FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de Estudantil — FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

(ii eze, de zoo7, iii eust de origen)	
orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;	orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;
12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;	12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na	12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na
educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da	educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da
lei;	lei;
12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na	
	forma da legislação;
12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre	
formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades	
	econômicas, sociais e culturais do País;
12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e	
docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional,	
	nal, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
	12.13) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos
	oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento
	do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;
12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades	
indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de	
	profissionais para atuação nestas populações;
12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível	
superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e	
matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação	
	tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências	
bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade	
	às pessoas com deficiência;
12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação	
	superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na	
	educação superior pública;
12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais	
existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio	
técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de	
	reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a
	ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

mantenedores na oferta e qualidade da educação básica; 12.20) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino 12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema dedoutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta 35% (trinta e cinco por cento) doutores e cinco por cento) doutores Estratégias Estratégias: 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, 13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações dede que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão; avaliação, regulação e supervisão; 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - 13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes ENADE, de modo <mark>que mais</mark> estudantes<mark>,</mark> de <mark>mais</mark> áreas, <mark>sejam</mark> avaliados no que dizENADE, de modo <mark>a ampliar o quantitativo de</mark> estudantes <mark>e</mark> de áreas avaliadas no qu respeito à aprendizagem resultante da graduação; diz respeito à aprendizagem resultante da graduação; 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, 13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como asuperior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serema aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente; fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente; 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por 13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão



Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a e necessidades das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral, educação para as relações étnico-futuros alunos, combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de prática didática;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pos-graduação stricto sensu;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado 13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE ao final do 1º (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação (13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive por meio de planosuperior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de planosuperior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional ede desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional integrado de ensino, pesquisa e extensão; e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de [13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas universidades públicas, para presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, para 75% (setenta e cinco por nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentemmenos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-la.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte ede modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres

Estratégias: Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências 14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de 14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de Aperfeiçoamento de Ape



fomento à pesquisa;	fomento à pesquisa;
14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto	14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto
sensu;	sensu;
14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive	14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive
metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;	metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da	14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da
pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e d	pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a atuação em rede e
fortalecimento de grupos de pesquisa;	fortalecimento de grupos de pesquisa;
14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre	14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre
as instituições de ensino, pesquisa e extensão;	as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e	14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e
para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e	
quilombolas a programas de mestrado e doutorado;	quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os	
de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e	
interiorização das instituições superiores públicas;	interiorização das instituições superiores públicas;
14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para	
os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;	
14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto	
sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física,	
Química, Informática e outros no campo das ciências.	Química, Informática e outros no campo das ciências.
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito	
Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política	
nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que	
todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica	
de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que	
atuam.	de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.
Estratégias:	Estratégias:
15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico	
das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de	
atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior	
existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas	
entre os partícipes;	obrigações recíprocas entre os partícipes;
15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de	
licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação	precinciatura com avanação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação



4545

Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica:

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de magistério da educação básica; profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação livulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos.

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação 15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação | 15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno(a), dividindo arenovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica edividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação; específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação 15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares; educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de 15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas damédio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de educação básica; articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, en intonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares naciona

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na 15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa dade nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa de atuação docente, em efetivo exercício; da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível 15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de superior destinados à formação, nas <mark>respectivas</mark> áreas de atuação, dos<mark>(as)</mark> profissionais<mark>h</mark>ível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação <mark>inicial</mark>, nas la educação de outros segmentos que não os do magistério; diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de | 15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados. os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir ados professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação stricto ou todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área delatos sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas detenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos ensino.

Estratégias:

Es

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da 16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições de certificação das atividades formativas; de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem de literatura e de dicionários e programa específico de acesso a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras daprejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e 16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos de pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível; suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das 16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e professoras e demais profissionais da educação básica; demais profissionais da educação básica; demais profissionais da educação dos professores e das professoras das escolas públicas de 16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica,

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de 16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e de Leitura e da Instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os<mark>(as)</mark> profissionais do magistério das redes públicas da educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação Meta 17: valorizar os profissionais do magisterio das redes públicas de educação Meta 17: valori

17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação parade vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para



4747

nacional para os(as) profissionais do magistério público da educação básica; acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; 17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNAD, periodicamentesalarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios divulgados pelo IBGE PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Bras 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os<mark>(as)</mark> profissionais do magistério das redes Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho ulho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em em um único estabelecimento escolar; um único estabelecimento escolar; 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos<mark>(as)</mark> profissionais do magistério, emimplementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional particular o piso salarial nacional profissional; 17.5) prorrogar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aperfeiçoamentos que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União. Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os os<mark>(as)</mark> profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas deprofissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Estratégias: 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% [8.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início de (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de<mark>terceiro ano de vigência deste PNE</mark>, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que serespectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do encontram vinculados; spectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados: 18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante 18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim dedos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes. fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação or(a) ao final do estágio probatório; após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a seren ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal esegundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos<mark>(as</mark>) profissionais da educação dos Estados, do 18.4) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <mark>incentivos</mark> para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu; em nível de pós-graduação;

18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de 18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos não os do magistério;

profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área de educação para os 18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei estabelecendo planos de Carreira para os profissionais da educação; específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de 18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os de forgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos Estados, do democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e àDistrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendobásica e superior pública, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos recursos e apoio técnico da União para tanto.

órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às

órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.

Estratégias: Estratégias:

10.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores econsidere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;



4949

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (as) conselheiros (as) dos 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos deacompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes educacionais em demais educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas; conselhos de acompanhamento de políticas públicas;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação dos seus planos de educação;

19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-llhes de funcionamento na instituição escolar;

inclusive, espaço<mark>s</mark> adequado<mark>s</mark> e condições de funcionamento <mark>nas escolas</mark> fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das espectivas representações

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros assegurando-se condições de funcionamento autônomo; assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares porfamiliares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pai avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, ben como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolare objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no quinto 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez porano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis 20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro dedas Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013 (nº 323, de 2007, na Casa de origem)

1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente 20 de dezembro de 1996, que trata<mark>m</mark> da capacidade de atendimento e do esforço federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

da União 20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, royalties e participações especiais, referentesda lei, recursos resultantes do Fundo Social do Pré-Sal de a totalidade das ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e desenvolvimento do ensino público; compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e dos royalties e participações especiais pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos:

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência e redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a transparência o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, e controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento etransparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento etransparência e a capacitação com a colaboração entre o Ministério da Educação - MEC controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores de 20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas investimento e de custos por aluno (a) em todas as etapas e modalidades da educação Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos pública; investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo 20.6) definir, no prazo de dois anos da vigência deste PNE, no âmbito do Ministério Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos da Educação, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, o qual será estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com basereferenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e seráe terá seu financiamento calculado com base nos insumos indispensáveis ao processo progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade de elemino-aprendizagem, devendo o valor correspondente ser progressivamente CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e



5151

conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, 20.7) formular, no âmbito do Ministério da Educação, a metodologia de cálculo do com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, eCAQ, a qual será acompanhada pelo Conselho Nacional de Educação e pelas acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Comissões de Educação, da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal; e de Educação Cultura e Esportes do Senado Federal;

e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, 20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, 20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilibrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no combate às efetivo cumprimento das funções redistributiva da União no comb

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a20.8) garantir, no âmbito da União, na forma da lei, a complementação de recursos todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir ofinanceiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ; conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano. Lei de Responsabilidade Educacional 20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede decom os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de comunidade educacional.

